

---

**ANEXO À NOTA TÉCNICA Nº 17/2016/CGAA3/SGA1/SG/CADE**

**Este documento é parte integrante da Nota Técnica nº 17/2016/CGAA3/SGA1/SG/CADE (Sei nº 0202855)**

**Processo Administrativo nº 08012.001594/2011-18**

**Representante:** Associação Brasileira das Empresas Importadoras e Fabricantes de Aço (ãAbrifaö)

**Advogado:** Daniel Sucupira Barreto

**Representados:** Instituto Aço Brasil (ãIABrö)

**Advogados:** Leonor Cordovil e outros.

**EMENTA:** Inquérito Administrativo. Conduta Unilateral. Abuso do direito de petição com finalidade anticoncorrencial. Suposto uso indevido de procedimentos e regulamentações públicas, incluindo procedimentos administrativos e judiciais, com o intuito de prejudicar concorrentes no mercado de vergalhões de aço. Instauração de Processo Administrativo, nos termos dos artigos 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/2011 c/c artigos 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade. Conduta passível de enquadramento no artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos, IV, V e IX, da Lei nº 8.884/94, equivalente ao artigo 36, incisos I, II e IV, c/c § 3º, incisos III, IV e VII, da Lei nº 12.529/2011.

**SUMÁRIO**

I. RELATÓRIO.....	3
II. ANÁLISE .....	7
II.1.Introdução: aspectos gerais da prática de <i>sham litigation</i> .....	7
II.2.Litigância abusiva como conduta anticompetitiva .....	8
II.2.1. <i>Introdução</i> .....	8
II.2.2. <i>Teste PRE: uma única ação que esconde/simula intenção exclusionária</i> .....	11
II.2.3. <i>Teste PRE aplicado a casos em que há falta de condições da ação, omissões relevantes e ou posições contraditórias por parte dos querelantes</i> .....	12

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

II.2.4. Teste PRE em relação a desgaste da imagem empresarial e outros custos processuais de uma causa fadada ao fracasso.....	15
II.2.5. Teste POSCO: diversas ações que escondem/simulam intenção exclusionária.....	16
II.2.6. Litigância fraudulenta (fraud litigation).....	18
II.2.7. Acordos judiciais e outras ações.....	20
II.2.8. Resumo dos testes.....	21
II.2.9. Experiência brasileira.....	22
II.3. Alegações preliminares do IABr.....	24
II.3.1. Introdução.....	24
II.3.2. A alegada confusão de personalidades para apresentação da Representação.....	24
II.3.3. A alegada ausência de unidade do objeto da acusação.....	24
II.3.4. A alegada errônea indicação de ações judiciais ajuizadas pelo IABr.....	25
II.4. O mercado afetado pela prática.....	26
II.4.1. Aspectos gerais do mercado de vergalhões de aço.....	26
II.4.2. O cartel dos vergalhões de aço.....	27
II.5. Importação de vergalhões da Turquia.....	29
II.6. A competência do Inmetro.....	33
II.7. IABr como suposto agente externo do Inmetro.....	34
II.8. As ações judiciais ajuizadas pelo IABr contra empresas importadoras de vergalhões.....	36
II.8.1. Introdução.....	36
II.8.2. Ações ajuizadas no estado do Espírito Santo.....	46
II.8.3. Ações ajuizadas no estado de Santa Catarina.....	63
II.8.4. Ações ajuizadas no estado do Ceará.....	96
II.8.5. Ações ajuizadas no estado do Rio de Janeiro.....	112
II.8.6. Ações ajuizadas no estado do Paraná.....	124
II.9. Análise dos indícios de exercício abusivo do direito de petição por parte do IABr.....	126
II.9.1. Introdução.....	126
II.9.2. Inexistência de plausibilidade do direito invocado.....	127
II.9.3. Falsidade das informações prestadas pelo IABr.....	134
II.9.4. Ajuizamento de ações repetitivas com inadequação e falta de razoabilidade dos meios utilizados e a probabilidade de sucesso da postulação.....	135
II.9.5. Constatação, pelo Poder Judiciário, de conduta maliciosa do IABr.....	138
II.9.6. Indícios diretos do propósito anticoncorrencial.....	139
II.10. Possíveis efeitos da prática no mercado.....	139
III. CONCLUSÃO.....	140

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

**I. RELATÓRIO**

1. Este Inquérito Administrativo foi motivado por representação apresentada pela Associação Brasileira das Empresas Importadoras e Fabricantes de Aço (ãAbrifaö) contra o Instituto Aço Brasil (õIABrö).

2. O IABr é um instituto que congrega as empresas ArcelorMittal, Aperam, CSN, Gerdau, Sinobras, Thyssenkrupp, Usiminas, Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil (õVSBö), Vallourec, Villares Metals e Votorantim Siderurgia. De acordo com o artigo 3º do estatuto social do IABr (fls. 215 e seguintes), o instituto tem por objetivo representar e promover as empresas siderúrgicas brasileiras, defendendo-lhes os interesses no país e no exterior.

3. Por econômica processual, adota-se o relatório que consta na Nota Técnica nº 33/2015/CGAA3/SGA1/SG/CADE<sup>1</sup>:

*I.1 A Representação da Abrifa*

1. Em 18.4.2011, a Associação Brasileira das Empresas Importadoras de Fabricantes de Aço (ãAbrifaö) protocolou representação (fls. 01/08) na qual alega que o Instituto Aço Brasil (õIABrö) ajuizou diversas ações judiciais para impedir a importação de vergalhões de aço por empresas estabelecidas no mercado brasileiro. Mais precisamente, o IABr estaria ajuizando ações cautelares de produção antecipada de provas, com pedido de liminar, questionando a conformidade das mercadorias importadas com as normas técnicas brasileiras. Em razão dessas ações, as cargas de vergalhões de aço importado estariam sendo retidas nos portos até a realização de perícias, causando inúmeros custos aos importadores e impedindo a circulação da mercadoria no país. Segundo a Abrifa, as importações, que seriam em sua maioria de origem europeia, estariam em conformidade com a Portaria Inmetro nº 210 de 1º.11.2005, que esteve em vigência até março de 2011, quando começou a produzir efeitos a Portaria nº 73 de 17.3.2011.

2. Em 12.5.2011, a Abrifa apresentou informações complementares (fls. 66/71) alegando, em suma, que (i) o IABr seria o representante institucional das siderúrgicas brasileiras Gerdau, Barra Mansa e ArcelorMittal (antiga Belgo Mineira), todas já condenadas pelo Cade pela prática de cartel no Processo Administrativo 08012.004086/2000-21; (ii) o IABr teria passado a ingressar com ações judiciais também no Estado do Rio de Janeiro, após ajuizar ações nos Estados de Santa Catarina, Ceará e Espírito Santo; (iii) o IABr teria ingressado no Judiciário apenas em regime de urgência, por meio de ações cautelares, sem nunca ingressar com as ações principais, com o intuito de aumentar os custos dos importadores; e (iv) com o embargo da mercadoria, haveria aumento de custos dos importadores, tais como custos de armazenagem, defasagem cambial, custos do próprio processo, além de uma série de questões econômicas e políticas.

3. Em 13.6.2011, a Abrifa protocolou nova manifestação (fls. 72/82). Em 17.6.2011, foi expedido o Ofício nº 3487/CGAI/DPDE à Abrifa (fls. 85/88), solicitando diversas informações. Em 1.8.2011, a Abrifa protocolou sua resposta, complementada em 18.8.2011 e 20.9.2011 (fls. 90/114, 413/440 e 462/634).

**I.2. Averiguação Preliminar**

4. A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (õSDEö) exarou a Nota Técnica de fls. 441/455 sugerindo assim a promoção de Averiguação Preliminar a fim de

---

<sup>1</sup> Documento Sei nº 0106502.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

investigar a adoção, pelo IABr, de condutas previstas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8884/94. Em 5.9.2011, a Nota Técnica foi acolhida por meio do Despacho nº 730 (fl. 456) do Secretário de Direito Econômico, que decidiu pela instauração da Averiguação Preliminar em face do IABr.

**I.2.1 Manifestações da Representante (Abrifa)**

5. Ao longo da instrução da Averiguação Preliminar, a Representante apresentou uma série de manifestações complementares contendo novas ações judiciais de iniciativa do IABr, relatos de intimidação, acesso indevido do IABr a informações protegidas por sigilo fiscal, sugestões de envios de ofício ao IABr, Inmetro, Receita Federal, Secretaria de Acompanhamento Econômico (õSeaeõ) e Ministério Público Federal (fls. 462/634; 2216/2225; 2234/2251; 2936/2938; 2954/2956; 2960/2963).

6. Em 8.1.2015, esta Superintendência Geral (õSGõ) oficiou a Abrifa solicitando informar: (i) se há conhecimento de que o IABr ajuizou mais alguma ação no Poder Judiciário, questionando a conformidade dos vergalhões de aço importados com a norma técnica brasileira ou pleiteando qualquer outra medida restritiva às importações desse produto; (ii) estimativa da participação de mercado dos principais fabricantes nacionais de vergalhões de aço (como Gerdau, Arcelor Mittal e Votorantim), em termos de volume e valor, para os últimos três anos; (iii) a representatividade das importações de vergalhões de aço para o mercado brasileiro, em termos de volume e valor, para os últimos três anos e indicar qual a participação das importações desse produto no mercado nacional, em termos percentuais; (iv) estimativa da taxa de crescimento das importações de vergalhões, para os próximos três anos; (v) quais são as barreiras (tarifárias, regulatórias, etc) à entrada de vergalhões de aço importados no Brasil e quais são os custos para importação desse produto (frete, impostos, armazenagem, certificação do produto no exterior, etc); (vi) se o mercado de vergalhões de aço não está mais contemplado na lista de exceções da Tarifa Externa Comum (õTECõ) e se as importações do referido produto recebem algum outro incentivo governamental; (vii) se houve a entrada de algum novo produtor de vergalhões de aço no mercado brasileiro, nos últimos cinco anos.

7. A Abrifa apresentou resposta aos questionamentos em 23.1.2015, informando, em suma que (i) a representação original apresentava um total de 35 ações, e que atualmente o número seria de 52 ações judiciais; (ii) as importações de vergalhões de aço representam cerca de 2,5% em relação à produção nacional; (iii) estima-se um crescimento médio de 3% ao ano para as importações; (iv) existem diversas exigências técnicas para a entrada de vergalhões de aço no Brasil, considerando a NBR 7480, além de obstáculos como rastreabilidade do produto; (v) os vergalhões de aço não estão contemplados na lista de exceções à TEC; (vi) a CSN ingressou no mercado de vergalhões de aço nos últimos anos.

**I.2.2 Manifestações do Representado (IABr)**

8. Em 21.10.2011, o IABr apresentou esclarecimentos às fls. 639/682. Em suma, o IABr aduziu que, ao ajuizar as mencionadas ações, apenas exerceu o seu direito de livre acesso à justiça. Em seu entendimento, não haveria qualquer abuso, haja vista que, na maior parte das ações ingressadas, teria havido a realização da prova pericial requerida.

9. Além disso, o IABr aduziu que õé tido como referência junto ao Inmetro no que tange à fiscalização do mercado de açoõ (fl. 644), tendo participado ativamente, inclusive, encaminhando dezenas de denúncias de materiais não conformes identificados no mercado e ensaiados, auxiliando para que ocorresse a intensificação da verificação e fiscalização de conformidade dos produtos junto ao mercado consumidor.

10. O IABr alegou, ainda, que possuiria legitimidade para a propositura das referidas ações cautelares que constituem a denúncia e que o objeto da Averiguação Preliminar seria matéria de exclusiva apreciação judicial, não merecendo reclamo na esfera administrativa.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

11. Para o IABr, os produtores estrangeiros, valendo-se da certificação concedida por amostragem, enviariam ao Brasil produtos em desacordo com os padrões exigidos pelos órgãos oficiais, cientes da dificuldade de fiscalização de mercadorias a serem desembarçadas nos portos brasileiros. A manobra seria desconhecida até do próprio importador, que acreditaria estar comprando uma mercadoria da mesma qualidade da avaliada pelo Inmetro, mas receberia no porto outra de qualidade inferior.

12. De acordo com o IABr, a falta de fiscalização técnica alfandegária tornaria mais vantajoso para os importadores receberem e comercializarem o produto que devolvê-lo ao exportador e buscar ressarcimento dos valores gastos.

13. Ademais, as provas periciais realizadas nos autos das cautelares teria constatado não conformidades, algumas graves, que impediram a entrada da mercadoria no mercado nacional, outras sanáveis (fls. 657/675).

14. Por fim, o IABr argumentou que não foi parte no Processo Administrativo nº 08012.004086/2000-21 (cartel do aço ó julgado em 2005) mencionado pela Abrifa e que qualquer decisão nele proferida não produziria efeito contra o IABr. Ressaltou, ainda, que o acórdão proferido naquele processo é objeto de diversas ações anulatórias, ainda não julgadas, e que seus efeitos estariam suspensos por força de liminares.

15. Para corroborar o quanto foi dito, juntou aos autos fotocópias de ações ajuizadas e provas periciais produzidas (fls. 684/ 2211).

16. Em 13.1.2012, a SDE oficiou o IABr (Ofício nº 182/2012, fls. 2311/2312), solicitando informações adicionais. O IABr apresentou resposta em 27.1.2012 (fls. 2456/2464), anexando cópia de atos deliberatórios, atas de reunião (fls. 2465/2647) e ações judiciais (2468/2838).

**I.2.3 Informações solicitadas pela SDE às empresas atuantes no setor siderúrgico**

17. Em janeiro de 2012, a SDE oficiou as empresas Cobraço Comercial Brasileira de Aço Ltda. (Ofício nº 171/2012, fls. 2266/2268), Codime Comércio e Distribuição de Mercadorias Ltda. (Ofício nº 172/2012, fls. 2270/2272), CSN ó Cia Siderúrgica Nacional (Ofício nº 173/2012, fls. 2274/2275), Comexport ou Trop Comércio Exterior Ltda. (Ofício nº 174/2012, fls. 2278/2280), Gerdau Aços Longos S.A (Ofício nº 175/2012, fls. 2282/2284), CSD ó Indústria, Comércio, Corte e Dobra de Aço S/A (Ofício nº 176/2012, fls. 2286/2287), Distribuidora Santa Clara (Ofício nº 177/2012, fls. 2290/2291), MetalMecânica Maia Ltda. (Ofício nº 178/2012, fls 2294/2296), Repretec Trading Ltda. (Ofício nº 179/2012, fls. 2298/2300), Sirius Comex (Ofício nº 180/2012, fls. 2303/2304), Arcelor Mittal (Ofício nº 181/2012, fls. 2307/2308); Gerdau Aços Longos S.A (Ofício nº 569/2012, fls. 2352/2354), Massimex Trading (Ofício nº 606/2012, fls. 2434/2436) e Votorantim Siderurgia S.A. (Ofício nº 607/2012, fls. 2438/2440).

18. As empresas foram solicitadas a informar: (i) se importavam vergalhões de aço para o Brasil, e, em caso positivo, deveriam informar se já tiveram suas mercadorias embargadas no porto brasileiro; (ii) se exportam vergalhões de aço, e, em caso positivo, deveriam informar o país de destino do vergalhão exportado, se atuaria como produtora ou distribuidora de aço no mercado nacional, e se haveria necessidade de adaptação da linha de produção e de certificação do produto a ser exportado (os organismos aptos a fazer a certificação e como se dá o processo de certificação dos vergalhões para exportação); e (iii) questões adicionais que julgassem relevantes.

19. As respostas fornecidas encontram-se juntadas às fls. 2322 (Metal Mecânica Maia Ltda); 2317/2318 e 2339/2340 (Cobraço Comercial); 2908/2912 (Massimex Trading); 2319/2320 e 2344/2345 (Distribuidora Santa Clara); 2346/2349 e 2449/2453 (Trop Comércio Exterior Ltda.); 2358/2429 (Repretec Trading); 2442/2444 e 2841/2843 (CSN ó Cia Siderúrgica Nacional); 2872/2877 e 2913/2918 (Gerdau Aços Longos S.A.); 2865/2869 e 2877/2882 (Codime Comércio e Distribuição de Mercadorias Ltda.);

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

2892/2907 (Arcelor Mittal); 2920/2925 (Votorantim Siderurgia S.A.). A Sirius Comex não apresentou resposta.

**I.2.4 Informações solicitadas pela SDE ao Inmetro**

20. Em 11.1.2012, a SDE oficiou também o Inmetro (Ofícios nº 186 e 347/2012, fls. 2252/2254 e 2314), solicitando que o órgão (i) explicasse, em detalhes, como ocorre o processo de certificação de vergalhões; (ii) informasse se o vergalhão importado para o Brasil passa por vistoria no país de origem; (iii) informasse se o vergalhão importado para o Brasil passa por vistoria no porto brasileiro, antes do seu desembarque, e, nesse caso, qual seria o órgão responsável pela fiscalização, bem como dados relativos à publicidade da informação de entrada da carga no país; (iv) informasse se todas as mercadorias a ingressar no país são inspecionadas e como se dá o processo de inspeção; (v) informasse quais medidas são adotadas pelo Inmetro em face de empresas que importam aço para o país em desconformidade com as normas técnicas brasileiras; (vi) informasse, especificamente, se o Inmetro já ingressou com ações judiciais nesses casos, ou se solicitou ao IABr ou outro ente que o fizesse; (vii) informasse, com base nas fls. 135/136 destes autos, se o IABr estaria habilitado para a realização de perícias, bem como que esclarecesse se o IABr recebeu algum tipo de delegação para agir como *õfiscalõ* ou para que auxiliasse o Inmetro com informações sobre produtos que não estivessem em conformidade com as normas técnicas; (viii) apresentasse outras informações sobre os fatos relatados que julgasse relevantes.

21. Em 1.2.2012, o Inmetro se manifestou para explicar como funciona o Programa de Avaliação da Conformidade no Brasil. O Inmetro aduziu que estão acreditados para certificar barras e fio de aço (vergalhões) o Instituto Falcão Bauer da Qualidade ó IFBQ, a Associação Brasileira de Normas Técnicas ó ABNT, a BVQI do Brasil Sociedade Certificadora Ltda. e SGS ICS Certificadora Ltda. sendo que as regras para os produtos importados são as mesmas dos produtos fabricados no Brasil.

22. De acordo com o Inmetro, a certificação consiste na realização de auditorias e de ensaios em amostras previamente coletadas, ambas realizadas periodicamente nas instalações do produtor. Conforme explicação do Instituto, na área alfandegária, a fiscalização seria de competência da Secretaria da Receita Federal, que só pode solicitar assistência ao agente fiscal do Inmetro ou do órgão com competência delegada. As ações de fiscalização são realizadas após a entrada do produto no mercado nacional. A entidade esclareceu, ainda, que não ingressou com ações judiciais em face de empresas que fornecem esse produto e não solicitou a outras entidades que o fizessem. O Inmetro ressaltou que o IABr nunca teria sido reconhecido pelo Inmetro como um agente externo, embora as denúncias feitas por este sejam averiguadas com o mesmo rigor aplicado às demais entidades denunciantes (fls. 2884/2889).

**I.3. Inquérito Administrativo**

23. Em 12.3.2015 a Averiguação Preliminar foi convalidada em Inquérito Administrativo por meio de Despacho do Superintendente-Geral.

24. No mesmo dia, esta SG enviou ofícios à Abrifa e ao IABr solicitando que fossem anexadas cópias de todas as ações ajuizadas pelo IABr questionando a conformidade dos vergalhões de aço importados com a norma técnica brasileira ou pleiteando qualquer outra medida restritiva às importações desse produto, bem como cópias de todos os laudos periciais emitidos nas ações indicadas. Solicitou-se também o preenchimento de uma tabela informando os seguintes dados relativos às ações ajuizadas pelo IABr: (i) data do ajuizamento; (ii) número do processo; (iii) comarca; (iv) réu; (v) se houve deferimento da liminar; (vi) se houve necessidade de prestação de caução; (vii) se houve realização da perícia; (viii) resultado da perícia; (ix) vício constatado; (x) se houve ajuizamento da ação principal; (xi) sentença; (xii) se houve apelação/recurso; (xiii) se a mercadoria foi reexportada; e (xiv) volume inicialmente importado.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

25. O IABr apresentou resposta ao ofício em 23.4.2015 (SEI nº 0052248 e 0052275) e em 18.6.2015 (SEI nº 0073599). A Abrifa apresentou resposta em 28.4.2015 (SEI nº 0053733 e 0052275).

26. Em 30.7.2015 foram enviados ofícios à Abrifa e ao IABr requisitando: (i) a apresentação de laudos periciais e sentenças de processos específicos não apresentados anteriormente; (ii) a juntada de documentos que descrevam as normas técnicas aplicadas a vergalhões de aço nos Estados Unidos, na União Europeia, na Turquia, na China e em outras jurisdições que as empresas entendam relevantes, descrevendo os requisitos referentes a espessura da bitola, comprimento do vergalhão, propriedades mecânicas (inclusive dobramento e tração), etiquetagem, peso dos feixes, tolerâncias de massa linear, e configuração geométrica das barras; (iii) caso existam discrepâncias entre as normas técnicas brasileiras e estrangeiras, informar se é possível adaptar o maquinário para atender às normas brasileiras, bem como apresentar os custos dessa adaptação; (iv) uma estimativa do número de empresas que importaram vergalhões de aço entre 2009 e 2014; (v) a apresentação de lista com as quinze principais importadoras de vergalhões de aço para os anos de 2009 a 2014; e (vi) o volume total de importações de vergalhões entre 2009 e 2014. As respostas foram apresentadas em 30.8.2015.

27. Foram enviados ainda ofícios às empresas Intermesa Trading Ltda., Codime Comércio e Distribuição de Mercadorias S.A., Ferronorte Industrial e Savino del Bene do Brasil, solicitando os mesmos esclarecimentos acerca das normas técnicas estrangeiras, bem como: (i) o volume total importado pela empresa entre 2009 e 2014; (ii) o percentual do volume importado que ficou retido em razão das ações ajuizadas pelo IABr; e (iii) as possíveis justificativas para as irregularidades encontradas nas cargas periciadas no âmbito das ações cautelares ajuizadas pelo IABr. As respostas foram protocoladas durante o mês de agosto de 2015.

4. É, em resumo, o relatório.

## II. ANÁLISE

### II.1. Introdução: aspectos gerais da prática de *sham litigation*

5. Um dos objetos desta investigação é a denúncia de abuso anticompetitivo do direito de petição, prática também conhecida por *õlitigância predatória* ou pelo termo inglês *sham litigation*. Antes de adentrar nos detalhes da conduta, será oferecida a seguir uma revisão teórica da ilicitude da prática de abuso do direito de petição no direito antitruste (tópico II.2).

## II.2. Litigância abusiva como conduta anticompetitiva<sup>2</sup>

### II.2.1. Introdução

6. De acordo com o Conselheiro César Mattos, *õsham litigation* é a conduta consubstanciada no exercício abusivo do direito de petição, com a finalidade de impor prejuízos ao ambiente concorrencial<sup>3</sup>.

7. O desenvolvimento teórico da prática de *sham litigation* teve início nos Estados Unidos da América, especialmente depois que a teoria Noerr ó Pennington estabeleceu que as partes devem ter pleno acesso e direito de petição aos órgãos governamentais, não podendo ó a princípio ó haver punição Antitruste, por petições com finalidades anticompetitivas. Tal doutrina é derivada de dois casos famosos: o caso *Eastern R. Presidents Conference vs. Noerr Motor Freight Inc.* (õNoerrö) e o caso *United Mine Workers of America vs. Pennington* (õPenningtonö).

8. No caso Noerr, a Suprema Corte Norte-Americana entendeu que a legislação antitruste não proíbe duas ou mais pessoas de associarem-se em uma tentativa de convencer o Legislativo e/ou o Executivo de tomarem medidas específicas no que diz respeito a uma lei que produz algum efeito concentracionista ou mesmo de diminuição do nível de competição. Isto ocorreria porque, em uma democracia representativa, os atos de governo em nome do povo e, em grande medida, todo o conceito de representação, dependem da capacidade do povo de fazer seus desejos conhecidos por seus representantes.

9. Sustentar que o governo mantém o poder de atuar nessa capacidade representativa e ainda esperar, ao mesmo tempo, que o povo não possa livremente informar o governo de seus desejos seria imputar ao *Sherman Act* finalidade de regular não a atividade empresarial, mas, sim, a atividade política, dando ao texto legislativo um propósito que não seria encontrado na vontade do legislador ou nos registros históricos de aprovação da referida lei.

10. Não obstante este aspecto, a Suprema Corte reconheceu que se a petição ou as campanhas feitas para influenciar o governo equivalassem à õmera simulaçãoö, ou seja, õmere shamö, poderia existir alguma ação antitruste a ser intentada.

11. Portanto, o caso Noerr já tinha previsto que o direito de petição não é absoluto e que pode, em determinados casos, gerar responsabilidade antitruste.

---

<sup>2</sup> Considerando os aspectos em comum entre a conduta aqui investigada e a conduta objeto do Processo Administrativo nº 08012.011508/2007-91 (Representante: Associação Brasileiras das Indústrias de Medicamentos Genéricos - Pró Genéricos, Representadas: Eli Lilly And Company, Eli Lilly do Brasil S.A.), esta seção foi reproduzida da análise teórica da Nota Técnica nº 241/2014/CADE/SG.

<sup>3</sup> Processo Administrativo 08012.004484/2005-51 (Representante: SEVA Engenharia Eletrônica S.A., Representadas: Siemens VDO Automotive Ltda., Continental do Brasil Indústria Automotiva Ltda.), julgado em 18.8.2010.



COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

12. No Brasil, da mesma forma que nos Estados Unidos, os direitos constitucionais de petição e de acesso ao Poder Judiciário (artigos 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, respectivamente) devem ser interpretados não de maneira isolada, mas em conjunto com o restante do ordenamento jurídico brasileiro. Os limites estabelecidos por leis ordinárias com relação ao direito de petição consagrado na Constituição Federal são de grande valia para este tipo de análise. Considera-se que os direitos não são absolutos, sendo-nos exigido constante esforço hermenêutico.

13. Afinal, é possível haver choque de princípios constitucionais (no caso em análise, compreende-se ser possível existir o choque entre o princípio que garante o direito de petição e aquele que assegura o direito de livre concorrência, esculpido nos artigos 170 e 173, §3º, da Constituição Federal). Quanto a esse possível embate e antinomia de princípios, tem-se que envolver modalidade de colisão de princípios constitucionais, implicará o reconhecimento da limitação do âmbito de um deles, ponderada no exame das circunstâncias do caso concreto, qualquer que seja o teor da resposta, que há de ser pronta<sup>4</sup>.

14. Certamente que a legislação brasileira impõe uma série de limitações ao direito de petição.

15. No âmbito cível, por exemplo, tem-se o instituto processual denominado litigância de má-fé<sup>5</sup>, que possui a finalidade precípua de identificar o bem jurídico protegido (o direito de petição e de inafastabilidade do Poder Judiciário), bem como a de balizar a amplitude dessa norma (âmbito de proteção da norma).

16. Assim, na esfera cível, compreende-se, pela leitura do artigo 17, III do Código de Processo Civil, que não é permitido: usar do processo para conseguir objetivo ilegal<sup>6</sup>.

17. Com efeito, a repressão ao litigante de má-fé, vale dizer, àquele que abusa do direito de demandar ou o usa de maneira temerária e ilegal, está presente no sistema jurídico processual brasileiro para que se interpretem ambos os direitos constitucionais de um modo especial, qual seja, dentro de certas condições às quais devem ser submetidos os litigantes. Isso demonstra que o direito de peticionar não é absoluto e que, quando abusado, aquele que o faz é passível de sofrer sanções.

18. Além disso, a Lei Federal nº 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe deveres do

---

<sup>4</sup> MS 24.832-7/DF, Rel. Ministro Cezar Peluso, Plenário, julgado em 18.3.2004, DJ de 18.8.2006.

<sup>5</sup> Art. 16 ª Responde por perdas e danos, aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17 ª Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) III ª usar do processo para conseguir objeto ilegal; (...)VI ª provocar incidentes manifestamente infundados (...). Art. 18 ª O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou (...).<sup>6</sup>

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

administrado ao tratar com a Administração (por exemplo, ao exercer seu direito de petição).

19. A referida lei estabelece em seu artigo 4º que, dentre os deveres dos administrados perante a Administração, encontram-se o de proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé, assim como o de não agir de modo temerário. Nesse passo, fica clara a obrigação imposta pelo legislador às partes litigantes para que observem os deveres de veracidade, lealdade e probidade quando buscam determinada tutela da Administração Pública.

20. Observa-se, portanto, que os direitos de petição e de acesso ao Poder Judiciário e à Administração Pública não são ilimitados, sendo certo que não estão imunes à apreciação pelo Cade aqueles atos (abusivos e carentes de embasamento) que ofendam os ditames concorrenciais.

21. De forma concreta, no Brasil, tanto a *sham litigation* estadunidense como o abuso de direito de petição, de forma genérica, já foram extensamente discutidos em âmbito administrativo como condutas que podem gerar algum dano anticompetitivo.

22. Na análise da Averiguação Preliminar nº 08012.005610/2000-81, o Cade defrontou-se com a acusação de que a Representada teria manejado indevidamente procedimentos administrativos e judiciais a fim de prejudicar uma concorrente no mercado de transporte coletivo de ônibus na região de Governador Valadares. Apesar do parecer da Secretaria de Direito Econômico (SDE) pelo arquivamento, o Plenário do Cade deu provimento ao recurso de ofício e determinou a instauração de processo para aprofundamento das investigações. De acordo com o ex-Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo, (...) mesmo havendo direito indiscutível de petição assegurado à representada, seu uso indiscriminado e com fundamentos inconsistentes, como transparece em algumas passagens dos autos, pode configurar abuso de direito e infração à ordem econômica, se restar configurado ser seu propósito primeiro obstruir a concorrência.

23. Outro caso importante neste aspecto foi o das Baterias Moura, em que se fez menção explícita à teoria da *sham litigation* norte americana. A Averiguação Preliminar nº 08012.006076/2003-72, instaurada em setembro de 2007, teve origem em Representação apresentada pelo Grupo Moura. Naquele caso, grandes empresas no mercado de baterias questionaram à Anatel se o Grupo Moura, entrante no mercado, estaria vendendo produtos em conformidade com as normas técnicas. O Cade compreendeu que tal consulta à Anatel era lícita e não representava *sham litigation*. Por outro lado, o voto do ex-Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva indicou que seria possível condenar práticas abusivas do direito de petição, levando em consideração alguns critérios, como a plausibilidade do direito invocado, a veracidade das informações, a adequação e a razoabilidade dos meios utilizados e a probabilidade de sucesso da postulação.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

24. O Cade também decidiu a Averiguação Preliminar nº 08012.005727/2006-50, em que se discutiu a relação do direito patentário de perfis de alumínio, sendo que, no referido caso, entendeu-se que não estaria configurada a prática de *sham litigation*.

25. De outro lado, no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.004484/2005-51, envolvendo as empresas Seva e Simens, houve uma intensa discussão a respeito de em que medida seria possível condenar uma prática de abuso de direito de petição via legislação antitruste. O ex-Conselheiro Fernando Magalhães Furlan não fez menção ao termo *sham litigation*, mas afirmou que:

*o recurso ao Judiciário pode ser empregado como instrumento para a realização de infração contra a ordem econômica. Surge daí a necessidade de ação estatal voltada a evitar que o direito de acesso ao Judiciário seja empregado para a consecução de fim ilícito, capaz de prejudicar o mercado como um todo. Também surge daí a competência do Cade para a matéria. Não se sustenta a tese da representada de que o Poder Judiciário seria a instância responsável por apontar e punir ações judiciais que visassem a restringir ilicitamente a concorrência. Este argumento se sustenta em bases que disfarçam a real natureza do ilícito e a adequada análise de sua ocorrência. O ponto fulcral para a caracterização da conduta ilícita em questão pode ser entendido como a promoção de fim anticompetitivo espúrio com base em ação desnecessária para a proteção de direito legítimo da parte.*

26. Ainda mais recentemente, o Cade condenou a empresa Eli Lilly nos autos do Processo Administrativo nº 08012.011508/2007-91. Naquele caso, considerou-se abusivo o uso de processos administrativos e ações judiciais para a exclusão de concorrentes por meio da proteção de uma patente que não possuía fundamento.

27. Ou seja, é possível que a utilização abusiva do Poder Judiciário se configure em uma infração antitruste.

28. Uma vez explicado que o abuso do direito de petição pode configurar uma conduta anticompetitiva, caberia identificar quais são as condições em que uma conduta possa ser considerada *sham litigation* ou não.

29. Os tribunais estadunidenses desenvolveram alguns testes para distinguir o que seria um litígio simulado (*sham*) de um litígio genuíno, conforme será explicitado a seguir.

**II.2.2. Teste PRE: uma única ação que esconde/simula intenção exclusionária**

30. No caso *Professional Real Estate Investor (PRE), Inc., et al. vs. Columbia Pictures Industries, Inc., et al.*, a maioria da Suprema Corte dos Estados Unidos da América entendeu que a prática de *sham litigation* (litígio simulado) ocorre quando:

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

- (i) do ponto de vista objetivo, forem intentadas no Poder Judiciário ações tão desprovidas de base que um litigante razoável não possa esperar, de forma realística, um provimento favorável (*objective baseless claim*, ou seja, uma ação desprovida de base objetiva ou que lhe falta uma causa provável)<sup>6</sup>;
- (ii) do ponto de vista subjetivo, houver a evidência de que tais ações, sem base objetiva, foram intentadas para influenciar no negócio de um concorrente do mercado.

31. A respeito da implementação do teste PRE, é possível ter ao menos duas variantes, sem prejuízo de outras. Uma é a que diz respeito à falta de uma das condições da ação; à existência de uma omissão relevante no pleito judicial; ou a um *venire contra factum proprium*. A segunda variante diz respeito ao desgaste da imagem da empresa acionada a respeito de uma causa sem mínima chance de sucesso.

**II.2.3. Teste PRE aplicado a casos em que há falta de condições da ação, omissões relevantes e ou posições contraditórias por parte dos querelantes**

32. Sobre a primeira hipótese, a existência de argumentos/posições contraditórias e incompatíveis por parte dos autores, de omissões relevantes no relato da matéria questionada ou de aumento indevido de supostos direitos são exemplos de ações que foram consideradas sem fundamento objetivo nos Estados Unidos da América. Em todos os casos, o autor buscava aumentar indevidamente o escopo de seu título (no caso proteção de sua patente), tendo condições para saber que tal intenção de restrição à concorrência pleiteada judicialmente era indevida:

- (i) em *MarcTec, LLC v. Johnson & Johnson* considerou-se que seria uma ação sem fundamento objetivo aquela em que o proprietário de uma patente sustenta na Autoridade de Propriedade Intelectual que sua invenção não diz respeito a stents<sup>7</sup>, para ganhar a aprovação do USPTO (Autoridade Estadunidense de Propriedade Intelectual). No momento seguinte, após obter a patente, seu proprietário entra com uma ação por infração de seu título contra produtores de stents, tendo assim uma postura contraditória;
- (ii) Em *In re Wellbutrin SR Antitrust Litg*, o *Eastern District da Pensilvania* compreendeu que o uso indevido da teoria dos equivalentes<sup>8</sup> por parte da empresa GlaxoSmithKline (GSK) faria com que a ação judicial ajuizada fosse desprovida de base objetiva. Isto ocorreria porque a GSK restringiu,

---

<sup>6</sup> Nos Estados Unidos, *õprobable causeõ* (ou causa provável) é uma espécie de condição da ação. Entende-se como causa provável o fato de um querelante ter, de boa fé, uma crença razoável de que possui chances de seu pleito judicial ser deferido no Poder Judiciário.

<sup>7</sup> *õStent cardíaco* é uma endoprótese expansível, em formato de tubo, normalmente fabricada com metal (especialmente nitinol, aço e ligas de cromo e cobalto), perfurado, que é colocado no interior de uma artéria para prevenir ou evitar a obstrução do fluxo no local por entupimento desses vasos. Existem também os chamados *stents farmacológicos*, revestidos com fármacos, que são lentamente e gradativamente liberados na artériaõ, segundo o site <http://www.infoescola.com/medicina/stent-cardiaco/>. Acesso em: 04 dez. 2013.

<sup>8</sup> Teoria segundo a qual se busca aumentar o escopo patentário para além da literalidade das reivindicações existentes na carta patente.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

administrativamente, o escopo de sua patente no USPTO, a apenas uma patente de formulação de bupropiona com um excipiente específico: hidroxipropilmetilcelulose. Considerando a sua restrição, entendeu-se que não seria justificável, no momento seguinte, que a própria GSK buscase, no Judiciário, a extensão exatamente daquilo que ela mesma se propôs a restringir: não poderia assim solicitar que sua patente de formulação abrangesse todos os outros excipientes. Ao agir assim, a GSK estaria violando a legislação antitruste por meio da conduta de litígio simulado (sham litigation)<sup>9</sup>.

33. Tais ações não possuem necessariamente mentiras, mas representam interpretações jurídicas evidentemente equivocadas ou desarrazoadas por parte dos autores, ou que não possuem interesse de agir ou são partes ilegítimas para propor tais ações, já que buscaram implementar títulos que sabiam, ou tinham condições de saber, não possuir a abrangência (validade ou eficácia) alegada em juízo.

34. É nesse contexto que está inserido o princípio de *nemo potest venire contra factum proprium*, segundo o qual a ninguém é permitido voltar-se contra os próprios atos. A conduta indica, grosso modo, a contradição entre duas condutas do mesmo agente. Assim, *venire contra factum proprium* postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro ó *factum proprium* ó é, porém, contrariado pelo segundo<sup>10</sup>.

35. Ao lado do *venire contra factum proprium* há também a possibilidade de haver simulação anticoncorrencial no judiciário decorrente de omissões a respeito de fato que a parte conhece e sabe da sua relevância para compreensão de seu pleito, mas prefere não reportar tal fato ao Poder Judiciário ou à autoridade administrativa. Deste modo, ao contar várias meias verdades para um ou para vários juízes, é possível que o litigante retire do juiz a possibilidade de conhecer a extensão e as implicações concorrenciais de seu julgamento, podendo ser enganado pelas omissões relevantes do petiçãoário.

36. Aliás, o desvalor das omissões é reconhecido em várias dimensões do direito. Por exemplo, o artigo 80 do Código de Processo Civil (õCPCõ) considera litigante de má-fé não apenas aquele que altera a verdade dos fatos, mas o que age de forma temerária,

---

<sup>9</sup> Ver também os seguintes casos: *Eon-Net LP v. Flagstar Bancorp*: o autor possuía uma patente a respeito de uma tecnologia que escaneava e extraía dados de documentos impressos, mas buscou, segundo entendimento do tribunal norte-americano, sem base objetiva, estender sua patente para extração de dados de documentos eletrônicos; *In re Buspirone Patent Litigation*: a Bristol-Myers sabia que já havia expirado a patente do medicamento à base de bupirona. Ou seja, o princípio ativo bupirona estava em domínio público. Todavia, apresentou uma patente secundária, de número 365, que se referia a um metabolito que o corpo humano produz, naturalmente, em reação à bupirona. Embora sua patente tenha sido para um metabolito específico, segundo o Judiciário estadunidense, a Bristol-Myers teria se posicionado no sentido de que poderia reivindicar novamente o monopólio da bupirona, em que pese ter expirado a patente primária deste princípio ativo. Por outro lado, a Corte Distrital de Nova Iorque compreendeu que õé evidente que após a expiração de uma patente o monopólio por ela criado deixa de existir, e o direito de fazer o que antes era protegido pela patente torna-se propriedade pública (...) Nestas circunstâncias, a conduta da Bristol-Myers, de listar a patente 365 e de apresentar ações judiciais subsequentes teria sido sem base objetiva.

<sup>10</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. 2ª ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2001, p. 745.

apresenta incidentes manifestamente infundados ou usa do processo para conseguir objetivo ilegal.<sup>11</sup>.

37. De igual forma, como já referido anteriormente, simulações judiciais (*sham litigations*) com possíveis impactos mercadológicos, decorrentes de omissões, podem constituir ilícitos concorrenciais.

38. Frise-se, por outro lado, que nos Estados Unidos da América, se o resultado da ação for positivo para o autor, não há que se falar em *sham litigation*, por um critério/argumento de coerência, segundo o teste PRE, já que, na hipótese, o juiz necessariamente considerou haver proporcionalidade no pedido do autor, não o entendendo como causa frívola<sup>12</sup>. Também, mesmo que o autor não ganhe o litígio, tal fato não autoriza concluir, de imediato, que a ação ajuizada no Judiciário seja desprovida de base objetiva<sup>13</sup>. Veja que este argumento de coerência é próprio do sistema estadunidense, já que ó em regra - um mesmo juiz julga, em um único ato e ao mesmo tempo, tanto a causa principal como a sua reconvenção de *sham*. Portanto, seria ilógico o juiz considerar a existência de uma simulação em uma causa que ele mesmo compreende ser legítima.

39. Já, no Brasil, esta avaliação é mais complexa, visto que, na jurisdição pátria, há várias dimensões da responsabilidade, podendo haver responsabilidade cível, administrativa e penal. Aliás, a potencial divergência de entendimentos entre as esferas de responsabilidade a respeito dos fatos e do direito, no Brasil, é plenamente aceitável, considerando que as esferas cível, penal e administrativa são independentes. Muitas vezes as ações que apuram as diferentes responsabilidades possuem escopos probatórios distintos e partes distintas. Nem sempre o Cade é chamado para fazer parte do polo passivo ou ativo de ações que envolvam causas antitruste, mas tal fato, por si só, não lhe pode retirar a competência de falar sobre o mérito de infrações administrativas (até porque, caso contrário, o Cade estaria vinculado ao trânsito em julgado de ações que a Autarquia não fez parte, o que lhe retiraria sua liberdade de atuação sobre a matéria).

40. Além disto, mesmo que o Cade entenda pela existência de *sham litigation* administrativa decorrente de abuso apresentado em processo cível, gerando responsabilidade administrativa, é o Judiciário quem, como revisor da esfera administrativa, atua em última instância no caso, podendo avaliar se a interpretação do Cade está ou não em conformidade com o sistema jurídico.

41. Assim, o argumento de coerência, utilizado nos Estados Unidos da América não deve ser aplicável ao Cade, na referida hipótese (primeira hipótese do teste PRE), até

---

<sup>11</sup> Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

mesmo porque a existência de posições contraditórias (e até incompatíveis) ou eventuais omissões do autor de um expediente judicial podem ser desconhecidas pelo Judiciário brasileiro, quando do julgamento do mérito de tais ações (e, apenas em um segundo momento, serem trazidas ao escrutínio do Cade), levando a que o Cade descubra a falta de interesse de agir ou outras formas de abuso de direito de petição em um segundo momento.

42. Todavia, situação diferenciada ocorre quando o teste PRE é aplicado para mera alegação de danos colaterais de imagem da empresa e de custos processuais, a respeito de um caso que se alega ser fadado ao fracasso, conforme se verificará em seguida. Na referida hipótese, o argumento de coerência deve se impor.

**II.2.4. *Teste PRE em relação a desgaste da imagem empresarial e outros custos processuais de uma causa fadada ao fracasso***

43. Neste tipo de caso, o autor apenas ósimulaö que possui um direito para expor a imagem do concorrente ao ridículo ou causar-lhe aumento de custos processuais, porque sabe que vai ó necessariamente ó perder a causa quando houver uma análise exauriente de seu pedido.

44. Ao contrário da hipótese anterior, em que há probabilidade de sucesso do intento judicial (em especial se a incompatibilidade de posições ou omissões não for considerada pelo Juiz da causa), nesta hipótese tem-se que a teoria que embasa a responsabilização antitruste diz respeito ó apenas e tão somente ó a danos colaterais (exposição de imagem) de uma ação judicial que é fadada ao fracasso.

45. Como prova deste tipo de conduta ilícita é possível haver, por exemplo, uma evidência direta (como um e-mail ou uma gravação), em que o infrator afirma expressamente que sua intenção ao protocolizar o expediente judicial é tão somente um simulacro para causar danos à imagem de seu concorrente. Na ausência de uma prova como tal, é possível que exista uma discussão sobre provas indiretas, analisando o interesse de agir específico.

46. Também, a consideração sobre o que é *sham litigation* não deve se dar de forma a impedir um debate republicano a respeito de uma õteseö ou õinterpretação jurídicaö, prevalente em um precedente específico. Tais considerações fazem parte do debate democrático e do labor judicante dos juízes e do exercício argumentativo dos advogados, não devendo dissabores normais serem considerados como causa de elevação de custos de rivais, em especial, porque é impossível haver õação judicial fadada ao fracassoö, que teve provimento terminativo favorável, em qualquer instância. Ou mesmo, o insucesso de uma ação não significa, por si só, que esteja ausente o interesse de agir da parte (sendo seu único propósito causar danos colaterais a um rival).

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

**II.2.5. Teste POSCO: diversas ações que escondem/simulam intenção exclusionária**

47. Além do teste PRE, que diz respeito à análise de uma única ação,

*a configuração do ilícito pode se dar, por exemplo, no caso do autor que ajuíza uma série de ações, de maneira sistemática e reiterada, com o único intuito de criar obstáculos ao funcionamento de empresas concorrentes. Ainda que em algumas das ações o autor venha a obter decisões favoráveis, o uso do conjunto delas como estratégia anticompetitiva, sem atenção para a razoabilidade de seus méritos, pode configurar ação passível de punição pela autoridade da concorrência, embora amparada no exercício do direito constitucional de peticionar judicialmente. Essa foi a decisão no caso United States of America. U.S. Court of Appeals, Ninth Circuit. USS-POSCO Industries contra Costa Building & Construction Trade Council<sup>14</sup>.*

48. Ou seja, segundo o teste POSCO, busca-se avaliar se um conjunto de ações eleva, indevidamente, os custos dos rivais. Isto significa dizer que, em alguma medida, os testes PRE e POSCO possuem alguma intersecção (assim como o teste POSCO também pode possuir uma intersecção com a litigância fraudulenta), já que a configuração da litigância abusiva, no teste POSCO, também demanda que o conjunto de ações impetradas possua caráter fraudulento ou evidentemente improcedente. Note-se, porém, que no caso do teste POSCO, na medida em que a estratégia anticompetitiva advém de uma ação orquestrada de medidas judiciais (ou administrativas), mesmo a eventual existência de algumas decisões favoráveis não necessariamente retira a ilicitude do conjunto da prática abusiva.

49. Aliás, é possível que o ajuizamento de várias ações, ainda que razoáveis, mas em foros distintos e distantes um do outro, seja feito com o propósito precípua de aumentar o custo de deslocamento e de gerenciamento dos litígios pelo concorrente. A este respeito, por exemplo, pode-se pensar em uma hipótese na qual um agente do mercado ao invés de fazer um único pedido contra seu concorrente, em uma única corte, situada próxima de seu rival, escolhe, deliberadamente, cindir o seu pedido em diversas partes, espalhando os seus pleitos judiciais em foros longínquos, de forma objetivamente injustificada, com o único propósito de aumentar custos de deslocamento do rival.

50. Na aplicação do teste POSCO, é importante atentar para a baixa probabilidade de sucesso das ações ajuizadas. Para compreender o critério de baixa probabilidade colocado pelo teste POSCO, de modo a permitir a identificação desse tipo de litigância abusiva, cumpre adentrar em alguns aspectos da jurisprudência internacional e do Cade.

51. Consta do julgamento do caso POSCO<sup>15</sup> que quando se lida com uma série de ações judiciais, a questão não é se alguma delas tem mérito ó algumas podem acabar

---

<sup>14</sup> Voto do ex-Conselheiro César Mattos, Processo Administrativo nº 08012.004484/2005-51 (ver nota nº 17).

<sup>15</sup> Em que se estabeleceu o teste POSCO, utilizado aqui para aferir a existência do tipo B de litigância abusiva anticompetitiva. USS-POSCO Indus. v. Contra Costa County Building & Constr. Trades Council.



COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

tendo, apenas por questão de probabilidade [...]ö<sup>16</sup>. No entanto, apesar de o teste POSCO sugerir a condição necessária de õbaixa probabilidadeö de obter sucesso nas demandas tomadas em conjunto, não existe um percentual certo consolidado na jurisprudência que qualifique uma probabilidade como õbaixaö para fins desse teste. Naquele caso, a taxa de sucesso foi de 15 processos em 29, o que foi então considerado inapto a gerar condenação por *sham litigation*.

52. Similarmente, no caso *Twin City Bakery Workers & Welfare Fund v. Astra Aktiebolag*, entendeu-se não haver *sham litigation* considerando-se a procedência de 4 dos 6 julgamentos, o que leva a crer que, naturalmente, uma chance de sucesso maior que 50% não pode ser usada para sustentar um caso de litigância abusiva sob o prisma do teste POSCO<sup>17</sup> (i.e., litigância abusiva do tipo B, o que não exclui as outras formas possíveis da conduta).

53. No caso *Kaiser Foundation Health Plan v. Abbott Labs* tampouco se entendeu haver litigância *sham*, dessa vez com apenas 7 causas ganhas de um total de 17. Porém, outros fatores foram levados em consideração para o julgamento daquele caso, notadamente o fato de que (i) cada um dos 10 casos improcedentes representava uma questão diferente que ainda não havia sido apreciada; e (ii) em cada um deles a demandante apresentou argumentos plausíveis que poderiam ter prevalecido<sup>18</sup>.

54. No caso *Waugh Chapel South, LLC v. United Food and Commercial Workers*, apenas 1 em 14 ações obteve sucesso, sendo que, das 13 remanescentes, em 10 ações o demandante desistiu do pleito sob õcondições suspeitasö. Naquele processo, reconheceu-se explicitamente que õembora não haja nenhum percentual específico de vitória-derrota para assegurar a proteção da Primeira Emenda [isto é, o dispositivo constitucional que estabelece o direito de petição nos Estados Unidos], uma média de acertos de 1 em 14 ao menos sugere ñuma política de iniciar processos jurídicos sem consideração ao mérito e com o propósito de (violar a lei)ö[citação do caso POSCO]ö<sup>19</sup>.

55. Nesse mesmo sentido, pode-se citar, ainda, trecho do caso *California Motor Transport Co. v. Trucking Unlimited*:

*Uma demanda, que um tribunal ou agência pode considerar sem fundamento, pode passar despercebida; mas é possível que surja um padrão de demandas repetidas sem fundamento, o que leva o investigador a concluir que os procedimentos judiciais e administrativos foram usados de forma abusiva. Essa pode ser uma linha difícil de*

---

<sup>16</sup> Tradução livre. No original: õWhen dealing with a series of lawsuits, the question is not whether any one of them has merit--some may turn out to, just as a matter of chance [í ]ö.

<sup>17</sup> No mesmo sentido, ver SALGADO, L. H.; MORAIS, R. P. *A New Test For Anticompetitive Litigation*. 2013, p. 10. Disponível em: [http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1025&context=lucia\\_salgado](http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1025&context=lucia_salgado). Acesso em: 4 ago. 2014.

<sup>18</sup> Ver SALGADO & MORAIS (2013), *op. cit.*, nota nº 39, *ibidem*.

<sup>19</sup> Tradução livre. No original: õWhile there is no particular win-loss percentage that a litigant must achieve to secure the protection of the First Amendment, a one-out-of-fourteen batting average at least suggests ña policy of starting legal proceedings without regard to the merits and for the purpose of [violating the law]ö. *Waugh Chapel South, LLC v. United Food and Commercial Workers*.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

*discernir e estabelecer. Mas uma vez estabelecida, fundamenta-se o argumento de que aqueles procedimentos produziram um resultado ilegal [...].<sup>20</sup>*

56. No Cade, cita-se o Processo Administrativo nº 08012.004283/2000-40, iniciado a partir de representação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados contra Box 3 Video e Publicidade Ltda. e Léo Produções e Publicidade (Box 3). Na ocasião, verificou-se que a Box 3 não ganhou nenhuma das 9 ações, sucumbindo em 8 delas (estando a ação remanescente pendente de qualquer resultado, mesmo liminar). O Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho considerou as ações como õcausas frívolasö (isto é, sem fundamento jurídico objetivo) e entendeu haver abuso anticompetitivo do direito de petição com base no teste POSCO, o que resultou na condenação da Box 3 por infração à ordem econômica tipificada nos artigos 20 e 21, incisos IV e V da Lei Federal nº 8.884/1994. Pesaram, ainda, no entendimento do Conselheiro, outras considerações importantes, como se depreende do trecho seguinte:

*Se já havia trânsito em julgado em 1997 [de decisão do Ministro Ruy Rosado do STJ] contra este tipo de fundamentação, continuar a deduzir pretensões liminares, contra texto expresso de lei ó e sem fazer menção aos precedentes desta matéria, para retirar rivais do mercado é, certamente, uma conduta de risco proibitivo.*

57. Em síntese, percebe-se que o único valor numérico que se poderia extrair da jurisprudência na aplicação do teste POSCO é a taxa de sucumbência maior que 50%. Na ausência de patamar adicional fixado pela jurisprudência tanto internacional quanto do Cade para que se possa considerar a probabilidade de sucesso como õbaixaö em estratégia de litigância seriada, deve-se proceder a análise individualizada no caso concreto acerca da aplicabilidade do teste POSCO, considerando também demais fatores que possam ser relevantes, notadamente os discutidos na presente subseção (ex.: se a demanda tem fundamento, se já existe lei ou jurisprudência consolidada sobre o tema, se há prejuízo concorrencial que pode advir da conduta ou ganho econômico com a exclusão de rivais, se os meios utilizados foram adequados e razoáveis, se a argumentação e apresentação dos fatos foi devida etc.).

#### **II.2.6. Litigância fraudulenta (fraud litigation)**

58. Pelos testes anteriores (PRE e POSCO), o autor de um litígio simulado, entre outras possíveis práticas, pode (i) apresentar argumentos contraditórios entre si no Judiciário, buscando aumentar o escopo de títulos que foram reconhecidos como restritos; (ii) omitir informações relevantes ao Judiciário, agindo assim de forma negativa, induzindo o Judiciário a erro; ou (iii) buscar causar danos colaterais (como elevação de custos processuais e de deslocamento) aos concorrentes até o momento em que, muito

---

<sup>20</sup> Tradução livre. No original: õOne claim, which a court or agency may think baseless, may go unnoticed; but a pattern of baseless, repetitive claims may emerge which leads the factfinder to conclude that the administrative and judicial processes have been abused. That may be a difficult line to discern and draw. But once it is drawn, the case is established that abuse of those processes produced an illegal result [...].ö

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

provavelmente, perderá a causa (ou a maior parte do conjunto de causas), tendo em vista que sua interpretação da lei é tão objetivamente sem base que um litigante razoável não poderia esperar ter sucesso em tais litígios.

59. Ao contrário dos casos anteriores, na litigância fraudulenta, o concorrente atua de forma positiva, informando ao Judiciário ou a órgãos administrativos fatos (e não apenas argumentos) sabidamente falsos para obter um monopólio ou para garantir algum grau de elevação de seu poder de mercado.

60. Conforme entendido no caso *California Transport v. Trucking Unlimited*, se no âmbito da política é admissível que as partes se utilizem, em alguma medida, de estratégias antiéticas para obter resultados anticompetitivos, sendo tal atitude protegida pela liberdade de expressão e pela doutrina Noerr, o mesmo não acontece em todo e qualquer tipo de foro. Quando se está no plano político, é natural que as partes tenham liberdade de expressão para defender, discricionariamente, qualquer posicionamento ideológico que poderá servir como direcionamento de políticas estatais.

61. Todavia, outra questão diz respeito a atividades estatais vinculadas. Não pode uma empresa utilizar o escudo da doutrina Noerr para defender-se da responsabilidade antitruste, quando a mesma mente, deliberadamente, a uma autoridade administrativa ou ao Judiciário e acaba causando algum dano concorrencial. Veja-se que esta hipótese não se enquadra no teste PRE ou no teste POSCO, visto que aqui a empresa não precisa incorrer em *venire contra factum proprium*, em omissões, nem busca danos colaterais decorrentes da ação, mas a parte atua de forma positiva, para enganar o Judiciário em prol de um resultado anticompetitivo derivado, porque acredita que tem chance de ganhar a ação: ou seja, a empresa se utiliza de artimanhas ilícitas visando expressamente a uma determinada decisão governamental induzida por premissas falsas.

62. Assim, ações judiciais ou administrativas cujo objetivo (ou pedido principal) ou resultado potencial é ferir o ambiente competitivo, por argumentos, provas ou quaisquer outros elementos de cunho antiético e falso (*misrepresentations*), devem ser tidas como ilícitas pela lei concorrencial<sup>21</sup>.

63. No âmbito do caso *Walker Process Equipment, Inc. v. Food Machinery and Chemical Corp*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, entendeu-se que a obtenção de patente por meios fraudulentos e sua utilização equivocada para monopolizar mercados podem gerar responsabilização antitruste pelo Sherman Act<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC) [Estados Unidos da América (EUA)]. *Enforcement perspectives on the Noerr-Pennington Doctrine*: An FTC Staff Report. Out. 2006. Disponível em: <http://www.ftc.gov/reports/P013518enfperspectNoerr-Penningtondoctrine.pdf>. Acesso em: 7 out. 2014.

<sup>22</sup> Além de tudo, dentre as possíveis *misrepresentations*, é possível ainda, entre outras, existir aquelas que digam respeito a segredos de negócio (como se verifica no caso CVD, Inc. v. Raytheon Co.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

64. Ainda sobre o tema de fraude, é relevante mencionar que esta atitude pode ocorrer, também, em relação a Agências Governamentais Administrativas e não apenas em relação ao Judiciário. Como exemplo, no caso *UNOCAL ó Union Oil Co. of Cal.* (Unocal)<sup>23</sup> o FTC ponderou que as informações que a empresa Unocal prestou à Autoridade Regulatória da Qualidade do Ar na Califórnia ó *California Air Resources Board* (õCARBö) ó eram erradas. Com base em tais informações equivocadas, a CARB acreditou na palavra da Unocal, de que não possuía nenhum direito patentário a respeito de um padrão tecnológico específico. Em razão disto, editou regulamentação ambiental que adotou o padrão tecnológico, mas, em razão da mentira da Unocal, deixou todos os demais produtores de combustíveis presos aos direitos patentários da referida empresa<sup>24</sup>.

**II.2.7. Acordos judiciais e outras ações**

65. É possível haver, dentro de um processo judicial, um acordo entre as partes que transacionam a respeito de informações concorrencialmente relevantes, de implementação de cláusulas de exclusividade e de não concorrência, de fixação de preços de revenda, de atos de concentração e/ou de condutas restritivas horizontais ou verticais de variadas naturezas que, embora permitidas pela legislação cível, não o são, necessariamente, aceitas na legislação antitruste, independentemente das características do acordo e do mercado.

66. Para ilustrar este argumento, é possível mencionar acordos judiciais que foram considerados ilícitos pela Autoridade Antitruste estadunidense.

67. No caso *In the Matter of Bristol-Myers Squibb Company*, o FTC denunciou, dentre várias condutas, que a BMS teria agido de maneira ilícita ao entrar em acordos judiciais para restringir a comercialização de determinados medicamentos (buspirona e drogas à base de paclitaxel e platinol nos Estados Unidos da América). Assim, o FTC entendeu que não seria justificável o acordo judicial em que a empresa de genéricos Schein Pharmaceuticals, Inc. (õScheinö) concordou em abandonar a ação que questionava a patente da BMS, em troca de 72 milhões de dólares. Tal acordo foi considerado lesivo à concorrência, pelo referido órgão, no âmbito horizontal e do ponto de vista material.

68. O FTC também denunciou outros casos semelhantes. Por exemplo, as empresas Actavis (antiga Watson), Paddock e Par Pharmaceutical receberam indenizações milionárias da empresa Solvay para não entrar no mercado do medicamento urológico Androgel. A Solvay, por seu turno, que tinha apresentado ações judiciais contra estes eventuais entrantes, por infração patentária, desistiria dos referidos expedientes. O FTC entendeu que tal prática representava um pagamento reverso, em que a parte que foi supostamente lesada não exige indenização, mas paga ao infrator, sob a condição de que ele saia do mercado. Entendeu o FTC que não haveria racionalidade na referida conduta,

---

<sup>23</sup> Ver os documentos disponíveis em: <http://www.ftc.gov/os/adjpro/d9305/040706commissionopinion.pdf>.

<sup>24</sup> Tal hipótese de fraude é conhecida como emboscada patentária.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

que não fosse o interesse anticompetitivo. O Décimo Primeiro Circuito, ao julgar o caso, entendeu que, se estiver ausente uma simulação ou uma fraude, tais pagamentos reversos seriam imunes do ponto de vista antitruste. Como não se estava a argumentar fraude ou simulação, o caso deveria ser encerrado (FTC v. Watson Pharm., Inc.). Todavia, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América revisitou o entendimento do Décimo Primeiro Circuito (*Federal Trade Commission v. Actavis, Inc.*), entendendo que esse tipo de prática pode, sim, a depender do mercado, representar uma prática anticompetitiva, devendo-se recorrer à regra da razão.

69. Portanto, há uma miríade de ações, atinentes a simulações, fraudes e outros expedientes judiciais que podem dar azo à responsabilidade antitruste.

**II.2.8. Resumo dos testes**

70. Portanto, para fins de generalização, é possível indicar os exemplos de litigância abusiva por meio de uma lista não-exaustiva. Diz-se que se trata de uma lista não-exaustiva porque, embora de algum modo abarcadas pelo conceito geral exposto em cada um dos testes acima referidos, a litigância abusiva, na prática, pode se revestir de variações dessas formas ou, não raro, misturar várias delas. A análise de cada caso concreto, conforme a regra da razão, é essencial para a ponderação da licitude ou não da conduta analisada. Não obstante, entende-se que os exemplos de práticas anteriormente descritas, e resumidas a seguir, são um guia inicial razoável para o estudo de condutas de litigância potencialmente abusiva, com efeitos anticompetitivos.

*A ó TESTE PRE*

*Pode ocorrer quando a parte ajuíza expedientes objetivamente sem fundamento, com intuito e resultado potencialmente anticompetitivo (mas que não pressupõe a utilização de fatos enganosos). Tais ações podem ocorrer, por exemplo:*

*A1 ó Quando há clara carência das condições da ação, omissões relevantes ou posições contraditórias por parte dos querelantes, que podem criar confusão no Poder Judiciário.*

*A2 ó Também, é possível haver sham litigation pelo teste PRE quando a parte ajuíza ação manifestamente improcedente visando causar dano colateral ao concorrente, a partir da exposição da imagem do concorrente e da elevação dos custos de defesa judicial.*

*B ó TESTE POSCO*

*Ocorre quando a parte ajuíza uma série de ações contra concorrentes, também com baixa probabilidade de provimento favorável e de forma a gerar danos colaterais, gerando custos ou retirando, mesmo que temporariamente, rivais do mercado, gerando efeitos anticompetitivos no mercado.*

*C ó LITÍGIOS FRAUDULENTOS*

*Nos litígios fraudulentos, a avaliação é diferenciada, já que, neste ilícito, a parte tem expectativa de causar um dano direto, por meio de provimento estatal que lhe seja favorável, mas por uma via de falsidade. Nesta hipótese, deve-se verificar se houve alguma mentira na argumentação apresentada ao Poder Judiciário ou a algum agente administrativo. Por exemplo, entende-se como simulação quando a parte mente sobre fatos objetivamente determinados, incontroversos ou notórios, conseguindo, assim, no Poder Judiciário ou em foro administrativo, uma guarida jurídica capaz de lhe conferir poder de mercado. Tal conduta pode representar, ao mesmo tempo, infração ao artigo 17, II, do*

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

CPC<sup>25</sup> e à Lei nº 12.529/2011. Também, a própria constituição de um título jurídico patentário, por exemplo, pode estar eivada de vícios decorrentes de fatos falsos contados, por exemplo, a órgãos da administração, que, por acreditarem na parte, lhe conferem um título, um direito, uma patente ou qualquer outro benefício. A parte poderá ainda mentir sobre fatos que afetem a extensão de seu direito, sem prejuízo de outras formas de enganiosidade ou má-fé.

Sobre fraude, é necessário esclarecer que, se a parte estiver defendendo no Poder Judiciário uma tese jurídica viável,[50] havendo diferentes hipóteses plausíveis de interpretação em que o administrado escolhe uma vertente possível, acreditando que efetivamente possui determinado direito, ou até mesmo buscando constituir um direito, sem alegar qualquer falsidade a respeito de fatos, não caberia alegar a existência de fraude anticompetitiva.

*D Ó ACORDOS JUDICIAIS E OUTRAS AÇÕES*

- Um acordo judicial capaz de cancelar saída consensual de concorrente do mercado ou a mudança de sua conduta, em troca de compensação específica, em mercado com elevadas barreiras à entrada, criando monopólios ou elevação de poder de mercado, pode, a depender do contexto, ser considerado uma prática ilícita.
- Outras ações judiciais que busquem implementar práticas anticompetitivas clássicas, como fixação de preço de revenda, venda casada, cláusula de exclusividade, dentre outros, não são imunizadas a respeito de responsabilidade antitruste porque o juízo cível discute apenas questões privadas e interpartes de tais contratos.

## II.2.9. Experiência brasileira

71. A experiência brasileira a respeito da prática de *sham litigation* foi construída com base nos precedentes dos Estados Unidos da América, em especial nos casos *Eastern R Presidents Conferece V. Noerr Motor Freight Inc*<sup>26</sup> e *United Mine Workers of America v. Pennington*<sup>27</sup>, que estabeleceram a doutrina Noerr-Pennington<sup>28</sup>; e nos casos *Professional Real Estate (PRE) Investors v. Columbia Pictures Industries* e *USS POSCO Industries v. Construction Trades Council*.

72. Não obstante ter construído suas bases da jurisprudência estadunidense, o Cade já reviu por diversas vezes a conduta de *sham litigation*, conforme visto acima, e é possível extrair, dos seus precedentes<sup>29</sup>, algumas diretrizes para que seja determinado se a prática está configurada.

---

<sup>25</sup> Conforme Código de Processo Civil, Art. 17 ªReputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

<sup>26</sup> 365 U.S. 127, julgado em 20-2-1961, disponível em <http://supreme.justia.com/cases/federal/us/365/127/case.html>

<sup>27</sup> 381 U.S. 657, julgado em 7-6-1965, disponível [on-line] in <http://supreme.justia.com/cases/federal/us/381/657/case.html>

<sup>28</sup> Em suma, de acordo com a doutrina Noerr-Pennington, existe imunidade antitruste nas petições dirigidas por particulares ao Estado, exceto quando tais petições constituem mero *sham*.

<sup>29</sup> Vide, por exemplo: (i) Averiguação Preliminar nº 08012.005610/2000-81, na qual o Cade defrontou-se com a acusação de que a Viação Valadarense de Transporte Coletivo teria manejado indevidamente procedimentos administrativos e judiciais a fim de prejudicar uma concorrente no mercado de transporte coletivo de ônibus na região de Governador Valadares. De acordo com a

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

73. De modo geral<sup>30</sup>, deve-se considerar (i) a plausibilidade do direito invocado; (ii) a veracidade das informações; e (iii) a adequação e razoabilidade dos meios utilizados e a probabilidade de sucesso da postulação, ou seja se a medida adotada pela parte representada teria por objetivo, por si, causar constrangimento/prejuízo aos negócios do concorrente<sup>31</sup>, e não um provimento favorável<sup>32</sup>. Somam-se a essas diretrizes a aferição de padrões de comportamento estratégico a partir de uma macrovisão das condutas levadas a cabo pela representada, tendo em vista que o mérito das demandas isoladamente consideradas deve ser apreciado pelas instâncias administrativas ou judiciais aos quais foram submetidos os pedidos<sup>33</sup>.

74. A análise da existência de indícios de conduta anticoncorrencial por parte do IABr partirá de tais diretrizes.

---

compreensão do ex-Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo em seu voto-vista: *õ(...) mesmo havendo direito indiscutível de petição assegurado à representada, seu uso indiscriminado e com fundamentos inconsistentes, como transparece em algumas passagens dos autos, pode configurar abuso de direito e infração à ordem econômica, se restar configurado ser seu propósito primeiro obstruir a concorrência.õ*; (ii) Averiguação Preliminar nº 08012.006076/2003-72 no qual grandes empresas no mercado de baterias questionaram à Anatel se o Grupo Moura, entrante no mercado, estaria vendendo produtos em conformidade com as normas técnicas. O CADE compreendeu que tal consulta à Anatel era lícita e não representava *sham litigation*. Por outro lado, o voto do ex-Conselheiro Cueva compreendeu que seria possível condenar práticas abusivas do direito de petição, levando em consideração alguns critérios, como a plausibilidade do direito invocado, a veracidade das informações, a adequação e a razoabilidade dos meios utilizados e a probabilidade de sucesso da postulação; (iii) Averiguação Preliminar nº 08012.005727/2006-50, em que se discutiu a relação do Direito Patentário dos perfis de alumínio, entendendo-se não estar configurada a prática de *sham litigation*; (iv) Processo Administrativo nº 08012.004484/2005-51, envolvendo as empresas Seva e Siemens, houve uma intensa discussão a respeito se e em que medida seria possível condenar uma prática de abuso de direito de petição via legislação antitruste. O Conselheiro Fernando Furlan não fez menção ao termo *sham litigation*, mas afirmou que *õo recurso ao Judiciário pode ser empregado como instrumento para a realização de infração contra a ordem econômicaõ*; (v) Processo Administrativo nº 08012.012726/2010-48, no qual o Cade decidiu que a prática imputada à Evonik Degussa não estaria configurada; (vi) Averiguação Preliminar nº 08012.001397/2008-95, na qual a Conselheira Ana Frazão entendeu que a Congás não havia praticado conduta lesiva à concorrência, por não haver elementos nos autos que permitissem afirmar que os atos da representada tiveram um õfim anticompetitivo espúrioõ ou constituíram um õpadrão antijurídico de atuaçãoõ, além de não haver provas de que a conduta afetara a ordem concorrencial; (vii) Processo Administrativo nº 08012.004572/2007-15, no qual também se entendeu inexistir prática anticoncorrencial; e (viii) Processo Administrativo nº 08012.011508/2007-91, já mencionado acima, no qual a Eli Lilly do Brasil Ltda. e a Eli Lilly and Company foram punidas pela prática de *sham litigation*.

<sup>30</sup> Tais parâmetros são extraídos, principalmente, do voto do então Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva nos autos do Processo Administrativo nº 08012.006076/2003-72.

<sup>31</sup> KLEIN(2007) afirmou: *õThus, economic sham litigation occurs õ...when his (the predator's) purpose is not to win a favorable judgement against a competitor but to harass him, and deter others, by the process itself - regardless of outcome - of litigating.õ 5/ The Courts opinion also rejected its own previous reasoning, which indicated that a sham could occur if claims were filed with or without probable causeõ. VertambõEnforcement Perspectives on the Noerr-Pennington Doctrine.An FTC Staff Report, 2006, op.cit., p.10-11.*

Importante acrescentar, no entanto, a evolução do entendimento daquela Corte no sentido de que, mesmo uma ação com objetivos retaliatórios, ainda que mal sucedida, pode se abrigar sob a proteção do direito fundamental de petição quando é baseada numa reclamação legítima (v, Enforcement Perspectives on the Noerr-Pennington Doctrine. An FTC Staff Report, 2006, p. 13).

<sup>32</sup> Vide Voto-Vista do Conselheiro Olavo Chinaglia nos autos do Processo Administrativo nº 08012.004484/2005-51: *õA marca distintiva das ações anticompetitivas não é, todavia, a intenção de prejudicar a parte ré pela obtenção da pretensão demandada, mas sim o objetivo de causar constrangimentos aos negócios do concorrente por meio da própria instituição do processo.Nesse sentido, o potencial anticompetitivo da conduta deve se revelar nos efeitos não do eventual provimento jurisdicional final, mas nos que decorrem da própria instituição do processo. (...) O que é juridicamente inaceitável, e aqui reside o sinal distintivo da predação judicial, é que os esforços do autor da ação estejam voltados não para vencer o concorrente no mérito do feito, mas para derrotá-lo ou prejudicá-lo na arena dos negócios por meio dos danos colaterais advindos da própria existência do processoõ*

<sup>33</sup> Esse viés analítico foi registrado pela Conselheira Ana Frazão nos autos do Processo Administrativo nº 08012.011508/2007-91.

## **II.3. Alegações preliminares do IABr**

### **II.3.1. Introdução**

75. Antes de entrar em maiores detalhes a respeito da prática sob investigação, convém discorrer acerca de algumas questões levantadas pelo IABr em sua petição<sup>34</sup>, em benefício da transparência.

### **II.3.2. A alegada confusão de personalidades para apresentação da Representação**

76. Em sua petição, o IABr alega que seria õnebulosa a identificação dos interesses e imparcialidade das acusaçõesõ realizadas neste Inquérito Administrativo:

*Note-se que a Representação que deu origem a este Processo Administrativo foi trazida pelo Sr. Rinaldo Maciel de Freitas õ[neste ato] representando a Abrifaõ. Em seguida, petição que visava a õcomplementar as informaçõesõ foi apresentada em nome do próprio Sr. Rinaldo de Freitas, tecendo diversas acusaçõesõ contra o IABr e citando ações judiciais que fariam parte da alegada conduta de sham litigation. Entretanto, as petições seguintes protocoladas nos autos são apresentadas em nome da Abrifa.*

77. Segundo o IABr, não estaria claro se os argumentos apresentados representariam uma reclamação das empresas importadoras e fabricantes de aço ou do próprio Sr. Rinaldo Maciel de Freitas. O IABr também questiona a representatividade da Abrifa.

78. O IABr nada requer a esse respeito. De qualquer forma, importa lembrar que, nos termos do artigo 66, §1º, da Lei nº 12.529/2011, qualquer interessado pode apresentar representação ao Cade, sendo indiferente se o Sr. Rinaldo apresenta suas petições em nome próprio ou representando a Abrifa. O representante possui caráter meramente auxiliar, sendo certo que cumpre ao Cade investigar a prática relatada e decidir pela existência de indícios de conduta anticoncorrencial.

### **II.3.3. A alegada ausência de unidade do objeto da acusação**

79. O IABr alega que õa defesa e participação do IABr neste inquérito encontra-se prejudicada, já que a representante não sabe definir qual seria a conduta supostamente ilegítima deste, ou mesmo organizar as acusações apresentadasõ<sup>35</sup>.

80. Em primeiro lugar, deve-se destacar que o Inquérito Administrativo é um procedimento investigatório de natureza inquisitorial, nos termos do artigo 66 da Lei nº 12.529/2011. Dessa forma, não se há de falar em prejuízo à defesa do IABr - a defesa deve ser realizada em Processo Administrativo para Imposição de Sanções

---

<sup>34</sup> Sei nº 0102411.

<sup>35</sup> Sei nº 0102118.



Administrativas por Infração à Ordem Econômica, conforme estabelece o artigo 69 da Lei nº 12.529/2011.

81. De qualquer forma, o próprio IABr afirma que o objeto deste Inquérito Administrativo seria apurar suposta prática de *sham litigation*<sup>36</sup>. Assim, é descabida a alegação de que não tem conhecimento acerca do objeto deste Inquérito Administrativo. Aliás, se existe alguma dúvida por parte do IABr, é certo que a Nota Técnica de fls. 441 e seguintes deixou evidente que a conduta imputada ao Representado como passível de produzir efeitos anticompetitivos consistiria no exercício abusivo do direito de petição com propósitos anticoncorrenciais - conhecida na doutrina como *sham litigation*.

82. Finalmente, ainda que esta SG decidisse investigar outras supostas práticas denunciadas pela Abrifa, não haveria prejuízo ao IABr. Como mencionado, o Inquérito Administrativo serve exatamente para investigar indícios de prática anticoncorrencial, não existindo fixação do objeto da investigação nesta fase processual.

#### **II.3.4. A alegada errônea indicação de ações judiciais ajuizadas pelo IABr**

83. O IABr afirma que uma análise mais detida dos processos judiciais indicados pelo IABr evidenciaria sua falta de compromisso com a prestação de informações precisas e adequadas para o regular prosseguimento deste processo. O IABr destaca que (i) a Abrifa não esclarece que parte das ações por ela listadas seriam, na verdade, as ações principais ajuizadas em conexão com ações cautelares; e (ii) a Abrifa teria apresentado outras ações das quais o IABr sequer figuraria no polo ativo.

84. Causa espanto a alegação do IABr. Na verdade, o que se constatou nos autos foi a falta de compromisso do próprio IABr, que omitiu, distorceu e apresentou informações equivocadas por inúmeras vezes nestes autos, pelo que esta SG pode constatar. Algumas dessas ocasiões estão indicadas ao longo desta Nota Técnica, sendo certo que o IABr pode prestar eventuais esclarecimentos em sua defesa.

85. De qualquer forma, deve esta SG consignar que a Abrifa não dispõe, evidentemente, de todas as ações ajuizadas pelo IABr, sendo certo que os fatos denunciados resultam de um esforço investigativo de sua parte. Assim, eventuais equívocos são compreensíveis ó ao contrário do que ocorre no que tange ao IABr, que é parte das ações judiciais.

---

36 Além disso, ainda que o objeto deste inquérito administrativo seja apurar suposta prática de *sham litigation*, (...)

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

**II.4. O mercado afetado pela prática**

**II.4.1. Aspectos gerais do mercado de vergalhões de aço**

86. Conforme entendimento do Cade<sup>37</sup>, a análise de mercado relevante no controle repressivo de poder econômico funciona tão somente como mecanismo para averiguar se é adequado, prático e razoável isolar ou fragmentar a área da atividade econômica em que a lei incidirá<sup>38</sup>. Em outras palavras, a definição do mercado relevante é uma ferramenta para que seja analisada a conduta anticompetitiva, e não um pré-requisito para essa análise. Além disso, a definição do mercado relevante nesses casos é mais precisa quando se avalia onde e sobre quais produtos se dá o efeito da conduta.

87. Neste caso, sem prejuízo de alterações em razão de eventuais esclarecimentos futuros, a suposta conduta do IABr afetaria o mercado de vergalhões de aço. Mais especificamente, a prática de *sham litigation*, se comprovada, seria uma conduta que teria por objetivo impedir a importação de vergalhões de aço por parte de concorrentes das empresas associadas ao IABr.

88. Vergalhões de aço são classificados pela indústria como espécie do gênero *ôaços longos*, juntamente com outros produtos como fio-máquina, trefilados e tubos sem costura, por exemplo. Vergalhões são produtos homogêneos e consistem em ferros redondos e nervurados, utilizados, exclusivamente, no segmento de construção civil na forma de armaduras para concreto armado<sup>39</sup>. O grau de substitutibilidade dos vergalhões

---

<sup>37</sup> Por exemplo, Processo Administrativo 08012.007602/2003-11 e Processo Administrativo 08012.008024/1998-49.

<sup>38</sup> Nesse sentido, transcrevem-se trechos de voto do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer: *Em hipóteses de infração à ordem econômica, o melhor método se baseia no exame de atos passados e nos efeitos já experimentados pelo segmento mercadológico, ao passo que, em fusões e aquisições, a boa técnica indica um método direcionado para possíveis e potenciais efeitos no futuro. (...) Saliente-se, inclusive, a existência de corrente doutrinária que defende a tese de que a análise do mercado relevante representa, em hipóteses de conduta, elemento meramente acessório à necessidade de se manter a política colimada pela Lei Antitruste. Há casos em que a própria definição de mercado relevante é dispensada diante de conduta ou comportamento empresarial obviamente deletério à livre concorrência e à livre iniciativa. A análise de mercado relevante, portanto, funciona tão-somente como um mecanismo para averiguar se é adequado separar uma área de atividade econômica onde a aplicação das leis antitruste incidirá. A esse respeito, confira os ensinamentos de HARRY FIRST: -Ao determinar se a estrutura da indústria ou o comportamento unilateral afasta a concorrência, as definições de mercado devem ser úteis na organização da análise para que esta seja prática, significativa, economicamente sensata e administrável em um contexto de processo judicial. No entanto, a análise de mercado é subserviente à questão qualitativa mais ampla que é se a política estabelecida pela lei foi violada, e ocasionalmente, a análise de mercado deve ser dispensada quando o nível de comportamento predatório é obviamente destrutivo ao processo competitivo. A persistência de domínio em uma área significativa da atividade econômica pode também garantir a conclusão através do bom senso, de que o poder está presente de uma forma inconsistente com o ideal competitivo, e o interesse público requer que ele seja restringido ou eliminado onde a persistência desse domínio é provável e sua erosão através do mercado improvável, mesmo que alguns argumentos teóricos sobre o conceito metafísico de mercado possam ser elaborados para se escapar dessa responsabilidade. Em outro lugar, as definições de mercado devem ser entendidas de maneira análoga à função de análise da regra da razão em casos da Seção I. Onde não é aparente que a estrutura da indústria ou o comportamento é consistente ou inconsistente com o ideal competitivo, a análise de mercado serve como mecanismo para determinar se é justo, adequado, prático e economicamente razoável isolar ou fragmentar uma área da atividade econômica como a área onde os objetivos da política antitruste podem atuar, fazendo julgamentos, a luz de todos os fatos e circunstâncias da indústria, sobre se eles estão realmente atuando. Assim, a definição dos mercados relevantes em condutas que infringem a ordem econômica deve levar em consideração o exame dos seus efeitos no segmento economicamente relevante, bem como dos atos já praticados pelos agentes econômicos envolvidos (Voto do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer no Processo Administrativo 08012.008024/1998-49, com destaques do original).*

<sup>39</sup> Vide, por exemplo, Atos de Concentração nºs 08012.000674/2009-23 (Gerdau Aços Longos S.A / Maco Administração de Bens Próprios e Participações Societárias S/C Ltda. / Maco Metalúrgica Ltda.), e 08012.011103/2005-91 (Bogey Holding Company Spain S.L. / Carpe Diem SAlud, S.L. / Gerdau Hungria Holdings Limited Liability Company).

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

é reduzido. Embora seja possível substituir alguns aços longos na construção civil por concreto armado, tal substituição está restrita aos perfis, não atingindo, por conseguinte, os vergalhões. Logo, a definição do mercado relevante não deve incorporar nenhum outro produto adicional<sup>40</sup>.

89. Em relação à dimensão geográfica, a jurisprudência do Cade definiu o mercado de vergalhões como nacional<sup>41</sup>. Contudo, a suposta prática sob investigação diz respeito exatamente a ações voltadas à proteção da indústria nacional contra importações. Assim, considerando (i) os indícios de que existe alguma contestabilidade do mercado nacional por importações ou, ao menos, uma ameaça competitiva por parte de vergalhões importados; e (ii) o fato de que as importações de vergalhões aumentaram nos últimos anos; a definição do mercado relevante geográfica pode ser deixada em aberto, para os efeitos desta análise. O que importa, reitera-se, é que a questão concorrencial ó o exercício do abuso de petição com propósitos de causar dificuldades à importação de vergalhões, especialmente aqueles oriundos da Turquia ó está bem delimitada.

#### **II.4.2. O cartel dos vergalhões de aço**

90. O Cade condenou o setor siderúrgico pela prática de cartel, nos autos do Processo Administrativo nº 08012.004086/2000-21, instaurado contra as empresas Siderúrgica Barra Mansa, Gerdau e Belgo Mineira. Especificamente, a prática condenada teria ocorrido no mercado de vergalhões de aço.

91. A denúncia partiu do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo ó Sinduscon/SP e do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo ó Secovi/SP que imputaram às empresas acima a prática de cartel, com o objetivo de dividir o mercado e fixar preços de revenda de vergalhões de aço no mercado de São Paulo.

92. As provas colhidas revelaram, entretanto, que a prática reportada não se restringiu ao estado de São Paulo, mas teria escopo nacional.

93. Importante salientar que a dificuldade da importação do produto foi bastante discutida naqueles autos. O parecer apresentado pela Secretaria de Direito Econômico

---

<sup>40</sup> Conforme analisado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (óSeaeó) nos autos do Processo Administrativo 08012.004086/2000-21 (Representadas Gerdau S.A, Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (atual ArcelorMittal e Siderúrgia Barra Mansa S.A.).

<sup>41</sup> Vide, por exemplo, Atos de Concentração nºs 08012.000674/2009-23 (Gerdau Aços Longos S.A / Maco Administração de Bens Próprios e Participações Societárias S/C Ltda. / Maco Metalúrgica Ltda.), e 08012.011103/2005-91 (Bogey Holding Company Spain S.L. / Carpe Diem SAlud, S.L. / Gerdau Hungria Holdings Limited Liability Company). De acordo com o site do IABr (em <http://www.acobrasil.org.br/site2015/produtos.htm>), operam no mercado brasileiro de vergalhões de aço as empresas Arcelor Mittal, Gerdau, Sinobras e Votorantim Siderurgia.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

(õSDEõ)<sup>42</sup> mencionou que, à época dos fatos ali discutidos, os seguintes fatores dificultavam a importação de vergalhões:

- (i) a alíquota modal de importação da siderurgia é de 12%, desde janeiro de 1995;
- (ii) o custo de transporte do produto é elevado em razão do reduzido valor adicionado por unidade de peso: R\$ 0,80 por quilo, em abril de 2000, no estado de São Paulo;
- (iii) a norma brasileira para o produto em questão, a NBR 7480, adotou o vergalhão CA-50 como padrão nacional, excluindo o padrão internacionalmente adotado, o CA-40<sup>43</sup>. Apenas três países do mundo consomem vergalhão CA-50 (Brasil, Paraguai e Bolívia), e apenas um, fora o Brasil, o produz regularmente: o Paraguai;
- (iv) existe uma barreira de regulamentação: para importar vergalhão exige-se a concessão de padrão de qualidade do Inmetro.

94. As normas técnicas constituiriam, possivelmente, a maior barreira à entrada dos vergalhões importados no mercado brasileiro. Assim, a questão da importação tomou bastante relevo na análise do caso, sendo que o Conselheiro Relator Luiz Alberto Esteves Scaloppe determinou que às empresas representadas a seguinte obrigação:

*IV. Abstenção de qualquer ação retaliatória aos distribuidores que optarem pelo abastecimento alternativo de seus estoques no mercado internacional, a partir da publicação dessa decisão, sob pena de reincidência.*

95. No mesmo sentido, o Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado determinou que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (õMDICõ) fosse informado que, dada a estrutura do mercado doméstico de aços longos, para aumentar a competição no mercado doméstico seria aconselhável manter baixas alíquotas de importação e a alterar a norma técnica NBR 7480 para adotar o padrão internacional, o CA-40.

96. As conclusões da investigação carreada nos autos do Processo Administrativo nº 08012.004086/2000-21 demonstram não apenas a relevância das importações de vergalhões de aço como mecanismo regulador do mercado, como também a necessidade

---

<sup>42</sup> Com base, também, em parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico (õSeaeõ).

<sup>43</sup> No Brasil, utilizam-se o vergalhão tipo CA-50, ao passo que muitos outros países adotam o vergalhão tipo CA-40. O vergalhão de aço brasileiro é produzido em conformidade com a norma brasileira NBR 7480 de certificação compulsória nos termos da Portaria Inmetro nº 73, de 17 de março de 2010, sendo que a maioria dos países utiliza a norma ASTM. São utilizados respectivamente: ASTM A 615 e 706 para os Estados Unidos da América; a Europa utiliza o CONEVIN 316; a Venezuela utiliza o NTC 2289, a Colômbia utiliza o INEM 102, o Equador utiliza o NCh 204; o Chile utiliza o CAN/CSA G30 18-M e o Brasil o NBR 7480.

de atenção das autoridades antitruste brasileiras com relação a práticas exclusionárias destinadas a limitá-la.

## **II.5. Importação de vergalhões da Turquia**

97. Entre 2009 e 2010, houve um aumento significativo das importações de vergalhões, decorrente principalmente do excesso de produção mundial. De acordo com os dados do próprio IABr, o volume de vergalhões importado em 2009 foi de apenas 28.818 toneladas. Em 2010, esse número saltou para 160.253 toneladas, retraindo para 116.669 toneladas em 2011<sup>44</sup>.

98. O setor siderúrgico manifestou sua preocupação a respeito do aumento das importações. De acordo com o Valor Econômico, a CSN teria anunciado que òvai realizar diversos movimentos na cadeia produtiva para evitar a importação de aço, que no ano passado atingiu níveis muito elevados devido à crise financeira, que derrubou os preços no mercado internacional e levou empresas a realizarem estoques<sup>45</sup>. O IABr também afirmou que o òaumento das importações reflete em muito os efeitos do câmbio valorizado, da persistência de elevados excedentes de oferta no mercado internacional e da existência de incentivos estaduais à importação. Esses incentivos teriam òprejudicado o desenvolvimento da indústria, de acordo com o IABr<sup>46</sup>.

99. Uma das principais fontes de vergalhões era a Turquia. Em 2009, a Turquia respondeu por 95% das importações de vergalhões, em volume<sup>47</sup>. Em 2010, o volume oriundo da Turquia foi equivalente a 97% das importações e, em 2011, 95% novamente<sup>48</sup>. Isso ocorre, em grande medida, em razão da dificuldade de outros países exportarem para o Brasil, tendo em vista as normas técnicas peculiares adotadas no mercado interno, em especial a adoção do vergalhão CA-50 como padrão nacional.

100. Aparentemente, é possível encomendar vergalhões com as especificações brasileiras no mercado externo. Contudo, ainda que isso seja correto, o fato é que a maior parte dos vergalhões produzidos e consumidos no mundo utilizam a especificação CA-40, e não CA-50, sendo certo que a diferença técnica constitui, sim, uma barreira à importação<sup>49</sup>.

101. É nesse contexto de aumento das importações de aço em geral, e de vergalhões turcos em específico, que a prática sob análise está inserida. É negável a

---

<sup>44</sup> Disponível em: [http://www.acobrasil.org.br/temp/Anuario\\_2015.pdf](http://www.acobrasil.org.br/temp/Anuario_2015.pdf)

<sup>45</sup> Valor Econômico, 30.6.2011. Disponível em: <http://www.aco-brasil.com/news.html>

<sup>46</sup> Disponível em: <http://www.acobrasil.org.br/site/portugues/numeros/estatisticas--detalhe.asp?id=24>

<sup>47</sup> Disponível em: [http://www.acobrasil.org.br/temp/Anuario\\_2015.pdf](http://www.acobrasil.org.br/temp/Anuario_2015.pdf)

<sup>48</sup> Sei nº 0102118. Fonte: Sistema Aliceweb.

<sup>49</sup> Como foi amplamente demonstrado nestes autos e também nos autos do Processo Administrativo nº 08012.004086/2000-21, por exemplo, conforme conclusões transcritas acima.

atuação do IABr no sentido de tentar, por diversos mecanismos, montar uma estratégia de defesa comercial dos produtos siderúrgicos nacionais.

102. Um dos principais mecanismos adotados pelo IABr foi o de advogar pela exclusão dos produtos siderúrgicos da lista de exceções da Tarifa Externa Comum (TEC). Outro mecanismo adotado pelo IABr foi o ajuizamento de ações alegando não conformidade dos produtos siderúrgicos importados.

103. Aparentemente, a reunião realizada em 12.1.2010 (fls. 2508 e seguintes) já indicava que o ajuizamento de ações judiciais para apreender e periciar vergalhões importados era parte da estratégia de bloqueio/criação de dificuldade às importações de vergalhões:

### **2.3. IMPORTAÇÕES INCENTIVADAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS**

A Secretaria relatou os fatos que motivaram ações judiciais do IABr contra a entrada de vergalhões importados pelo Porto de Vitória. O IABr moveu ação cautelar para que se avaliasse a conformidade dos produtos importados, segundo os regulamentos do Inmetro, e impetrou mandado de segurança arguindo a constitucionalidade de legislação no Espírito Santo, que criou o FUNDAP e, mais especificamente, a concessão de incentivos à importação de produtos siderúrgicos, o que foi indeferido pelo juiz.

Os Conselheiros discutiram o assunto e tomaram as seguintes deliberações:

- retirar o agravo ao mandado de segurança e manter a ação cautelar contra a importação de produto não conforme;
- promover reunião com o Governador do Espírito Santo para lhe solicitar re-edição de decreto sobre o FUNDAP, para exclusão de incentivos à importação de produtos siderúrgicos. A gestão junto ao Governo do Estado ficou a cargo da ArcelorMittal;
- analisar a legislação e os mecanismos de concessão de incentivos à importação de produtos siderúrgicos existentes em outros estados;
- avaliar as medidas jurídicas e políticas cabíveis para extinção desses incentivos no território nacional;
- obter o apoio das centrais sindicais.

Ademais, deverão ser avaliados os incentivos concedidos à importação de produtos intensivos em aço, como o caso de auto-peças, cuja importação goza de diferimento, criando assimetrias com os produtos fabricados no país.

104. A reunião de 23.3.2010 (fls. 2513 e seguintes) foi ainda mais explícita, ao tratar das ações cautelares diretamente no tópico Defesa Comercial. A leitura da ata contém indícios razoáveis de que o ajuizamento das ações cautelares tinha o objetivo de impedir a importação de vergalhões:

## **2.6. DEFESA COMERCIAL**

Foi apresentado o estágio atual de todas as ações que vem sendo desenvolvidas em relação a valoração aduaneira, treinamento de alfândegas, aprimoramento da legislação anti-dumping, estudo comparativo sobre a carga tributária no Brasil e no exterior, incentivos estaduais para importações e situação das ações cautelares com pedido de liminar para produção antecipada de provas referentes à não conformidade de vergalhões importados.

Foi aprovada a contratação da PriceWaterhouse para estudo comparativo sobre a incidência da carga tributária no Brasil e seis países sobre bobinas a quente e vergalhões.

105. As medidas para criar dificuldades à importação de vergalhões de aço não se resumiram às ações. Algumas dessas medidas foram discutidas na reunião realizada em 26.8.2010 (fls. 2472 e seguintes):

### **2.1. DEFESA COMERCIAL / ESTRATÉGIAS SOBRE IMPORTAÇÕES.**



A secretaria do IABr apresentou os números relativos ao aumento das importações no primeiro semestre, assim como a carta enviada ao MDIC e sua resposta em relação ao erro publicado em matéria no jornal Estado de Minas, indicando que 49% da importação de aço seriam das próprias siderúrgicas brasileiras. Foi aprovado pelo conselho programa proposto pelo IABr com medidas de defesa comercial. Foram priorizadas as seguintes medidas em relação aos incentivos estaduais à importação:

- Atuação junto aos estados onde estes incentivos existem, na tentativa de excluir os produtos siderúrgicos desse benefício.
- Atuação junto aos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo para que não reconheçam os créditos de ICMS dos estados importadores.
- Atuação junto à Força Sindical e CNI para que seja impetrada ADIN contra as leis que estabeleceram incentivos estaduais às importações.

Foi decidido marcar reunião dos conselheiros com os secretários dos estados para tratar da distorção provocada pelos incentivos tributários pro industrialização que estão beneficiando apenas o comércio. Foi aprovado ainda desenvolver pacto com o governo, a ser precedido por discussão da indústria, sob condução da CNI, para revisão e aumento das alíquotas de importação de diversos produtos.

106. O tema também foi tratado na reunião de 28.9.2010 (fls. 2475 e seguintes), quando o Sr. Carlos Loureiro mencionou que õdeve ser motivo de maior preocupação o aumento das importações diretas de aço por consumidores industriaisõ. As estratégias discutidas pelo IABr nessa reunião foram as seguintes:

#### **2.4. DEFESA COMERCIAL / ESTRATÉGIA SOBRE IMPORTAÇÕES**

Relatada reunião, em 22/09, com o Ministro Guido Mantega para apresentar a escalada das importações diretas e indiretas de aço, em 2010, e as linhas gerais de um plano para preservar a competitividade da indústria do aço e dos segmentos produtivos a jusante instalados no País.

Informado que a questão relacionada à disponibilidade de vagas na lista da TEC precisa ser equacionada para permitir a inclusão dos produtos siderúrgicos. O Aço Brasil solicitou apoio da siderurgia argentina à iniciativa.

Informado que a CNI e a Força Sindical deverão impetrar ADI's contra leis de diversos estados que estabelecem incentivos à importação de produtos.

Aprovada a contratação do escritório de advocacia, Cedraz & Tourinho Dantas Advogados, para fundamentar e acompanhar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI a ser impetrada junto ao STF.

Relatadas as ações desenvolvidas junto aos estados do Espírito Santo, Santa Catarina e Paraná para excluir os produtos siderúrgicos dos incentivos à importação criados em leis desses estados.

Relatados contatos do Aço Brasil e do Conselheiro Wilson Brumer com Secretários da Fazenda de Minas Gerais e São Paulo para que não sejam reconhecidos os créditos de ICMS dos estados que concedem incentivos às importações.

Avaliado que será necessária uma avaliação jurídica sobre base legal para restrição aos créditos de ICMS, já que a Resolução nº 3.166 é contrária a essa restrição. Houve sugestão para se trabalhar numa PEC.

Sugerida contratação de advogado para elaborar minuta de projeto de lei que institua penalização retroativa de benefícios obtidos por meio de dumping. Relatada preocupação do Ministro Mantega em relação ao tempo de demora dos processos anti-dumping no Brasil.

Informado que Ministro Mantega declarou que, após eleições, irá atuar para reverter os incentivos à importação criados em diversos estados, assim como, iniciar trabalho para simplificar o sistema tributário.

Relatadas as ações desenvolvidas para refutar e reverter o teor das matérias divulgadas pela imprensa nas últimas semanas relacionadas à importação do aço. O Presidente do Conselho, o Presidente Executivo e a Superintendente de Comunicação do IABr visitaram os jornais O Globo, Diário de Comércio (MG) e Estado de Minas, conseguindo mudanças na linha editorial desses dois últimos, que vinham publicando matérias agressivas contra o setor e o Instituto. Decidido que deverá haver maior atenção do instituto e de suas associadas à imprensa de Minas Gerais.

107. Na reunião de 25.11.2010 (fls. 2479 e seguintes), houve um acompanhamento das ações em andamento no Plano de Defesa Comercial/Estratégias sobre Importações. O mesmo foi feito na reunião de 11.1.2011 (fls. 2482 e seguintes).

108. O ajuizamento de ações cautelares voltou a ser tratado de forma direta na reunião realizada pelo IABr em 15.3.2011 (fls. 2485), na qual se mencionou que seria



realizada uma reunião com o Inmetro para discutir como avançar na implementação de barreiras não alfandegárias na importação. De acordo com a ata da reunião:

**Importações / Inmetro** – Foi informado que a Secretaria manterá reunião com o presidente do INMETRO para discutir a questão dos requisitos gerais de sustentabilidade que aquele instituto pretende implantar para processos produtivos e como avançar na implementação de barreiras não alfandegárias na importação. Foi decidido que a aplicação de barreiras não tarifárias na importação deverá ser analisada para toda a cadeia produtiva e sugerido que fosse verificado como é feito hoje no resto do mundo. Foi solicitada a verificação de como retirar os produtos siderúrgicos da liberação automática para importação (SISCOMEX) e também que se verificasse como tornar automática a verificação da conformidade dos produtos siderúrgicos importados que hoje é feita através de ações judiciais. O assunto deve ser priorizado no Comitê Técnico de Comércio Exterior / GT de Defesa Comercial.

109. Importante notar que, dentro do próprio IABr, era o Comitê Técnico de Comércio Exterior e o Grupo de Trabalho de Defesa Comercial que seriam responsáveis pelo tratamento da verificação da conformidade dos produtos siderúrgicos importados. A própria alocação de atribuição dentro do IABr indica que o instituto tratava a questão como defesa comercial, e não como verificação da qualidade do produto siderúrgico ou proteção dos consumidores. Aliás, se a questão fosse de qualidade do produto siderúrgico, ao menos em tese o assunto não seria limitado aos vergalhões importados ó seria estendido a todos os vergalhões existentes no mercado, sendo tratado por um Comitê Técnico e um Grupo de Trabalho de igual abrangência.

110. Assim, as atas do IABr indicam que havia, no âmbito do IABr, um movimento para buscar barrar importações, sendo necessário investigar se tal movimento configura infração à ordem econômica.

## **II.6. A competência do Inmetro**

111. O Poder Judiciário decidiu de forma reiterada que o Inmetro tem competência exclusiva para avaliar a conformidade dos vergalhões importados com as normas brasileiras. As decisões do Poder Judiciário a esse respeito serão tratadas, de forma mais detalhada e específica, no tópico II.8.

112. Neste momento, convém destacar que o Inmetro foi oficiado diretamente para prestar os esclarecimentos acerca da certificação dos vergalhões importados. Em sua resposta (fls. 2884 e seguintes), o Inmetro não só confirmou sua competência para fiscalizar as importações de vergalhões, mas afirmou que õse a importação é feita pelas vias legais, não há como chegar aos portos e aeroportos de destino produtos irregulares, já que a anuência está condicionada à apresentação de certificado de conformidade, pré-condição para obter a licença de importação. E completa: õAs práticas de

acompanhamento no mercado adotadas pelo Inmetro são rigorosamente as mesmas, quer seja para o produto nacional ou importado.

113. De fato, os produtos que foram objeto das ações ajuizadas pelo Inmetro já haviam sido certificados. A ação do IABr foi uma tentativa de realizar nova verificação nos produtos, por perito não creditado pelo Inmetro, sob a alegação de que a realização do Inmetro era realizada por ômeras amostrasö. A esse respeito, convém mencionar que a regra é que as verificações do Inmetro sejam realizadas por amostras. É claro que o Inmetro não pode realizar testes complexos e dispendiosos com todos os produtos levados ao mercado, mas com uma amostragem de tais produtos. Não há qualquer irregularidade nesse procedimento, que, todavia, foi taxado pelo IABr como um motivo para a não importação de tais produtos. Vejamos:

*No entanto, valendo-se da certificação concedida por amostragem e em verdadeira torpeza, produtores estrangeiros enviam ao Brasil produtos de qualidade inferior àqueles avaliados, afastando-se, em muito, dos padrões de qualidade exigidos por nossos órgãos oficiais. (fl. 266, por exemplo)*

114. Como se vê, o IABr distorceu o real escopo da certificação do Inmetro, para obter provimento favorável perante o Poder Judiciário.

Destaque-se que o Inmetro afirmou, ainda, que os organismos acreditados para certificar barras e fios de aço são o Instituto Falcão Bauer de Qualidade (õIFBQö), a Associação Brasileira de Normas Técnicas (õABNTö), a BVQI do Brasil Sociedade Certificadora Ltda. e a SGS ICS Certificadora Ltda. Assim, constata-se desde já que as perícias realizadas nos autos das ações judiciais que serão discutidas abaixo foram empreendidas por entidades/peritos não acreditados pelo próprio Inmetro.

115. Nesse sentido, o Inmetro afirmou que o õIABR não se enquadra nas determinações da Lei e não pode agir como -fiscalø assim como não obteve desse Instituto qualquer orientação para talö.

## **II.7. IABr como suposto agente externo do Inmetro**

116. De acordo com o IABr, ele atuaria como Agente Externo do Inmetro desde março de 2012.

117. Foi, inclusive, com essa qualificação que o IABr se apresentou de forma reiterada perante o Poder Judiciário. Com pequenas variações, a redação utilizada pelo IABr em suas medidas judiciais foi a seguinte<sup>50</sup>:

---

<sup>50</sup> Essa argumentação é realizada na totalidade (ou quase totalidades) das ações ajuizadas pelo IABr e, portanto, não será indicada em cada uma delas.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

*A Recorrente é tida como referência junto ao INMETRO no que tange à fiscalização do mercado de aço, participando ativamente, inclusive, do Programa de Acompanhamento de Mercado por Agente Externo, criado pelo INMETRO em razão da necessidade de se intensificar a verificação e fiscalização de conformidade dos produtos junto ao mercador (sic) consumidor. (fl. 2789)*

118. O IABr insistiu nessa qualificação nas petições apresentadas nestes autos, afirmando:

*No dia 3 de julho de 2012, por exemplo, o IABr realizou reunião com o Inmetro para apresentação de seu primeiro relatório como Agente Externo de Verificação de Conformidade, nos quais foram apresentados os resultados do período de março/2012 a junho 2012.*

*(...)*

*Nesse ponto, cabe destacar que o IABr também participa e colabora com programas de verificação de conformidade de vergalhões fabricados e/ou comercializados no país. Para tanto, o Instituto participa do Programa Agente Externo do Inmetro, bem como coordena o Programa Setorial de Qualidade (õPSQõ) de Barras e Fios de Aço do PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat), coordenado pelo Ministério das Cidades.<sup>51</sup>*

119. Ocorre que o Inmetro afirmou, de forma taxativa, que o õIABr nunca foi reconhecido pelo Inmetro como um agente externoõ (fl. 2887). O Inmetro fez questão de repetir a informação, especificando que o IABr não se enquadra nos requisitos do Programa de Verificação da Conformidade por Agente Externo:

*Mais uma vez: o IABr nunca se enquadrou nos requisitos do Programa de Verificação da Conformidade por Agente Externo, limitando-se a trazer denúncias pontuais, feitas de forma não sistematizada, ainda que sempre tenhamos que dar tratamento às mesmas. (fl. 2889)*

120. De fato, um dos pré-requisitos para qualificação como agente externo, de acordo com o documento DOQ-DQUAL-011 do Inmetro, é õter histórico e tradição de atuação há, pelo menos, 2 anos como entidade de defesa do consumidor de caráter público ou privadoõ e õestar comprometido com a imparcialidade das ações de acompanhamento de mercadoõ. Ora, o IABr não é uma entidade de defesa do consumidor, mas, nos termos do seu estatuto, uma entidade que congrega, representa e promove as empresas siderúrgicas brasileiras. Daí, também, a evidente parcialidade do IABr em suas ações de acompanhamento de mercado.

---

<sup>51</sup> Sei nº 0102411.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

121. Assim, tem-se que existem indícios fortes de que o IABr apresentou informação falsa ao Poder Judiciário, qualificando-se como o que não é para atribuir a si próprio um véu de entidade de interesse público, de modo a indicar uma suposta imparcialidade em suas condutas e conferir legitimidade às suas ações.

122. Essa qualificação era, evidentemente, de importância ímpar para fornecer credibilidade às suas alegações para o Poder Judiciário. Por exemplo, em sua decisão nos autos dos embargos de declaração no agravo de instrumento nº 2010.064040-3/0001.00<sup>52</sup>, o Desembargador Domingos Paludo mencionou expressamente em sua decisão que a embargante ôdiz que é tida como referência junto ao INMETRO no que tange à fiscalização do mercado de aço, participando ativamente do Programa de Acompanhamento de Mercado por Agente Externo, criado por aquele órgão.

123. Como mencionado, a apresentação de informações falsas ao Poder Judiciário pode configurar a conduta de *fraud litigation*, passível de punição quando associada a um propósito anticoncorrencial. Os fatos investigados neste caso dão conta de que tal conduta aparentemente ocorreu de forma reiterada e contundente, o que pode configurar violação à Lei nº 12.529/2011.

124. Tal fato, combinado com as evidências de tratativas internas no âmbito do IABr, já demonstradas, de que os objetivos de suas ações tinham natureza de defesa comercial e de limitar a competição via importações - e não de zelar pela qualidade técnica dos vergalhões importados - são indícios graves de uma conduta anticompetitiva dissimulada, no seguinte sentido: dando ao Judiciário um potencial falso argumento de que era um agente fiscalizador da qualidade técnica de produtos, o IABr assim parece ter dissimulado suas reais intenções nas ações ajuizadas, que pouco tinham a ver com zelar por qualidade e segurança, mas sim, precipuamente, barrar competidores estrangeiros.

## **II.8. As ações judiciais ajuizadas pelo IABr contra empresas importadoras de vergalhões**

### **II.8.1. Introdução**

125. Para compreender a conduta investigada, esta SG houve por bem oficialiar a Abrifa e o IABr para que apresentassem informações sobre as ações ajuizadas (ofícios nºs 1315<sup>53</sup> e 1316<sup>54</sup>). Em resposta ao ofício, o IABr apresentou uma planilha<sup>55</sup> com as ações que teria ajuizado contra importadoras de vergalhões de aço. A Abrifa fez o mesmo<sup>56</sup>.

---

<sup>52</sup> Sei nº 0102411.

<sup>53</sup> Sei nº 0034037.

<sup>54</sup> Sei nº 0034054.

<sup>55</sup> Sei nº 0052275.

<sup>56</sup> Sei nº 0053733.

**COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3**

---

126. Muito embora os ofícios tenham expressamente solicitado à Abrifa e ao IABr que anexassem todas as ações ajuizadas pelo IABr até esta data questionando a conformidade dos vergalhões de aço importados com a norma técnica brasileira ou pleiteando qualquer outra medida restritiva às importações desse produto, as informações apresentadas foram incompletas.

127. Como mencionado, se por um lado é compreensível que a Abrifa não possua todas as informações a respeito das ações, tendo em vista que não era parte e teve de realizar seu próprio trabalho de investigação, é inadmissível que as informações apresentadas pelo IABr tenham sido tão discrepantes da realidade, com erros significativos a respeito das ações. O IABr deixou de indicar diversas ações que esta SG logrou identificar em pesquisa nos sites dos Tribunais de Justiça.

128. Destaque-se que não é possível ter certeza de que todas as ações ajuizadas pelo IABr foram identificadas por esta SG, sendo o quadro abaixo o melhor retrato que esta SG conseguiu construir até o momento.

129. Esta SG identificou o ajuizamento de 51 ações cautelares de produção antecipada de provas contra importadoras de vergalhões de aço, das quais 25 foram extintas sem resolução do mérito (sem levar em consideração as ações em que houve desistência por parte do IABr). Além disso, a SG identificou o ajuizamento de 7 ações principais, denominadas cominatórias abstensivas, por parte do IABr.

**Quadro 1 - Ações ajuizadas pelo IABr**

#	Ação cautelar	Parte <i>ex adversa</i>	Local do ajuizamento	Data do ajuizamento / distribuição	Sentença	Ação principal	Data do ajuizamento / distribuição	Sentença
1	Ação nº 0040396-36.2009.8.08.0024	Intermesa	Comarca de Vitória	14.12.2009	Extinção sem resolução do mérito.			
2	Ação nº 033.10.000802-2	Trop	Comarca de Itajaí	15.1.2010	Homologação de acordo.	-	-	
3	Ação nº 6415.2010.8.06.0164/0	Ferro e Aço	Comarca de São Gonçalo do Amarante	19.1.2010	Extinção sem resolução do mérito.			
4	Ação nº 061.10.001561-2	Global	Comarca de São Francisco do Sul	26.1.2010	Desistência do IABr.			
5	Ação nº 033.10.002228-9	Codime	Comarca de Itajaí	29.1.2010	Pedidos julgados improcedentes.			
6	Ação nº 033.10.002001-4	Codime	Comarca de Itajaí	8.2.2010	Extinção sem resolução do mérito.			
7	Ação nº 024.10.004328-0	Codime	Comarca de Vitória	19.2.2010	Extinção sem resolução do mérito.			

**COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3**

8	Ação nº 214-93.2010.8.06.0164/0	Ferro e Aço	Comarca de São Gonçalo do Amarante	20.2.2010	Extinção sem resolução do mérito.			
9	Ação nº 061.10.002961-3	Cirius	Comarca de São Francisco do Sul	22.2.2010	Extinção sem resolução do mérito.	Ação nº 061.10.004611-9	12.7.2010	Extinção sem resolução do mérito.
10	Ação nº 0010507-54.2010.8.16.0129	Ipanema	Comarca de Paranaguá	12.3.2010	Extinção sem resolução do mérito.			
11	Ação nº 266-89.2010.8.06.0164/0	Ferronorte	Comarca de São Gonçalo do Amarante	15.3.2010	Extinção sem resolução do mérito.	Ação nº 5995-96.2010.8.06.016410	13.8.2010	Declínio de competência.
12	Ação nº 0005426-95.2010.8.06.0164	Metalmecânica	Comarca de São Gonçalo do Amarante	20.4.2010	Desistência do IABr			
13	Ação nº 061.10.003053-0	Trop	Comarca de São Francisco do Sul	3.3.2010	Homologação de acordo.			
14	Ação nº 061.10.003102-2	Trop	Comarca de São Francisco do Sul	3.3.2010	Homologação de acordo.			
15	Ação nº 033.10.004810-5	Codime	Comarca de Itajaí	15.3.2010	Perda superveniente do objeto.			

**COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3**

16	Ação nº 033.10.004811-3	Codime	Comarca de Itajaí	15.3.2010	Homologação da perícia.			
17	Ação nº 135.10.006356-3	Savino	Comarca de Navegantes	9.6.2010	Extinção sem resolução do mérito.	Ação nº 135.10.008679-2	29.9.2010	Extinção sem resolução do mérito.
18	Ação nº 135.10.006357-1	Repretec	Comarca de Navegantes	9.6.2010	Extinção sem resolução do mérito.			
19	Ação nº 024.10.022989-7	Açofergo	Comarca de Vitória	15.7.2010	Extinção com resolução do mérito.			
20	Ação nº 024.10.022991-3	Massimex	Comarca de Vitória	15.7.2010	Extinção com resolução do mérito.	Ação o nº 024.10.034264-1	20.10.2010	Extinção com resolução do mérito.
21	Ação nº 135.10.007782-3	Savino	Comarca de Navegantes	5.8.2010	Extinção sem resolução do mérito.			
22	Ação nº 033.10.015265-4	Codime	Comarca de Itajaí	24.9.2010	Extinção sem resolução do mérito.			
23	Ação nº 135.10.008596-6	Codime	Comarca de Navegantes	28.9.2010	Extinção sem resolução do mérito.	Ação nº 135.10.010012-4	10.12.2010	Extinção sem resolução do mérito.



**COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3**

24	Ação nº 8476.08.2010.8.06.016-4-0	Metalmecanica	Comarca de Eusébio	14.10.2010	Sem informações.			
25	Ação nº 6314.64.2010.8.06.16-4-0	Metalmecanica	Comarca de São Gonçalo do Amarante	16.10.2010	Declínio de competência.			
26	Ação nº 479013-89.2010.8.06.0001/0	Metalmecanica	Comarca de Fortaleza	5.11.2010	Pedidos julgados improcedentes.			
27	Ação nº 135.10.009201-6	Repretec	Comarca de Navegantes	22.10.2010	Extinção sem resolução do mérito.			
28	Ação nº 135.10.009205-9	Codime	Comarca de Navegantes	22.10.2010	Extinção sem resolução do mérito.	Ação nº 135.10.010190-2	7.1.2011	Extinção sem resolução do mérito
29	Ação nº 135.10.009207-5	Codime	Comarca de Navegantes	22.10.2010	Extinção sem resolução do mérito.	Ação nº 135.10.010191-0	12.2010	Extinção sem resolução do mérito.
30	Ação nº 0479011-22.2010.8.06.0001	Ferronorte	Comarca de Fortaleza	5.11.2010	Pedidos julgados improcedentes.			
31	Ação nº 135.10.009678-0	Codime	Comarca de Navegantes	22.11.2010	Extinção sem resolução do mérito.			

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

32	Ação nº 135.10.009679-8	Codime	Comarca de Navegantes	22.11.2010	Extinção sem resolução do mérito.			
33	Ação nº 135.10.010045-0	Repretec	Comarca de Navegantes	15.12.2010	Extinção sem resolução do mérito.			
34	Ação nº 135.11.000007-6	Codime	Comarca de Navegantes	7.1.2011	Extinção sem resolução do mérito.			
35	Ação nº 0002423-30.2011.8.16.0129	Alvo	Comarca de Paranaguá	17.2.2011	Sem sentença.			
36	Ação nº 0002424-15.2011.8.16.0129	Alvo	Comarca de Paranaguá	17.2.2011	Sem sentença.			
37	Ação nº 061.11.001.153-9	Alvo	Comarca de São Francisco do Sul	4.3.2011	Extinção sem resolução do mérito.			
38	Ação nº 8984-17.2011.8.06.0075/0	Metalmeccanica	Comarca de Eusébio	22.3.2011	Sem informações.			
39	Ação nº 135.11.001750-5	Ponta do Brasil	Comarca de Navegantes	28.3.2011	Extinção sem resolução do mérito.			
40	Ação nº 0109089-67.2011.8.19.0001	Satori	Comarca do Rio de Janeiro	13.4.2011	Declínio de competência (Ação nº			

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

					0000751-88.2013.8.24.0033).			
41	Ação nº 0109091-37.2011.8.19.0001	Repretec	Comarca do Rio de Janeiro	13.4.2011	Declínio de competência.			
42	Ação nº 0109093-07.2011.8.19.0001	Ponta Brasil	Comarca do Rio de Janeiro	13.4.2011	Declínio de competência.			
43	Ação nº 0175400-40.2011.8.19.0001	Codime	Comarca do Rio de Janeiro	10.6.2011	Declínio de competência (Ação nº 033.12.009310-6) e posterior extinção por perda superveniente de objeto.			
44	Ação nº 0183814-27.2011.8.19.0001	Repretec	Comarca do Rio de Janeiro	17.6.2011	Pedidos julgados improcedentes			
45	Ação nº 34546-61.2011.8.06-0064	Aço Cearense	Comarca de Caucaia	21.6.2011	Extinção sem resolução do mérito.			

**COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3**

46	Ação nº 0250793-68.2011.8.19.0001	Giassi	Comarca do Rio de Janeiro	22.7.2011	Extinta por perda superveniente de objeto.			
47	Ação nº 0283766-76.2011.8.19.0001	Repretec	Comarca do Rio de Janeiro	10.8.2011	Declínio de competência (Ação nº 0001098-87.2014.8.24.0033) e posterior desistência do IABr.			
48	Ação nº 0283777-08.2011.8.19.0001	Repretec	Comarca do Rio de Janeiro	10.8.2011	Declínio de competência (Ação nº 0001099-72.2014.8.24.0033.) e posterior desistência do IABr.			
49	Ação nº 0309909-05.2011.8.19.0001	Repretec	Comarca do Rio de Janeiro	29.8.2011	Declínio de competência.			

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE**  
**ANTITRUSTE 3**

---

50	Ação nº 0505695-47.2011.8.06.0001	Aço Cearense	Comarca de Fortaleza	22.9.2011	Extinção sem resolução do mérito.			
51	Ação nº 0031887-48.2011.8.08.0024	Ciplan	Comarca de Vitória	19.9.2011	Extinção sem resolução do mérito.			-

130. De acordo com o que foi possível constatar, todas as ações foram ajuizadas com base em uma petição padrão (vide, por exemplo, fls. 263 e seguintes), na qual o IABr basicamente alegava que haveria suspeitas de irregularidades nos vergalhões oriundos da Turquia, mas jamais apresentava indícios concretos acerca de tais irregularidades. O IABr requeria o deferimento de liminar para determinar a apreensão dos produtos importados, tendo em vista que a suposta possibilidade iminente de ver entrar no país mercadoria que colocará o consumidor e sociedade em geral em risco, eis que mercadoria com risco de ser de má qualidade. Além da apreensão dos produtos, o IABr requeria também a realização de perícia nos vergalhões importados.

131. É necessário dizer, desde logo, que esta SG não tem competência para analisar o mérito das ações e não tem qualquer intenção de assim proceder. O que se procura é identificar, portanto, o padrão de comportamento no ajuizamento e condução das ações pelo IABr que possa, eventualmente, apontar para uma conduta anticompetitiva.

132. Com esse propósito, esta SG procedeu à investigação de cada uma das ações ajuizadas pelo IABr que foram identificadas. A análise dessas ações está apresentada abaixo.

133. Após a análise individual das ações, será feita uma revisão da conduta do IABr como um todo, para identificar se há indícios de um padrão de comportamento que indique que o ajuizamento das ações fazia parte de uma estratégia global para criar dificuldades aos importadores de vergalhões de aço.

## ***II.8.2. Ações ajuizadas no estado do Espírito Santo***

*II.8.2.1. Ação nºs 0040396-36.2009.8.08.0024 (ajuizada contra Intermesa Trading S.A. ó Intermesaö)*

*6ª Vara Cível de Vitória*

### **II.8.2.1.1. Síntese processual**

134. Pelo que esta SG conseguiu apurar, esta foi a primeira ação ajuizada pelo IABr contra importadoras de vergalhões de aço.

135. Muito embora o IABr tenha indicado duas ações ajuizadas em 2009<sup>57</sup> no estado do Espírito Santo (uma em Vitória e outra em Capuaba), o objeto das duas ações era idêntico. A ação nº 0040396-36.2009.8.08.0024 (**doc. nº 1**) é apensa à ação nº 024.09.040.396-5, pelo que esta SG conseguiu constatar. Tanto é assim que o conteúdo dos supostos laudos periciais indicados é idêntico. Como as informações apresentadas nos autos não estão completas, convém que o IABr indique se as ações são, efetivamente,

---

<sup>57</sup> Sei nº 0052275.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

distintas. Isso é especialmente importante tendo em vista que o próprio IABr afirmou que a Abrifa teria prestado informações enganosas porque não teria esclarecido que õparte das ações listadas por ela são, na verdade, as ações principais ajuizadas por conexão, e por determinação legal, com as ações cautelares de produção de provas<sup>58</sup>. Assim, causa estranheza o fato de as ações acima mencionadas também parecerem ser conexas, a despeito de o IABr nada ter indicado a esse respeito.

136. A ação nº 0040396-36.2009.8.08.0024 foi ajuizada pelo IABr contra a Intermesa em 14.12.2009, durante o plantão judicial. O pedido cautelar foi, inicialmente, deferido pelo juiz plantonista. Contudo, em 18.12.2009, o Juiz Jorge Henrique Valle dos Santos proferiu decisão nos seguintes termos (**doc. nº 2**):

*Diante dos fatos supervenientes carreados nos autos pela petição de fls. 110-129, revogo as decisões de fls. 89-90 e 91.*

*O simples fato de uma empresa importar sua matéria prima, mesmo tendo em suas proximidades maneira diversa de obtê-la, por si só, não denota desconfiança na qualidade dos produtos ora exportados.*

*Ademais, cumpre ressaltar que a qualificação dos produtos importados, no caso em tela vergalhões de aço, primordialmente devem ser obtidas perante os institutos, e, no caso a Ré comprovou que possui tal certificação no INMETRO, conforme documentação de acostada aos autos às fls 132-179, estando, assim, dentro dos padrões de qualidade.*

*Assim, não subsiste mais os argumentos que sustentaram a decisão liminar concedida no Plantão Judiciário.*

*Ademais, não há como amparar a pretensão de protecionismo a Indústria Nacional, quando o preço do vergalhão de aço brasileiro, usado na construção civil é 79% mais caro que o dos Estados Unidos, 2,55% do que da Índia, 3,02 do que na China.*

*Estando os vergalhões de aço qualificados pelos Institutos de renome, não há como exigir que o consumidor brasileiro pague um preço mais caro por uma mercadoria, igualmente certificado, somente para fins de proteção de mercado e ferindo à lei basilar da economia liberal, a livre concorrência.*

*Por todo exposto, revogo as decisões de fls. 89-90 e 91, autorizo a liberação dos produtos importados pela Ré para comercialização.*

*Oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega de Vitória.*

*Intimem-se as partes.*

*Expeça-se alvará em favor do requerente dos valores depositados à fl. 102.*

137. Contra essa decisão, o IABr interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 0917223-30.2009.8.08.0000, com pedido de efeito suspensivo, o qual foi deferido durante o recesso forense. Assim, foi realizada a perícia cujo conteúdo será exposto no tópico seguinte (II.8.2.1.2).

138. Contudo, ao analisar o recurso interposto pelo IABr, o Desembargador Fabio Clem de Oliveira não só negou provimento ao agravo de instrumento, como pronunciou de ofício a ausência de interesse processual de agir do IABr, na modalidade necessidade,

---

<sup>58</sup> Sei nº 0102411.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

opor causa superveniente ao ajuizamento da ação cautelar de produção antecipada de provas. De acordo com a decisão, proferida em 17.3.2010, a pretensão do IABr teria o claro objetivo de substituir o Inmetro na fiscalização da conformidade dos produtos importados pela agravada, utilizando-se da via judicial para legitimar sua atuação<sup>59</sup>.

139. Em sua decisão<sup>60</sup>, o Desembargador afirmou que o Inmetro é o órgão competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de metrologia legal. O Desembargador prossegue:

*No caso, os elementos contidos nos autos demonstram que com intuito de realizar a importação de vergalhões de aço produzidos na Turquia, a agravada solicitou ao Instituto Falcão Bauer de Qualidade, instituição que possui delegação do INMETRO para avaliar a conformidade dos produtos com as normas técnicas previstas na legislação brasileira, que procedesse à verificação da regularidade dos produtos que pretendia adquirir.*

*Diante disso, os representantes do Instituto Falcão Bauer de Qualidade procederam à fiscalização dos produtos a serem importados, ainda no exterior, perante a exportadora turca Kaptan Demir Ve Celik, e concluíram que os produtos atendiam às exigências técnicas para serem comercializados no Brasil.*

*Com a devida certificação pelo INMETRO, órgão que detém competência exclusiva para avaliar a conformidade dos produtos importados com as normas brasileiras, a agravada realizou a importação de 15.000 (quinze mil) toneladas de vergalhões de aço. Vê-se, portanto, que a importação dos produtos seguiu todos os trâmites previstos para sua imediata comercialização no mercado brasileiro, de modo que, havendo qualquer suspeita de irregularidade, esta deveria se voltar contra a própria avaliação e não contra a empresa importadora.*

*Ademais, conforme depreende-se do documento acostado às fls. 119, a agravante, antes mesmo da propositura da demanda de origem, encaminhou ao INMETRO uma solicitação administrativa para averiguação das mercadorias importadas pela agravada, que chegariam ao porto de Vitória em 08/12/2009.*

*Após tal solicitação, o INMETRO, por meio do Instituto Falcão Bauer de Qualidade, colheu amostras dos vergalhões importados para inspecioná-los, bem como suspendeu, em 23 de dezembro de 2009 (fls. 307), a autorização da agravada para utilizar o selo de certificação, impedindo com isso a comercialização dos produtos.*

*Assim, verifica-se patente a ausência superveniente de interesse de agir da agravante, na modalidade necessidade, sobre dois aspectos.*

140. Diante da decisão de extinção da sua ação por falta de interesse de agir, o IABr interpôs agravo regimental. Esse recurso também não logrou sucesso. A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) em 3.8.2010 foi assim ementada (**doc. nº 3**):

*AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24.099.172.231*

*Agravante: Instituto Aço Brasil*

*Agravados: Intermessa Trading S/A*

---

<sup>59</sup> Sei nº 0103520.

<sup>60</sup> Sei nº 0103520.



COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

*Relator: Desembargador Fabio Clem de Oliveira*

**ACÓRDÃO**

**CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS - APROVAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE - REFORMATIO IN PEJUS E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO OCORRÊNCIA.**

1. A ação cautelar de produção antecipada de provas visa assegurar a elaboração da prova pretendida na ação de conhecimento, diante da plausibilidade do direito alegado e quando houver fundado receio de que sua produção seja difícil ou impossível caso tenha que se aguardar a tramitação regular da demanda principal.

2. A Lei 5.966/73, que criou o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) e o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), bem como a Lei 9.933/99, que dispõe sobre a competência dos citados órgãos, são claras em dispor que o INMETRO é o órgão competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e que, mediante autorização do CONMETRO, poderá delegar a execução de atividades de sua competência à instituições públicas ou privadas.

3. Tendo o órgão competente, por duas vezes, procedido à avaliação da conformidade dos produtos que a agravante pretende fiscalizar e, administrativamente, impedido a comercialização dos que não se adequam às normas técnicas brasileiras, a pretensão deduzida na ação cautelar que tramita em 1ª Instância, no sentido de realizar uma nova fiscalização, faz-se desnecessária.

4. Não há violação ao princípio da proibição da reformatio in pejus, quando a questão decidida versa sobre questões de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo magistrado, mormente aquelas que dizem respeito às condições da ação.

5. As questões de ordem pública podem ser analisadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, não caracterizando supressão de instância o fato da decisão agravada ter extinguido a demanda de origem ante a verificação da ausência de interesse processual de agir por parte da agravante.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Vitória, 03 de agosto de 2010. (Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira)

141. O acórdão do TJES é esclarecedor, pois indica expressamente que o Inmetro é responsável pela análise de conformidade dos vergalhões e que o Inmetro realizou por duas vezes a avaliação da conformidade dos produtos e teria, administrativamente, impedido a comercialização dos que não se adequaram às normas técnicas brasileiras.

142. Vale mencionar que, aparentemente, o IABr opôs embargos de declaração contra essa decisão (processo nº 0917223-30.2009.8.08.0000), que não foi conhecido, pois na visão do TJES os embargos teriam por objetivo re discutir a causa protelando-se, em consequência, a execução do julgado<sup>61</sup>.

---

<sup>61</sup> Ementa dos embargos de declaração disponível no sítio eletrônico do TJES.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

143. Contra essa decisão, o IABr interpôs o recurso especial nº 1426582/ES, que subiu via agravo de instrumento contra despacho denegatório de seguimento e encontra-se atualmente concluso para decisão do Ministro Marco Aurélio Bellizze<sup>62</sup>.

II.8.2.1.2. Síntese do laudo pericial e da exceção de suspeição do perito judicial

144. Não obstante a liminar do IABr tenha sido revogada, consta dos autos relatório preliminar datado de 22.12.2009 acerca dos vergalhões importados pela Intermesa. O relatório preliminar foi fundamentado em ensaio da empresa Concremat. Contudo, o laudo pericial não reflete de forma completa as conclusões constantes do relatório da empresa Concremat.

145. De fato, o laudo preliminar indica que teriam sido encontrados feixes com bitolas de 9,5mm e de 12,0mm, sendo que as bitolas previstas pela Norma ABNT/NBR 7480 seriam de 10,0mm e de 12,5mm, respectivamente. O laudo ressalta que a norma faculta a produção de material com diâmetros especiais nos casos em que há venda direta do produtor para o consumidor sujeito ainda a um acordo prévio entre as partes, o que não é o caso da importação em questão. Ocorre que o relatório da Concremat afasta qualquer não conformidade a esse respeito, estabelecendo o seguinte:

*O diâmetro nominal ensaiado refere-se a um diâmetro não contemplado na tabela B1 da ABNT 7480/07, no entanto outros diâmetros podem ser fornecidos a pedido do comprador mantendo-se as faixas de tolerância do diâmetro mais próximo, os lotes analisados atendem a norma NBR 7480/07 da ABNT.*

146. O laudo também teria indicado não atendimento no que tange ao ensaio de dobramento dos vergalhões. Contudo, o laudo pericial não omite que foram testados sessenta e três lotes do produto, sendo que apenas um lote teria apresentado fissura no dobramento.

147. Finalmente, importa mencionar que, pelas informações presentes nos autos, o laudo pericial teria sido anulado, pois o Juiz de primeiro grau teria acolhido exceção de suspeição apresentada pela Intermesa<sup>63</sup>. Trata-se de ponto que o IABr poderá, eventualmente, esclarecer em sua defesa (inclusive o motivo pelo qual teria eventualmente deixado de mencionar esse relevante fato, se verdadeiro<sup>64</sup>). Em sua decisão, o Juiz de primeiro grau afirmou:

---

<sup>62</sup> Causa estranheza a informação do IABr de que haveria apelação pendente. Essa informação pode ser eventualmente explicada pelo IABr em sua defesa, não dando azo à modificação do convencimento desta SG acerca da existência de indícios da prática anticoncorrencial.

<sup>63</sup> Fls. 808 e seguintes. Sei nº 0103520.

<sup>64</sup> O IABr trata especificamente sobre esta ação em sua petição de fls. 661-662, sem nada mencionar acerca da nulidade do laudo pericial ó ao contrário, o IABr cita o laudo pericial como se nenhuma mácula tivesse tal documento.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

*Analisando detidamente os autos, verifico que realmente a atuação do perito, nos autos em apenso, põe em dúvida sua atuação com imparcialidade para continuar funcionando nos autos.*

*O fato de uma das partes ter conhecimento do laudo, é um gravame que não pode ser aceito por este juízo.*

148. Dessa forma, o laudo pericial juntado pelo IABr a este Inquérito Administrativo ó sem qualquer informação acerca da suspeição do perito, reitera-se ó não pode ser levado em consideração para indicar qualquer irregularidade nos vergalhões importados pela Intermesa.

149. Destaque-se, ademais, que de acordo com as informações constantes dos autos, o material inspecionado também foi avaliado pelo IFBQ, entidade acredita pelo Inmetro (fls. 991 e seguintes), ao contrário do perito judicial que atuou na ação.

150. O IFBQ teria atestado a conformidade do material inspecionado com as normas técnicas aplicáveis, indicando que as amostras coletadas não apresentaram irregularidades que justificassem sua manutenção no porto. O IFBQ também teria constatado que parte da mercadoria (corrida nº 09-066639) não teria passado na análise de conformidade, razão pela qual teria sido re-exportada. Narra o Desembargador Fabio Chem de Oliveira, na decisão proferida no recurso de agravo de instrumento:

*Informa que diante das denúncias formuladas pela agravante, o Instituto Falcão Bauer de Qualidade, agindo mediante delegação do INMETRO, já recolheu 501 (quinhentas e uma) amostras dos vergalhões de aço que se encontram retidos no porto para inspecionar os produtos a fim de confirmar se correspondem àqueles que foram objeto da certificação.*

*Alega que foi comunicada pelo citado instituto de que sua autorização para utilizar o selo de certificação está suspensa até o resultado da inspeção, de modo que não poderá comercializar os produtos importados enquanto não houver a confirmação de que os mesmos atendem todas as exigências técnicas da legislação brasileira.*

*Aduz que verificada qualquer irregularidade, terá que devolver os produtos ao importador, pois só realizou a importação diante da certificação dos produtos pelo Instituto Falcão Bauer de Qualidade, ressaltando que a análise dos produtos certificados foi feita no exterior, antes de sua aquisição. (Fl. 400)*

#### II.8.2.1.3. Informações prestadas pela Intermesa

151. A Intermesa foi oficiada por esta SG para prestar informações a respeito da ação ajuizada pelo IABr. Em sua resposta<sup>65</sup>, a Intermesa informou que, antes de importar os vergalhões de aço que foram objeto de questionamento por parte do IABr, contratou o IFBQ, que é acreditado pelo Inmetro, para (i) auditar os procedimentos operacionais da empresa produtora dos vergalhões, localizada na Turquia; (ii) submeter os vergalhões a

---

<sup>65</sup> Sei nº Intermesa 0103520.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

ensaios técnicos realizados na própria usina da empresa produtora; e (iii) submeter os vergalhões a ensaios técnicos em seus laboratórios localizados no Brasil.

152. A Intermesa também informou que importou 15.729,432 toneladas de vergalhões em 2009, sendo que parte desse material (8494,92 toneladas) não estava de acordo com o pedido comercial e foi reexportada pela própria Intermesa.

153. A Intermesa mencionou que, do total importado, 82% ficou retido em armazém alfandegário por aproximadamente 90 dias em razão da ação ajuizada pelo IABr. A Intermesa também informou que foram realizados novos ensaios técnicos dos vergalhões, pelo Instituto de Tecnologia da UFES (ITUFESö), que também constatou a conformidade do produto com as normas brasileiras. O relatório foi juntado aos autos<sup>66</sup>.

154. A Intermesa juntou aos autos os documentos que comprovaram a certificação da empresa turca por parte do IFBQ, bem como a conformidade do material importado.

#### II.8.2.1.4. Conclusão

155. *Prima facie*, é possível verificar que (i) a Intermesa adotou todas as medidas legais necessárias para importar os produtos; (ii) a ação ajuizada pelo IABr não logrou constatar de forma inequívoca o não atendimento às normas da ABNT nos vergalhões importados, especialmente considerando a suspeição do perito judicial; (iii) o Judiciário entendeu que o IABr não possuía interesse de agir, tendo em vista que compete ao Inmetro verificar se os vergalhões estão em conformidade com as normas pertinentes; (iv) a própria Intermesa identificou vergalhões que não estavam em atendimento com o seu pedido comercial e re-exportou esses produtos; e (v) inexistia qualquer motivo ou suspeita de não conformidade por parte da Intermesa com os procedimentos legais de importação, que eventualmente pudessem motivar a ação ajuizada pelo IABr, até porque se tratava da primeira importação por parte da Intermesa.

156. Segundo a Intermesa, realmente a ação do IABr gerou prejuízos à empresa, tendo em vista que a mercadoria importada ficou retida por 90 dias.

157. Convém mencionar que desde a primeira ação ajuizada o Poder Judiciário deixou claro ao IABr que ele carecia de legitimidade ativa para atuar no feito, tendo em vista que a competência pela fiscalização dos vergalhões de aço é do Inmetro. Ainda assim, porém, como se verá, o IABr continuou ajuizando inúmeras ações, se utilizando dos mesmos argumentos e potencialmente manejando omissões ou informações enganosas com o intuito de levar os juízos a erro.

---

<sup>66</sup> Sei nº 0103520.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

II.8.2.2. *Ação nº 024.10.004328-0 (ajuizadas contra Codime Comércio e Distribuição de Mercadorias S.A. ó ãCodimeö)*

*9ª Vara Cível de Vitória*

158. Esta ação foi ajuizada pelo IABr em 19.2.2010 (**doc. nº 4**). Trata-se da terceira ação cautelar ajuizada contra a Codime. Antes dessa, duas outras ações foram ajuizadas no estado de Santa Catarina. Outras dez ações cautelares foram ajuizadas posteriormente, nos estados do Espírito Santo, Santa Catarina e Rio de Janeiro, totalizando treze ações cautelares contra essa empresa no período de janeiro de 2010 a junho de 2011, de acordo com as informações apuradas.

159. Pelo que constatou esta SG, o pedido liminar de retenção das mercadorias e realização de perícia, formulado pelo IABr, não foi deferido, pois o Juiz reservou-se ao direito de apreciar o pedido após o oferecimento de contestação. O IABr interpôs o agravo de instrumento nº 024.100.907.666 contra essa decisão, mas o recurso não foi conhecido.

160. Muito embora em sua tabela o IABr tenha indicado que a liminar requerida teria sido deferida, esta SG não identificou essa decisão nos autos. Cabe ao IABr prestar os esclarecimentos devidos em sua defesa.

161. O fato é que a ação foi extinta, sem resolução do mérito, em 20.4.2010 (**doc. nº 5**). De acordo com as informações prestadas pelo IABr, a sentença teria indicado que o IABr carece de legitimidade ativa. Não foi interposta apelação contra essa decisão.

162. Portanto, aparentemente existem indícios fortes de que a ação não continha sequer o pressuposto de *fumus boni iuris*. Novamente, porém, o IABr seguiu ajuizando novas ações.

II.8.2.3. *Ações nºs 024.10.022991-3 e 024.10.034264-1 (ajuizadas contra Massimex Trading Ltda. ó ãMassimexö)*

*3ª Vara Cível de Vitória*

II.8.2.3.1. Síntese processual

163. Em 15.7.2010, o IABr ajuizou a ação cautelar de antecipação de prova nº 024.10.022991-3 contra a Massimex (**doc. nº 6**). No curso do processo, a Cobraço ó Comercial Brasileira de Aço Ltda. (ãCobraçoö) apresentou oposição, por ser a proprietária dos vergalhões importados pela Massimex.

164. De acordo com a petição inicial (fls. 139 e seguintes), o IABr õteve ciência de que foi importado pela Ré [Massimex] 2,500 (...) toneladas de vergalhão também oriundos da Turquia, em desacordo com as normas e exigências técnicas nacionais. O

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

IABr afirmou que, ãconsiderando a mesma procedência, há também o mesmo indício de irregularidade e má-qualidade dos produtosö.

165. Note-se que não havia qualquer indício de irregularidade nas mercadorias importadas pela Massimex, mas apenas a alegada suspeita do IABr quanto à procedência alegadamente turca dos produtos. A Massimex esclareceu, inclusive, que o seu aço seria oriundo da Espanha, e não da Turquia, indicando que o IABr teria apresentado informação falsa em juízo (fls. 158 e seguintes).

166. Em 16.7.2010, o pedido do IABr foi indeferido pelo Juiz Jaime Ferreira Abreu (fls. 176 e seguintes). Em sua decisão, o Juiz indicou que a preocupação do IABr seria a concorrência imposta às siderúrgicas nacionais pelo mercado internacional:

*Para chegar a esse entendimento me reporto à ausência de plausibilidade das alegações pertinentes ao periculum in mora e ao fumus boni iuris; seja porque não poderia a Autora esperar o tempo limite de chegada da embarcação ao Porto de Vitória para procurar caracterizar a urgência ou porque o fato de em outras oportunidades o material não apresentar a qualidade adequada não significa que também na hipótese dos autos o mesmo esteja a ocorrer com o produto importado pela Suplicada.*

*Ademais, o que se percebe da narrativa inserida na inicial é a preocupação das empresas siderúrgicas com a concorrência imposta pelo mercado internacional, o que não pode ser objeto da judicialização pretendida.*

*Nesse ponto, registra a Autora:*

**õESTA OPERAÇÃO RESULTA EM NÍTIDOS PREJUÍZOS PARA AS EMPRESAS SIDERÚRGICAS NACIONAIS, PRODUTORAS E COMERCIANTES NO MERCADO INTERNO, E COLOCA EM RISCO O CONSUMIDOR FINAL DE TAL PRODUTO. DA MESMA FORMA, TAMBÉM FERRE O DIREITO DAS SIDERÚRGICAS NACIONAIS DE DISPUTAREM MERCADO INTERNO EM AMBIENTE DE JUSTA COMPETIÇÃO, VALENDO-SE DE PRODUTOS INSPECIONADOS DE FORMA ISONÔMICA, DENTRO DE IDÊNTICOS CRITÉRIOS DE QUALIDADE E CONDICIONADOS À MESMA CERTIFICAÇÃO, CRIANDO UMA SITUAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PREDATÓRIA COM PRODUTOS IMPORTADOS DE QUALIDADE INFERIOR, NÃO SUBMETIDOS AOS RIGOROSOS E CAROS TESTES DO MERCADO INTERNOö**

*Ademais, a autoridade certificadora da qualidade dos produtos é o INMETRO e, portanto, não há necessidade de medida judicial para convencer o reportado órgão a fazer a inspeção necessária.*

167. Contra essa decisão, o IABr interpôs recurso de agravo de instrumento. Ao analisar o pedido do IABr, o Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa houve por bem deferir o pedido cautelar requerido pelo IABr, mediante prestação de caução. Dessa forma, procedeu-se à perícia nos vergalhões importados pela Massimex.

168. O parecer do perito judicial (fls. 1127 e seguintes) foi apresentado em 24.9.2010 e teve como base laudo realizado pela empresa Concremat (fls. 1159 e seguintes). O laudo concluiu, em síntese, que:

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

- (i) a carga de vergalhões não foi devidamente estocada no pátio do Porto de Vitória e, conseqüentemente, õmuitas etiquetas de identificação da carga se soltaram dos amarrados durante o manuseio (descarga do navio/estocagem);
- (ii) em consequência do longo período de armazenagem junto ao mar e exposta a chuvas, a carga já apresenta oxidação superficial, entretanto, quando os amarrados eram removidos, observava-se que alguns ainda não tinham sido afetados pela ação do tempo;
- (iii) das 118 amostras coletadas, 116 atenderam em todos os ensaios realizados ao que estabelece as normas ABNT pertinentes; e 2 amostras não atenderam a um ensaio específico, referente aos limites de tração;
- (iv) não havia qualquer óbice à nacionalização do produto em razão da etiquetagem dos produtos.

169. Em 20.10.2010, após a realização da perícia, o IABr ajuizou a ação pelo rito ordinário nº 024.10.034264-1 contra a Massimex (fls. 2759), com pedido de antecipação da tutela, requerendo a condenação da Massimex a ão não comercializar ou, por qualquer modo, fazer ingressar a mercadoria importada no mercado interno, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00õ. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O indeferimento foi mantido pelo TJES, em sede de agravo de instrumento.

170. Importante destacar que o IABr não requereu a não comercialização dos 2 lotes que apresentaram não atendimento a um ensaio específico. O IABr afirmou que õas amostras colhidas, testadas e contra provadas, se mostraram inaptas ao usoõ e requereu a não comercialização de todos os produtos importados, mesmo aqueles que foram devidamente aprovados em todos os testes.

171. Após o ajuizamento da ação principal, o IABr formulou quesitos suplementares ao perito judicial, especificamente no que tange à etiquetagem dos produtos. O perito judicial respondeu aos quesitos suplementares (fls. 882 e seguintes), reiterando o atendimento das normas relativas à etiquetagem. Em seus esclarecimentos, o perito judicial questionou a atitude do assistente técnico do IABr, que após 8 horas do início da diligência levantou suspeitas acerca da metodologia empregada pelo perito judicial:

*Este Perito imediatamente questionou ao Assistente Técnico do Requerente, o motivo de somente após 08 horas ter sido levantado esta divergência, tendo como resposta que õsó havia percebido naquele momentoõ.*

*Este Perito, não querendo õprejudicarõ qualquer intenção do Requerente em procrastinar ou tumultuar os trabalhos, foi tomada a decisão de paralisar a coleta de amostras por corrida, para sim, no dia seguinte serem reiniciados atendendo a NBR (coleta por lotes).*

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

172. Em 5.7.2011, o TJES determinou a liberação imediata das mercadorias tidas como aptas para a utilização e comercialização, pois não existe mais fundamento legal à sua constrição. O TJES também afirmou que o IABr seria legitimado para propor a demanda, com base nos artigos 82, IV e 83, do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de uma das únicas decisões que teriam afirmado a legitimidade do IABr. Contudo, não é possível afirmar até que ponto a decisão do TJES foi influenciada pelas informações do IABr de que seria um Agente Externo do Inmetro em defesa do interesse público.

173. O IABr opôs embargos de declaração contra a liberação das mercadorias tidas como aptas para a utilização e a comercialização. Em sua decisão, proferida apenas em 3.4.2012, o TJES afirmou que o acórdão não era obscuro ou contraditório, indicando que a pretensão ventilada no recurso traduz tão-somente um escopo de rediscutir o próprio conteúdo decisório do acórdão, o que, como já registrado, se revela inviável. O TJES afirmou que os embargos de declaração eram meramente protelatórios e aplicou multa ao IABr:

*7. Nesta senda, não havendo quaisquer vícios que ensejem nova manifestação deste juízo, não há que se rediscutir aquilo que já foi exaustivamente debatido por ocasião do julgamento do recurso de apelação, seja pelo voto condutor ou mesmo pelo voto dos demais pares componentes daquela sessão de julgamento, impõe-se o improvimento dos aclaratórios e a consequente aplicação de multa processual no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da parte embargada.*

*8. Recurso conhecido e improvido. Condenação de 1% sobre o valor atualizado da causa em favor do embargado.*

174. De fato, aparentemente os embargos de declaração tinham por escopo apenas retardar a liberação das mercadorias que foram testadas e aprovadas no laudo pericial. Considerando que os embargos de declaração foram julgados apenas 6 meses após a decisão do TJES no agravo de instrumento, eles atingiram o seu objetivo de retardar a entrada no mercado de mercadoria que reconhecidamente atendia a tudo quanto previsto nas normas pertinentes.

175. Em 6.5.2015, foram proferidas sentenças na ação cautelar de antecipação de prova nº 024.10.022991-3 e na ação pelo rito ordinário nº 024.10.034264-1 (**doc. nº 7**).

176. A sentença proferida na ação pelo rito ordinário nº 024.10.034264-1 consignou que é patente que a pretensão deduzida na Inicial traduz o objetivo do Autor em cumprir função designada ao INMETRO, qual seja, a fiscalização da conformidade dos produtos importados pela Ré e pela Opoente, utilizando-se da via judicial para legitimar sua atuação (**doc. nº 7**). Continua a sentença:



COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

*Saliente-se, portanto, que uma vez expedida a Certificação Compulsória de Conformidade pelo Inmetro, ou por entidades públicas delegadas à execução das atividades de sua competência, não há que se falar que não houve observância ao cumprimento dos regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Inmetro e/ou Conmetro, como em verdade pretende o Autor por meio desta via judicial.*

*Gize-se ainda, que consta dos autos Certificações de Conformidade (fls. 290-292 da ação cautelar em apenso), o que corrobora com o laudo pericial produzido, atestando a qualidade dos produtos de aço, bem como a aptidez para a comercialização no mercado nacional.*

*Neste tocante, a partir da leitura dos ofícios do Instituto de pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo ó IPEM-ES (fls. 305/307 e 308/309 da cautelar em apenso), pode-se dizer também que os vergalhões de aço estão aptos a ingressar no mercado nacional. Ademais, ressalte-se que as importações das mercadorias a que se discutem os autos, obtiveram as devidas Licenças de Importação (299/304).*

*Todos estes elementos deram ensejo a decisão proferida na ação cautelar, em juízo de instância superior, na qual fora deferida a liberação da mercadoria que se encontra em consonância com as normas legais pertinentes ao caso, com a retenção apenas dos lotes que não obtiveram a aprovação de qualidade. Desta forma, a mercadoria de propriedade da Opoente já fora liberada da restrição judicial, estando perfeitamente propício para a comercialização.*

177. O Juiz Jaime Ferreira Abreu também afirmou nessa sentença que, ãnsosfismavelmente, o que emerge nos presentes autos é a tentativa do Autor [IABr] de impedir a livre concorrência de mercado, em afronta à ordem econômica. Vejamos:

*Noutro giro, no que tange às alegações de que a intenção do Demandante em impedir que se comercialize o aço, traduz-se no interesse de manter domínio hegemônico sobre o mercado, de modo a ferir com a leal concorrência e livre iniciativa, por oportuno, insta colacionar o princípio constitucional que norteia a atividade econômica, aplicável ao caso, in litteris:*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*IV - livre concorrência;*

*Diante do dispositivo acima transcrito, traz-se lume o entendimento de que os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa visam assegurar a ordem econômica, de modo a beneficiar toda a sociedade. Devendo-se, então, estimular a livre iniciativa, mas observando a livre concorrência.*

*Ademais, como muito bem salientado pela decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, nos autos da ação cautelar de produção de provas, a importação de mercadorias serve como instrumento regulador do mercado e visa enfraquecer cartéis, contribuindo, também, para o aprimoramento do setor produtivo, acrescentando-lhe competitividade.*

*Em outras palavras, melhoram-se as condições de competitividade entre as empresas siderúrgicas, mediante a livre concorrência, pois, em verdade, força-as ao constante aprimoramento de métodos e custos, efetivando a procura contínua de padrões internos que sejam mais favoráveis ao consumidor.*

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

*Desta feita, a imposição da obrigação de não importar os vergalhões de aço ocasionaria o monopólio de mercado em favor das escassas empresas do ramo siderúrgico que fabricam tal material.*

*Consectário lógico seria a afronta aos princípios da livre concorrência e iniciativa, situação a qual que privilegia determinado agente produtor da atividade econômica em detrimento dos demais produtores e dos consumidores. Destarte, qualquer atuação que implique em concorrência desleal e que possa levar o consumidor ao erro, prejudicando-o, sobretudo, deve ser freada.*

*Embora o Autor alegue que o motivo pelo qual requer o cessamento das importações e comercialização dos produtos em questão de aço, sob alegação de possuir qualidade inferior ao produto nacional, bem como pelo fato de ser praticado valor muito abaixo das empresas nacionais, tal não tem razão de ser.*

*Isso porque, indubitável que a amostra periciada indica estar o produto em conformidade com as regras aplicáveis ao caso, afirmativa esta corroborada pelos diversos documentos acostados, além do laudo pericial produzido na cautelar em apenso.*

*Neste sentido, melhor sorte assiste aos argumentos despendidos pela Ré, pois, insofismavelmente, o que emerge nos presentes autos é a tentativa do Autor de impedir a livre concorrência de mercado, em afronta à ordem econômica.*

178. Na mesma data, 6.5.2015, foi proferida sentença na ação cautelar de antecipação de prova nº 024.10.022991-3 (**doc. nº 8**). Em sua decisão, o Juiz Jaime Ferreira Abreu afirmou que õ[e]mbora a Requerente tente provar com a presente medida a suposta qualidade inferior do produto, o que restou evidenciado nos autos foi exatamente o contrário, uma vez que os vergalhões de aço utilizados como amostra na perícia realizada nos autos, em sua grande maioria, foram aprovados pelos testes de qualidade, comprovando, destarte, a aptidão da mercadoria, como assim já estava certificadaõ.

179. O IABr foi condenado ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais em relação aos dois casos.

#### II.8.2.3.2. Conclusão

180. Existem diversos indícios de conduta anticoncorrencial por parte do IABr no que tange às ações em comento. Em primeiro lugar, o IABr jamais apontou qualquer motivo ou suspeita de não conformidade por parte dos produtos importados pela Massimex/Cobraço. As ações foram ajuizadas apenas em razão de os produtos serem, supostamente, importados da Turquia. Contudo, sequer isso era verdade, pois, como esclarecido pela Massimex, os vergalhões importados possuíam origem espanhola. Assim, o IABr apresentou informações inverídicas ao Poder Judiciário.

181. Além disso, as perícias constataram inconformidade em apenas um ensaio, e em relação a apenas 2 lotes dentro de 118 testados. Evidentemente, isso comprova ainda mais que não existia motivo de suspeita do IABr. Aliás, não pode esta SG deixar de mencionar que, à fl. 666 dos autos, o IABr afirmou que a õmercadoria importada foi

rejeitada no exame de conformidade e que a sua ação impediu a entrada no mercado nacional da mercadoria não conforme. O IABr omite deliberadamente o fato de que 116 dos 118 lotes testados não apresentaram qualquer irregularidade. Também omitiu deliberadamente o fato de que o perito judicial não apontou irregularidade que desse azo à retenção da mercadoria em razão da etiquetagem, preferindo indicar que teria sido identificada a ausência de etiquetas de identificação em grande parte dos lotes.<sup>67</sup> Assim, existem indícios não só de irregularidades nas ações, como também má-fé processual do IABr nestes autos e junto ao Poder Judiciário.

182. Não fosse suficiente, salta aos olhos o fato de que, após a realização da perícia, o IABr ter ajuizado ação principal requerendo que toda a mercadoria importada não fosse comercializada no Brasil. Se estivesse de fato se preocupado com a segurança do material importado, deveria o IABr ter requerido a não comercialização apenas dos 2 lotes que apresentaram problema, e não dos 118 lotes importados. Não existe qualquer explicação nos autos para o pedido do IABr que, de acordo com o Poder Judiciário do Espírito Santo, seria claramente anticoncorrencial.

183. As ações do IABr surtiram o efeito desejado. As mercadorias foram retidas por longo período de tempo (embora não existam informações conclusivas, é possível inferir que as mercadorias ficaram retidas pelo menos entre julho de 2010 e abril de 2012, quando foram julgados os embargos de declaração opostos nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a liminar requerida pelo IABr). Os prejuízos ao importador e à concorrência são evidentes. O próprio perito judicial constatou que o produto estava enferrujando no pátio do porto em razão da liminar deferida.

184. Finalmente, é possível notar também a intenção protelatória do IABr nos autos, que o levou inclusive a ser condenado em 1% do valor da causa. Trata-se, portanto, de mais uma ação em que os indícios apontam de forma clara para uma infração à ordem econômica por parte do IABr.

*II.8.2.4. Ação nº 024.10.022989-7 (ajuizadas contra Açofergo Turbos e Perfilados S.A. ó Açofergo)*

*7ª Vara Cível de Vitória*

II.8.2.4.1. Síntese processual

185. Em 15.7.2010, mesma data do ajuizamento da ação contra a Massimex, o IABr também ajuizou esta ação cautelar contra a Açofergo (**doc. nº 9**).

---

<sup>67</sup> Essa informação foi reiterada pelo IABr na petição Sei nº 08012.001594/2011-18.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

186. Enquanto a ação ajuizada contra a Massimex foi julgada pelo Juiz Jaime Ferreira Abreu, a ação ajuizada contra a Açofergo foi julgada pelo Juiz Marcos Assef do Vale Depes. A conclusão, todavia, foi a mesma: a liminar requerida pelo IABr foi indeferida. O Juiz Marcos Assef do Vale não vislumbrou a existência de *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar. O pedido de apreensão da mercadoria também não foi deferido, tendo em vista que o IABr não mensurou, para fins de caução, o valor da mercadoria que pretendia apreender.

187. Contra essa decisão, o IABr interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo para determinar a retenção dos vergalhões importados e a realização da perícia requerida pelo IABr, condicionado à prestação de caução (fls. 557 e seguintes).

188. Dessa forma, procedeu-se à realização da perícia dos vergalhões importados pela Açofergo. O parecer do perito judicial (fls. 424 e seguintes) foi apresentado em 24.9.2010 e teve como base laudo realizado pela empresa Concremat (fls. 451 e seguintes). O laudo concluiu, em síntese, que:

- (i) a carga de vergalhões não foi devidamente estocada no pátio do Porto de Vitória e, conseqüentemente, õmuitas etiquetas de identificação da carga se soltaram dos amarrados durante o manuseio (descarga do navio/estocagem)õ;
- (ii) em consequência do longo período de armazenagem junto ao mar e exposta a chuvas, a carga já apresenta oxidação superficial, entretanto, quando os amarrados eram removidos, observava-se que alguns ainda não tinham sido afetados pela ação do tempo;
- (iii) todas as 104 amostras de vergalhões analisadas estavam em conformidade com as normas técnicas pertinentes;
- (iv) não havia qualquer óbice à nacionalização do produto em razão da etiquetagem dos produtos.

189. Tendo em vista o resultado da perícia, a Açofergo requereu a liberação da mercadoria apreendida (fls. 551 e seguintes) ao TJES. O pedido da Açofergo foi deferido (fls. 557 e seguintes). De acordo com a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho em 14.10.2010, a prova pericial teria constatado que õo produto siderúrgico periciado se encontra em consonância com as normas técnicas da ABNT-NBRõ. O agravo de instrumento foi julgado improcedente pelo TJES em 1º.3.2011.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

190. A sentença da ação cautelar nº 024.10.022989-7 foi proferida em 6.3.2012. O processo foi extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista que o IABr não ajuizou a ação principal no prazo previsto no artigo 806 do CPC. Curiosamente, o IABr indicou em sua tabela que a sentença teria homologado laudo.

191. Contra essa decisão, o IABr interpôs apelação, que não recebeu provimento por parte do TJES.

II.8.2.4.2. Os prejuízos causados à Açofergo

192. A ação ajuizada pela Açofergo resultou na retenção das mercadorias pelo menos entre julho e dezembro de 2010. Evidentes, assim, os prejuízos à Açofergo. Em razão desses prejuízos, a Açofergo ajuizou a ação de liquidação nº 0022724-73.2013.8.08.0024. Para mensurar os prejuízos causados à Açofergo, foi nomeado um perito judicial, que apresentou o parecer de fls. 734 e seguintes.

193. Nesse parecer, o perito judicial apurou que a ação cautelar do IABr teria causado os seguintes prejuízos à Açofergo:

- (i) Lucro cessante: R\$ 30.215,23
- (ii) Prejuízos financeiros: R\$ 1.777.914,46
- (iii) Despesas extras em decorrência da ação cautelar: R\$ 347.252,48
- (iv) Prejuízos na venda dos produtos por preços inferiores aos praticados pelo mercado: tendo em vista a não apresentação de documentos, o perito não conseguiu atestar o prejuízo.
- (v) Total atualizado até 23.10.2014: R\$ 2.155.382,14

194. A ação ainda está em andamento, não tendo sido proferida sentença até este momento, de acordo com as informações obtidas pela SG.

II.8.2.4.3. Conclusão

195. Esta ação também contém diversos indícios de conduta anticoncorrencial por parte do IABr. Tal como nas anteriores, ao que é do conhecimento desta SG o IABr jamais apontou qualquer motivo ou suspeita de não conformidade por parte dos produtos importados pela Açofergo. As ações foram ajuizadas apenas em razão de os produtos terem sido importados da Turquia. Como o IABr jamais apresentou a petição inicial referente a esse caso, evidentemente poderá apresentar sua eventual manifestação em defesa.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

196. A perícia não constatou qualquer óbice à nacionalização dos produtos importados pela Açofergo. Não obstante, o IABr afirmou neste Inquérito Administrativo que o laudo teria apurado diversas não conformidades nas etiquetas do produto e ausência de etiquetas de identificação em grande parte do lote. Trata-se mais uma vez de manifestação de má-fé do IABr, que deixou de mencionar que o perito judicial não viu óbice à nacionalização dos produtos em razão da etiquetagem. Ademais, se houve ausência de etiquetas, muito possivelmente esse defeito deve ser atribuído apenas à conduta do próprio IABr, que logrou manter as mercadorias armazenadas via liminar. Como o perito judicial afirmou, a carga de vergalhões não foi devidamente estocada no pátio do Porto de Vitória e, conseqüentemente, muitas etiquetas de identificação da carga se soltaram dos amarrados durante o manuseio (descarga do navio/estocagem).

197. Finalmente, o prejuízo causado pela ação da Açofergo foi bastante significativo, de acordo com o quanto apurado pelo perito judicial. Assim, também essa ação constitui forte indício de conduta anticoncorrencial por parte do IABr.

*II.8.2.5. Ação nº 0031887-48.2011.8.08.0024 (ajuizadas contra Ciplan)*

*2ª Vara Cível de Vitória*

198. Em primeiro lugar, deve-se destacar que a planilha<sup>68</sup> apresentada pelo IABr em resposta ao ofício nº 1316 não apresenta qualquer informação a respeito desta ação. Caso a ação acima não tenha relação com o objeto desta investigação, cabe ao IABr prestar os devidos esclarecimentos em sua defesa.

199. Contudo, aparentemente a ação, ajuizada durante o plantão judiciário em 19.9.2011, tinha o mesmo objetivo de retenção de mercadorias e realização de perícia em vergalhões, dessa vez importados pela empresa Ciplan (**doc. nº 10**).

200. A liminar requerida pelo IABr foi indeferida no plantão judiciário. O IABr apresentou um primeiro pedido de reconsideração, mas a decisão pelo indeferimento foi mantida pela Juíza Rozenea Martins de Oliveira, em 22.9.2011, que afirmou que não existiam nos autos indícios mínimos de irregularidade da mercadoria importada produzida pela parte demandante (doc. nº 11). Um segundo pedido de reconsideração foi formulado e, mais uma vez, a Juíza Rozenea Martins de Oliveira negou a liminar requerida, em 5.10.2011.

201. O IABr interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 0901568-47.2011.8.08.0000 contra essa decisão (**doc. nº 12**), ao qual foi negado seguimento. O Desembargador Carlos Roberto Mignone afirmou em sua decisão, proferida em 4.10.2011, que (**doc. nº 13**):

---

<sup>68</sup> Sei nº 0052275.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

*Tenho, data maxima venia, que aplicável à hipótese a regra do art. 557 do CPC., sendo por tal de ser negado seguimento ao presente recurso. É que, me parece, à luz do que preceitua o art. 7º da Portaria nº 73/2010 do INMETRO, arriada certamente na disposição do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.933/99, c/ a redação da MP nº 541/2011, por cópia nestes autos às fls. 106/107, a certificação da Avaliação da Conformidade das barras e fios de aço destinados à construção civil está a cargo dele, INMETRO, e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação, não apresentando a agravante qualquer prova em tal sentido, a legitima-la, então, por delegação, às providências que pretende com a medida cautelar, quais sejam, a retenção e vedação de comércio, ainda que provisórias, das mercadorias importadas pela agravada.*

202. Em 1.3.2012, foi proferida sentença, que julgou extinto o processo (**doc. nº 14**). A sentença destacou que o IABr ão fez prova mínima de irregularidade da mercadoria importada, tal como a ausência de selo da INMETROö.

**II.8.3. Ações ajuizadas no estado de Santa Catarina**

**II.8.3.1. Ação nº 033.10.000802-2 (ajuizadas contra Trop Comércio Exterior Ltda. ó ãTropö)**

*1ª Vara Cível de Itajaí*

203. O IABr ajuizou ação contra a Trop em 15.1.2010, com pedido de liminar para a retenção dos vergalhões importados pela Trop no Porto de Itajaí e realização de perícia judicial. Até onde foi possível identificar, mais uma vez o IABr apresentou como único fundamento da sua demanda o fato de que os produtos foram importados da Turquia.

204. Pelo que esta SG conseguiu identificar<sup>69</sup>, a liminar requerida foi inicialmente deferida. Contudo, em 22.1.2010 a liminar foi reconsiderada pelo Juiz Osvaldo João Ranzi, que determinou, tão-somente, a apreensão de amostras das mercadorias importadas, o suficiente para a realização da perícia determinada, ficando liberado o restante da mercadoria (**doc. nº 15**).

205. O IABr apresentou pedido de reconsideração, para o fim de manter a apreensão total dos vergalhões importados. O IABr alegou que a não apreensão poderia acarretar dano ao mercado. Esse pedido foi deferido em 26.1.2010 pelo Juiz Osvaldo João Ranzi, que determinou que a Trop não comercializasse os vergalhões até que o perito ãretenha as amostras necessárias para a realização da prova pericialö (**doc. nº 16**).

206. Contra essa decisão, o IABr interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 2010.000363-6, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, o qual foi deferido pelo Desembargador Carlos Alberto Civinski, em 27.1.2010 (**doc. nº 17**). Tendo em vista decisões conflitantes entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição,

---

<sup>69</sup> Principalmente por meio do sítio eletrônico do TJSC.

inicialmente parte da carga foi retirada do Porto de Itajaí e, em seguida, foi depositada integralmente em depositário judicial.

207. Destaque-se que, de acordo com decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Itajaí, a Trop juntou aos autos laudo técnico elaborado pela Universidade Federal de Santa Catarina a pedido da Delegacia da Receita Federal, que concluiu que o material importado atendia às normas ABNT pertinentes.

208. Em seguida, o IABr e a Trop celebraram acordo, que foi devidamente homologado em juízo, em 15.3.2010, conforme sentença de fls. 810 e seguintes. Assim, foi expedido mandado para liberação das mercadorias em favor da Trop, inclusive no tocante às amostras que seriam periciadas.

209. Destaque-se que consta dos autos indicação de que, nos termos do acordo judicial, o IABr reconheceu a plena conformidade dos produtos importados. A esse respeito, vide petição apresentada pela Ferro & Aço Comercial Ltda. (Ferro & Aço) às fls. 796 e seguintes.

210. À fl. 669, o IABr afirmou que, neste caso, a perícia não chegou a ser realizada. Segundo o IABr, com receio de seu resultado e, talvez por ser sabedor que a mercadoria não se adequava aos padrões nacionais, a importadora re-exportou a mercadoria.

211. Não há nos autos qualquer prova de que a mercadoria tenha sido reexportada, assim como não há indicação de que o IABr teria reconhecido a plena conformidade dos produtos importados. Assim, as informações que constam dos autos não permitem extrair muitas conclusões a respeito desta ação, vista de forma isolada, exceto a de que o IABr ajuizou a ação com o único fundamento de que os vergalhões eram importados da Turquia.

*II.8.3.2. Ação nº 061.10.001561-2 (ajuizada contra Global Comércio Internacional Ltda. ó Globalö)*

*1ª Vara Cível de São Francisco do Sul*

212. Em primeiro lugar, deve-se destacar que a planilha<sup>70</sup> apresentada pelo IABr em resposta ao ofício nº 1316 não apresenta qualquer informação a respeito desta ação. Caso a ação acima não tenha relação com o objeto desta investigação, cabe ao IABr prestar os devidos esclarecimentos em sua defesa.

---

<sup>70</sup> Sei nº 0052275.



213. Tal como nos casos anteriores, o IABr ajuizou esta ação, em 26.1.2010, requerendo liminar para que os produtos importados pela Global fossem apreendidos para realização de perícia. O pedido de liminar do IABr foi deferido.

214. Contudo, em 17.3.2010, o IABr apresentou pedido de desistência da ação (fls. 1615), pois teria sido informado pela Global que toda a mercadoria seria re-exportada para outro país destinatário. Com a anuência da Global (fl. 1617), foi proferida sentença julgando extinta a ação (**doc. nº 18**).

215. As informações que constam dos autos não permitem extrair muitas conclusões a respeito desta ação, vista de forma isolada.

*II.8.3.3. Ação nº 033.10.002228-9 (ajuizadas contra Codime)  
3ª Vara Cível de Itajaí*

*II.8.3.3.1. Síntese processual*

216. Em 29.1.2010, a Codime ajuizou a ação nº 033.10.001549-5 contra o IABr, requerendo que o IABr fosse proibido de ajuizar ação com o objetivo de fiscalizar os produtos objeto das importações efetivadas pela Codime. Essa ação é indicada na tabela do IABr como uma das ações que teriam sido ajuizadas pelo IABr contra a Codime. Ao que esta SG verificou, isso não confere com o que de fato ocorreu, devendo o IABr apresentar os eventuais esclarecimentos pertinentes em sua defesa. De qualquer forma, a liminar requerida pela Codime para impedir o ajuizamento de ação pelo IABr foi negada em 11.2.2010.

217. Na mesma data, o IABr ajuizou a ação nº 033.10.002.228-9 contra a Codime que, tal como as anteriores, requeria a retenção de mercadorias e a realização de perícia nos vergalhões importados por essa empresa.

218. A liminar requerida pelo IABr foi deferida em 11.2.2010 pelo Juiz José Agenor de Aragão que determinou, ainda, que esta ação tramitasse em conexão com a ação ajuizada pela Codime (**doc. nº 19**). Assim, foi determinada a retenção da mercadoria da Codime, mediante caução do IABr, bem como a realização de perícia nos vergalhões.

219. Na sequência, procedeu-se à realização de perícia nos vergalhões. O laudo pericial (fls. 1371 e seguintes) foi apresentado em 29.3.2010. O laudo pericial constatou a conformidade dos produtos importados pela Codime com todas as normas técnicas pertinentes. Portanto, o produto não apresentava qualquer risco ao mercado consumidor.

220. A única ressalva realizada pelo perito judicial foi quanto à etiqueta de identificação do produto, que não apresentava o CNPJ do importador e a dimensão linear em unidades legais de comprimento. Contudo, o perito judicial afirmou: "Porém, cabe

ressaltar que estes itens faltantes não são obrigatórios de acordo com a NIE-DINQP ó Rev. 01, do Inmetro.

221. Além disso, o perito judicial informou que essas não conformidades poderiam ser sanadas por meio de sua inserção.

222. O laudo pericial foi fundamentado em relatórios de ensaios realizados pelo IFQB (fls. 1417 e seguintes) e pela Concremat (fls. 1440 e seguintes).

223. Diante das conclusões do perito judicial, em 31.3.2010 o Juiz José Agenor de Aragão determinou a imediata liberação das mercadorias.

224. A sentença referente a esta ação foi proferida em 7.6.2011 (fls. 490 e seguintes). Foram julgadas improcedentes tanto a ação inibitória ajuizada pela Codime quanto a ação nº 033.10.002.228-9, ajuizada pelo IABr, que foi condenado nas custas processuais. Contra essa decisão, IABr e Codime apresentaram recursos de apelação.

225. As apelações nºs 2012.002295-5 e 2012.002486-3 foram julgadas em 9.6.2015 (**doc. nº 20**), sendo negado provimento na parte tocante ao mérito dos processos. O IABr opôs embargos de declaração, que não receberam provimento e, na sequência, interpôs recursos especial e extraordinário, que tiveram seguimento negado.

#### II.8.3.3.2. Conclusão

226. Esta ação fortalece ainda mais os indícios de que o IABr ajuizou demandas sem qualquer suspeita fundada de que haveria irregularidades no material importado. Tais irregularidades inexisteram, como comprovado pela perícia judicial. Os pequenos vícios relativos à etiquetagem não se coadunam com a alegada preocupação com a qualidade do produto, se colocado no mercado.

227. Cumpre mencionar que, à fl. 668, o IABr afirmou que teriam sido encontradas não conformidades na mercadoria, mas que os vícios seriam sanáveis. Como visto, os itens faltantes não seriam obrigatórios de acordo com a NIE-DINQP ó Rev. 01, do Inmetro. De qualquer forma, mais uma vez a perícia deixou de constatar não conformidades que pudessem prejudicar o mercado consumidor.

#### II.8.3.4. Ação nº 033.10.002001-4 (ajuizada contra Codime)

1ª Vara Cível Itajaí

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

II.8.3.4.1. Síntese processual

228. Em primeiro lugar, deve-se destacar que a planilha<sup>71</sup> apresentada pelo IABr em resposta ao ofício nº 1316 não apresenta qualquer informação a respeito desta ação. Caso a ação acima não tenha relação com o objeto desta investigação, cabe ao IABr prestar os devidos esclarecimentos em sua defesa.

229. Esta ação, ajuizada em 8.2.2010, é mais um indício de conduta anticoncorrencial por parte do IABr. A liminar requerida pelo IABr para barrar a entrada dos vergalhões no mercado brasileiro e realizar perícia no material foi deferida. A Codime interpôs o agravo de instrumento nº 2010.017963-6 contra essa decisão, mas esse recurso teve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal negado.

230. Assim, foi realizada perícia no material apreendido. O laudo pericial, datado de 23.4.2010 (fls. 1260 e seguintes), foi baseado no relatório elaborado pela Concremat (fls. 1330 e seguintes) e concluiu, basicamente, que:

- (i) as etiquetas contém todas as informações exigidas pela NIE-DINQP. O laudo pericial mencionou que não constam nas etiquetas a marcação das dimensões lineares das barras e da massa do feixe. Contudo, destacou que õestes itens faltantes não são obrigatórios de acordo com a NIE-DINQPõ, e essas não conformidades podem ser sanadas por meio de sua inserção;
- (ii) todos os materiais foram aprovados em todos os testes realizados, estando os vergalhões importados em conformidade com as normas aplicáveis.

231. Em 14.4.2010, o Juiz Osvaldo João Ranzi mencionou que a perícia atestou que os vergalhões importados atendem às especificações aplicáveis (**doc. nº 21**).

232. Em 31.5.2012, o Juiz proferiu sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, afirmando que õnão se pode dizer que os vergalhões importados representam algum perigo ao mercado consumidor, ao contrário, tudo indica que os produtos estão em conformidade com as específicas exigidas pelas normas legaisõ (**doc. nº 22**). Além disso, foi aplicada multa por litigância de má-fé ao IABr. De acordo com a sentença:

*De outro vértice, o que emerge, indisfarçavelmente, é a tentativa da autora, com a propositura de ações dessa natureza, de impedir a livre concorrência de mercado, em afronta à ordem econômica, calcada, segundo preceitos constitucionais, na livre concorrência, na defesa do consumidor e no livre exercício de qualquer atividade econômica, mesmo que para tal desiderato tenha que deduzir pretensão temerária, em manifesta litigância de má-fé.*

---

<sup>71</sup> Sei nº 0052275.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

*A denominada boa-fé objetiva defendida pela norma processual em seu art. 17 é condição essencial para o direito. O processo é instrumento de tutela dos direitos materiais e, como tal, não pode servir ao abuso no exercício da demanda. Não por outro motivo o Código Civil, em seu art. 187, condena o exercício de um direito manifestamente excedente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, equiparando-o a um ato ilícito.*

*O litigante que postula de má-fé responde por perdas e danos, como preconiza o art. 16 do CPC.*

*Diante desse quadro, cabível é a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC, revertido o montando em favor da demandada. De igual sorte, deve a requerente ser condenada ao pagamento da indenização plasmada no já referido art. 18, § 2º, no patamar de 20% sobre o valor da causa, fixada de plano pelo julgador, independentemente da demonstração do dano, o qual decorre da própria conduta irrisignada da parte, sem justa causa.*

233. Contra essa decisão, o IABr interpôs o recurso de apelação nº 2012.079670-6, que foi julgado em 29.8.2013. O TJSC manteve a extinção do processo, sem resolução do mérito. Contudo, afastou as penas por litigância de má-fé (**doc. nº 23**). O IABr interpôs, ainda recurso especial, ao qual foi negado seguimento.

#### II.8.3.4.2. Conclusão

234. Essa é mais uma ação típica do comportamento do IABr. Aliás, em sua petição de fl. 669 o IABr afirma que o perito judicial teria constatado não conformidades no material periciado, sem informar que as informações ausentes na etiqueta não eram obrigatórias de acordo com a NIE-DINQP e que, ademais, essa não conformidade poderia ser sanada.

235. Percebe-se mais uma vez que o IABr foi bem-sucedido no seu propósito de aumentar os custos dos importadores e prejudicar a importação do produto, pois a mercadoria ficou apreendida pelo menos entre fevereiro e abril de 2010 (potencialmente junho de 2010). Saliente-se que o laudo pericial não encontrou qualquer irregularidade nos vergalhões importados, inexistindo qualquer perigo ao mercado consumidor.

236. O Juízo de primeiro grau também era da opinião de que o IABr estava litigando de má-fé, muito embora essa decisão tenha sido reformada pelo TJSC.

#### II.8.3.5. *Ações nºs 061.10.002961-3 e 061.10.004611-9 (ajuizada contra Cirius Importação, Exportação, Indústria e Comércio Ltda. ó õ Ciriusö)*

*1ª Vara Cível de São Francisco do Sul*

II.8.3.5.1. Síntese processual

237. Em 22.2.2010, o IABr ajuizou ação contra a Cirius, com o mesmo pedido de liminar de retenção de mercadorias para realização de perícia em vergalhões. A liminar requerida foi deferida em 2.3.2010, determinando a apreensão da totalidade dos vergalhões importados da Turquia pela Cirius.

238. A Cirius interpôs recurso de agravo de instrumento com o objetivo de revogar a liminar deferida pelo Juízo de primeiro grau. Contudo, antes do julgamento do recurso de agravo de instrumento, foi realizada perícia nos vergalhões importados (fls. 1562 e seguintes).

239. O laudo pericial, datado de 27.4.2010, não identificou qualquer não conformidade física nos vergalhões que pudesse colocar em perigo o seu consumo. Ao contrário, todas as especificações físicas estavam conforme preconizam as normas técnicas brasileiras.

240. O laudo pericial identificou, tão-somente, que a qualidade das etiquetas utilizadas não seria adequada. Nos termos do laudo pericial:

*Nas etiquetas a falta de indicação da dimensão linear (comprimento da barra) caracteriza uma não conformidade. Também não há indicação do CNPJ do importador, porém este item não é exigido pela Norma.*

*A qualidade do material das etiquetas não é adequada resultando em feixes com etiqueta danificada e feixes sem etiqueta, o que também representa uma não conformidade. Sugere-se a substituição das mesmas por outras de melhor qualidade e contendo as informações faltantes.*

241. Destaque-se que, de acordo com o laudo pericial, o comprimento verificado nos vergalhões era de 11,8 metros, destinados a venda institucional. O perito afirmou que para este comprimento, não se verificou nenhuma não conformidade. Atende a norma NBR 7480 e portarias 143/2005 e 210/2005. Isso porque, independentemente do fato de se tratar de uma venda institucional, as tolerâncias e condições de aprovação seguem as instruções da portaria 142/2005 do INMETRO (fl. 1573).

242. Isso é importante porque o IABr afirmou, à fl. 670, que o laudo apurou ainda que 100% das barras importadas tinham comprimento inferior a 12 metros, sendo também não conforme o material neste ponto. Trata-se de uma absoluta inverdade, que só pode ser reputada por esta SG como (mais uma) atitude de má-fé do IABr, para induzir esta SG ao erro. Essa inverdade foi mantida na tabela apresentada pelo IABr em 23.4.2015<sup>72</sup>, quando o IABr afirmou que as barras possuíam dimensão menor do que a permitida.

---

<sup>72</sup> Sei nº 0052248. Eventuais discrepâncias com os dados apresentados pela Abrifa serão destacadas em seguida.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

243. De qualquer sorte, após a emissão do laudo pericial, o Desembargador Domingos Paludo, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) deferiu antecipação da tutela recursal no bojo do agravo de instrumento nº 2010.017601-8, interposto pela Cirius (**doc. nº 24**). Em sua decisão, proferida em 27.5.2010, o Desembargador mencionou que a Cirius já havia providenciado a substituição das etiquetas para permitir a liberação imediata dos produtos, mas afirmou que seria questionável, inclusive, a necessidade de tal substituição, õpois coisas assim sequer pedem cuidados extremos, grandes conhecidos que são dos profissionais que os utilizamõ.

244. O Desembargador também consignou que a armazenagem do produto o submetia a intempéries da natureza, pois estariam depositados em área próxima ao mar, onde há concentração maior de salitre no ambiente, o que favorece a oxidação precoce dos produtos. Assim, o Desembargador concluiu pelo deferimento do pedido de antecipação da tutela, afirmando de forma taxativa:

*Em suma, óbice algum jurídico impede o seguimento dos bens na direção do consumidor, que sabe o que adquiriu, a julgar pelas quantidades e riscos a que se expõs, descabendo maiores indagações à parte adversa, que parece que se erigiu em fiscal dos direitos alheios, invadindo, efetiva e desproposita e dissimuladamente, parece que com objetivos inconfessáveis, negócio que respeito não lhe diz, salvo ditos objetivos obscuros. Fique ciente o instituto agravado que responde pelos eventuais riscos que por emulação, confessáveis ou não, através do presente feito, há de ter causado aos consumidores, veja preocupação no perito.*

245. O IABr opõs embargos de declaração contra a decisão, que foram rejeitados.

246. A determinação de liberação da carga pelo Juízo de primeiro grau foi lavrada em 1.6.2010.

247. Finalmente, em 30.11.2010, o agravo de instrumento da Cirius foi julgado pelo TJSC (**doc. nº 25**). O TJSC decidiu, por unanimidade, acolher preliminar de ausência de interesse de agir do IABr e extinguir o processo, sem resolução do mérito, condenando o IABr às custas e honorários. O Desembargador Carstens Köhler foi taxativo em seu voto, afirmando que apenas o Inmetro seria competente para exercer a fiscalização dos vergalhões e que a real intenção do IABr seria obstar o ingresso de vergalhões importados no mercado brasileiro:

*In casu, as semelhanças entre a situação retratada na decisão suso transcrita e aquela vislumbrada na hipótese em análise são nítidas, e evidenciam o real intuito do Instituto Açõ Brasil, qual seja, obstar o ingresso no território nacional da concorrência estrangeira, objetivando preservar não os consumidores e sim unicamente os interesses dos seus Associados, como aliás se constata da simples leitura do estatuto social, especificamente o objeto e a atuação da Associação Civil, já transcritos.*

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

248. Mais uma vez, o IABr opôs embargos de declaração que foram rejeitados pelo TJSC (**doc. nº 26**). Contra essa decisão, o IABr interpôs recurso especial que, todavia, foi considerado deserto, por ausência de preparo.

249. Não fosse suficiente, o IABr, mesmo tendo ciência do laudo pericial que indicava que os vergalhões não ofereciam qualquer perigo ao mercado, ajuizou a ação cominatória nº 061.10.004.611-9, em 12.7.2010, requerendo tutela antecipada para impedir que a Cirius comercializasse os produtos importados.

250. A sentença, de 11.12.2012, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa do IABr:

*Daí se vê que a atividade fiscalizadora da conformidade dos produtos importados pertence exclusividade ao INMETRO e ao CONMETRO, órgãos administrativos que atuam sob a égide do poder de polícia, e não à parte autora, associação civil.*

*(...)*

*Não fosse isso, deve-se ter presente que, na ação cautelar, consta farta documentação demonstrando que o Instituto Bauer de Qualidade ó IFBQ, organismo credenciado pelo INMETRO para a realizar a verificação de conformidade de produtos importados aos padrões por ele estipulados, já procedeu a testes de verificação da qualidade do aço importado e atestou que os produtos atendem às normas técnicas brasileiras*

251. O IABr interpôs o recurso de apelação nº 2013.019518-9 contra a sentença, mas o TJSC confirmou a sentença de primeiro grau.

252. Diante do que esta SG investigou, causa estranheza a informação do IABr de que a mercadoria teria sido re-exportada. Trata-se de ponto que deve ser esclarecido pelo IABr em sua defesa, sob pena de ser essa informação mais um indício de informação inverídica prestada pelo IABr.

#### II.8.3.5.2. Conclusão

253. Mais uma vez, as supostas preocupações com a qualidade do material importado simplesmente não se confirmaram. Os vergalhões não apresentaram qualquer não conformidade que impedisse sua comercialização no território nacional.

254. As decisões proferidas neste caso deixam claro que recaía sobre o IABr a fundada suspeita de que eram defendidos interesses escusos, e não a qualidade do material importado. Além disso, mais uma vez o IABr falhou em apresentar indícios concretos de irregularidade do material importado ó exceto suas supostas preocupações com material de procedência turca.

255. Mais preocupante: mesmo sabendo da conformidade do material importado, o IABr ajuizou ação cominatória para impedir a comercialização dos produtos. Esse fato,

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

por si, mina a credibilidade de qualquer argumento de que o IABr estava interessado em resguardar o mercado consumidor de produtos que não teriam a qualidade desejada.

256. Não fosse suficiente, o IABr faltou com a verdade em sua manifestação de fl. 670 e na tabela apresentada em 23.4.2015<sup>73</sup>. Esses pontos também podem ser debatidos pelo IABr em sua defesa. Contudo, e de qualquer forma, os indícios de prática anticoncorrencial somam-se de forma contundente, sendo esta ação mais uma relevante indicação dessa potencial conduta.

*II.8.3.6. Ação nº 061.10.003053-0 (ajuizada contra Trop)*  
*1ª Vara Cível de São Francisco do Sul*

257. Em primeiro lugar, deve-se destacar que a planilha<sup>74</sup> apresentada pelo IABr em resposta ao ofício nº 1316 não apresenta qualquer informação a respeito desta ação. Caso a ação acima não tenha relação com o objeto desta investigação, cabe ao IABr prestar os devidos esclarecimentos em sua defesa.

258. O IABr ajuizou esta ação em 3.3.2010, com o pedido de liminar para apreender a mercadoria importada pela Trop para que fosse submetida à perícia. Tal como nas demais ações ajuizadas, o único fundamento do IABr, ao que esta SG pode verificar, foi a procedência turca dos vergalhões importados.

259. De acordo com as informações disponíveis, a liminar requerida pelo IABr foi deferida.

260. Contudo, em seguida, IABr e Trop celebraram acordo judicial (fls. 1559 e seguintes), que foi homologado por sentença. Assim, a ação foi extinta. A sentença também determinou a liberação dos produtos importados pela Trop.

261. Não há informação sobre perícia realizada neste caso, o que pode ser objeto de esclarecimento por parte do IABr em sua defesa.

*II.8.3.7. Ação nº 061.10.003102-2 (ajuizada contra Trop)*  
*1ª Vara Cível de São Francisco do Sul*

262. Em primeiro lugar, deve-se destacar que a planilha<sup>75</sup> apresentada pelo IABr em resposta ao ofício nº 1316 não apresenta qualquer informação a respeito desta ação. Caso a ação acima não tenha relação com o objeto desta investigação, cabe ao IABr prestar os devidos esclarecimentos em sua defesa.

---

<sup>73</sup> Sei nº 0052248. Eventuais discrepâncias com os dados apresentados pela Abrifa serão destacadas em seguida.

<sup>74</sup> Sei nº 0052275.

<sup>75</sup> Sei nº 0052275.



COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

263. Pelo que é possível apurar, esta ação foi ajuizada com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir que a ação nº 061.10.003053-0. De fato, ao analisar o pedido liminar de apreensão da mercadoria importada pela Trop e realização de perícia no material, a Juíza Denise Nadir Enke afirmou (**doc. nº 27**):

*De se mencionar, inicialmente, que a ora Requerida ajuizou perante este Juízo Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova, com pedido de liminar, em face da ora Requerente (autos nº 061.10.003053-0). Na referida cautelar, que tem por objeto os mesmos produtos importados ó vergalhões ó mencionados nestes autos nº 061.10.003102-2, a liminar foi concedida, nos seguintes termos:*

*(...)*

*Tendo sido determinado nos autos nº 061.10.003053-0 o exame pericial dos vergalhões importados pela Requerida, de se ter por prejudicado o pedido de liminar ora formulado, obrigando, no entanto, a reunião dos processos ante a evidente conexão.*

*Diante do exposto, já deferida nos autos nº 061.10.003053-0 a perícia sobre os produtos mencionados na inicial desta cautelar, deixo de apreciar a liminar pleiteada.*

264. É curioso o ajuizamento de ação com o mesmo objeto, o que pode ser eventualmente esclarecido pelo IABr em sua defesa.

265. O fato é que, tal como na ação nº 061.10.003053-0, IABr e Trop celebraram acordo judicial (fls. 1557 e seguintes), que foi homologado por sentença (fls. 1559 e seguintes). Assim, a ação foi extinta. A sentença também determinou a liberação dos produtos importados pela Trop.

266. Não há informação sobre perícia realizada neste caso, o que pode ser objeto de esclarecimento por parte do IABr em sua defesa.

*II.8.3.8. Ação nº 033.10.004810-5 (ajuizada contra Codime)*

*4ª Vara Cível de Itajaí*

267. Em primeiro lugar, deve-se destacar que a planilha<sup>76</sup> apresentada pelo IABr em resposta ao ofício nº 1316 não apresenta qualquer informação a respeito desta ação. Caso a ação acima não tenha relação com o objeto desta investigação, cabe ao IABr prestar os devidos esclarecimentos em sua defesa.

268. A ação, com os pedidos de costume, foi ajuizada em 15.3.2010. A liminar foi deferida, pelo que esta SG pode constatar, ocorrendo, assim, a apreensão dos vergalhões importados, mediante caução.

269. Pelo que é possível inferir da sentença proferida nesta ação (**doc. nº 28**), o objeto desta ação era englobado pelo objeto da ação nº 033.10.004811-3, sendo curioso o

---

<sup>76</sup> Sei nº 0052275.

seu ajuizamento. De qualquer forma, pelo que esta SG apurou, o pedido formulado foi fundamentado, mais uma vez, exclusivamente na procedência da mercadoria importada.

270. Destaque-se que a perícia realizada nos autos da ação nº 033.10.004811-3 atestou que todos os materiais foram aprovados em todos os testes realizados, estando os vergalhões importados em conformidade com as normas aplicáveis e, portanto, inexistia qualquer perigo para o mercado consumidor.

271. Assim, essa ação foi extinta, por perda superveniente do objeto.

*II.8.3.9. Ação nº 033.10.004811-3 (ajuizada contra Codime)  
3ª Vara Cível de Itajaí*

*II.8.3.9.1. Síntese processual*

272. Em primeiro lugar, deve-se destacar que a planilha<sup>77</sup> apresentada pelo IABr em resposta ao ofício nº 1316 não apresenta qualquer informação a respeito desta ação. Caso a ação acima não tenha relação com o objeto desta investigação, cabe ao IABr prestar os devidos esclarecimentos em sua defesa.

273. Esta ação foi ajuizada pelo IABr em 15.3.2010, com o usual pedido de apreensão da mercadoria e realização de perícia. Também como de costume, o IABr não apresentou, ao que esta SG pode apurar, qualquer indício de que a mercadoria importada não estaria em conformidade com as normas brasileiras aplicáveis.

274. A liminar requerida pelo IABr foi deferida no mesmo dia 15.3.2010, pelo Juiz José Agenor de Aragão (**doc. nº 29**).

275. Assim, foi realizada perícia no material apreendido. O laudo pericial, datado de 23.4.2010 (fls. 1260 e seguintes), foi baseado no relatório elaborado pela Concremat (fls. 1330 e seguintes) e concluiu, basicamente, que:

- (i) as etiquetas contém todas as informações exigidas pela NIE-DINQP. O laudo pericial mencionou que não constam nas etiquetas a marcação das dimensões lineares das barras e da massa do feixe. Contudo, destacou que õestes itens faltantes não são obrigatórios de acordo com a NIE-DINQPö, e essas não conformidades podem ser sanadas por meio de sua inserção;
- (ii) todos os materiais foram aprovados em todos os testes realizados, estando os vergalhões importados em conformidade com as normas aplicáveis.

---

<sup>77</sup> Sei nº 0052275.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

276. Após o laudo, o Juiz José Agenor de Aragão determinou, em 3.5.2010, o desembaraço das mercadorias (fl. 1365). Ao que esta SG conseguiu apurar, e não obstante os termos claros do laudo pericial, o IABr opôs embargos de declaração, em 12.5.2010, impedindo o desembaraço imediato das mercadorias. Os embargos de declaração foram julgados em 21.5.2010 e rejeitados (**doc. nº 30**). Causa estranheza a oposição dos embargos de declaração, sendo conveniente que o IABr preste os esclarecimentos que julgar pertinentes em sua defesa.

277. Finalmente, em 24.6.2011, o Juiz José Agenor de Aragão proferiu sentença, homologando a ação e condenando O IABr nas custas e honorários (**doc. nº 31**).

#### II.8.3.9.2. Conclusão

278. Essa ação é típica do comportamento que esta SG constatou no IABr: ajuizamento de ação sem qualquer suspeita de irregularidade no produto importado e tomada de medidas para postergar, tanto quanto possível, a liberação das mercadorias para comercialização. De fato, o IABr logrou êxito, adiando pelo menos entre março e maio de 2010 a liberação das mercadorias.

279. O laudo pericial não encontrou qualquer irregularidade nos vergalhões importados, inexistindo qualquer perigo ao mercado consumidor. Não obstante, o IABr tentou ao máximo impedir a liberação das mercadorias. Trata-se, portanto, de mais um grave indício a pesar contra o IABr.

*II.8.3.10. Ações nºs 135.10.006356-3 e 135.10.008679-2 (ajuizada contra Savino Del Bene do Brasil Ltda. ó õSavinoö)*

*1ª Vara Cível de Navegantes*

#### II.8.3.10.1. Síntese processual

280. Em junho de 2010, o IABr ajuizou a mesma ação com pedido de retenção de mercadorias e antecipação da produção da prova contra a Savino. Pelo que pode ser inferido da sentença (fls. 514 e seguintes), a ação foi fundada ó mais uma vez ó apenas na origem dos vergalhões importados, sem qualquer outro indício de irregularidade do material importado. A Repretec Trading Ltda. (õRepretecö) pediu seu ingresso nos autos como assistente litisconsorcial, tendo em vista ser a proprietária dos vergalhões importados. O pedido foi deferido.

281. A liminar requerida pelo IABr foi deferida em 24.6.2010, sendo retida a mercadoria no Porto de Navegantes. Contra essa decisão, a Savino interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 2010.039379-3, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. O pedido foi parcialmente deferido, mas manteve a apreensão dos produtos e a realização da perícia (**doc. nº 32**).

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

282. A perícia judicial só foi concluída em setembro de 2010 (fls. 2136 e seguintes). De acordo com o laudo pericial, foram importados 391.400 quilos de vergalhões com diâmetro de 10mm e 158.750 quilos com diâmetro de 12,5mm.

283. A perícia judicial não encontrou, em geral, inconformidade nos vergalhões importados. De fato, todos os vergalhões de 10mm atenderam às exigências prescritas pelas normas brasileiras. As não conformidades referentes à etiquetagem foram sanadas durante a própria perícia ou poderiam ser sanadas por meio de sua inserção.

284. Contudo, os vergalhões de diâmetro 12,5mm foram rejeitados, porque uma das amostras apresentou fissura no ensaio de dobramento.

285. Ressalte-se que o laudo pericial foi consubstanciado em relatório elaborado pela Concremat (fls. 2185 e seguintes). Ao analisar-se o referido relatório, constata-se que foram analisadas 20 amostras de vergalhões de 12,5mm. Uma única amostra do vergalhão de 12,5mm não apresentou desprendimento na seção perpendicular a nervura transversal caracterizando defeito. Assim, o lote foi rejeitado.

286. Não obstante esse resultado, em 29.9.2010 o IABr ajuizou a ação cominatória abstensiva com pedido de antecipação de tutela nº 135.10.008679-2 contra a Repretec. Conforme pode ser visto na petição inicial do IABr (fls. 2750 e seguintes), foi requerida a retenção integral das mercadorias importadas, e não apenas dos vergalhões de 12,5mm, cujo lote foi rejeitado ó devendo ser reiterado que apenas uma única amostra dos vergalhões de 12,5mm apresentou não conformidade, sendo outras 19 amostras dos vergalhões de 12,5mm consideradas em conformidade com as normas brasileiras. O pedido do IABr abarcou inclusive os 391.400 quilos de vergalhões de 10mm que foram aprovados em todos os testes realizados.

287. O IABr não indica, em nenhum momento, que a maior parte da carga importada estava conforme as normas da ABNT. Ao contrário, afirma:

*É que, conforme se nota do laudo pericial anexo, os vergalhões importados pelo Réu foram reprovados no teste de dobramento, que presta à verificação da ductibilidade do material, tornando-o impréstável para o consumo, conforme atestado pelo laudo pericial, inclusive.*

288. Assim, de acordo com a lógica do IABr, toda a mercadoria deveria ser retida. Mais uma vez, o indício de que existiam objetivos escusos no ajuizamento das ações é fortíssimo.

289. Como não poderia deixar de ser, a Juíza Clarice Ana Lanzarini negou a restrição requerida à comercialização de todos os produtos, restringindo a medida de não comercialização aos vergalhões de 12,5mm. A Juíza mencionou, em sua decisão, que esse pedido já havia sido inclusive analisado nos autos da ação cautelar de produção

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

antecipada de provas e que a perícia lá restou realizada e o *expert* concluiu que parte dos vergalhões (especificamente os que mediam 10 milímetros de bitola) atendem aos parâmetros adotados em nosso país.

290. Não obstante, a Repretec interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 2010.073993-7 contra essa decisão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para também liberar a comercialização dos vergalhões de 12,5mm. O Desembargador Luiz Fernando Boller deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (**doc. nº 33**). Os termos da decisão do Desembargador são contundentes:

*Curioso destacar que a inicial da demanda subjacente não compreende um único dispositivo legal capaz de legitimar a titularidade da demanda por parte do INSTITUTO AÇO BRASIL, nem mesmo revelando-se plausível conjecturar qualquer interesse jurídico decorrente de eventual inadequação dos produtos inseridos no mercado nacional pela agravante.*

*Via de consequência, forçoso concluir que a demanda consubstancia ilegítima tentativa de estrangulamento econômico da importadora, na medida em que os produtos acabam por permanecer depositados junto à autoridade portuária, ensejando onerosidade progressiva, por conta da demurrage, ou sobre-estadia, além de implicar possível descumprimento de contratos pactuados com compradores, com efeitos financeiros efetivamente capazes de desestimular a atividade, preservando o mercado interno da concorrência com o produto estrangeiro.*

*E tampouco parece razoável invocar como justificativa o perigo representado pelo emprego do aço como insumo de construção civil, visto que, agindo no interesse das grandes siderúrgicas em operação no Brasil, não denoto qualquer interesse do INSTITUTO AÇO BRASIL, que não o de instituir verdadeiro sistema de reserva de mercado.*

291. Os embargos de declaração opostos pelo IABr não foram conhecidos, por ausência de procuração (**doc. nº 34**).

292. Apenas em 7.12.2010 que foi determinada a liberação da mercadoria apreendida, sendo mantida a restrição quanto aos vergalhões de 12,5mm.

293. Finalmente, em 3.3.2011, foi proferida sentença que analisou conjuntamente a ação cautelar de produção antecipada de provas e a ação principal cominatória abstensiva. Na mesma linha do que ocorreu nas outras ações, a Juíza Clarice Ana Lanzarini extinguiu as ações, sem resolução do mérito, afirmando que haveria ausência de duas condições da ação: legitimidade ativa e interesse de agir.

294. O IABr interpôs os recursos de apelação nºs 2011.043111-3 e 2011.043110-6, que tiveram seguimento negado monocraticamente pelo Desembargador Gerson Cherem II. O IABr ainda insistiu em sua apelação, interpondo agravo regimental, mas o TJSC negou provimento aos recursos em outubro de 2013.

#### II.8.3.10.2. Conclusão

295. O mesmo padrão observado nas outras ações também foi verificado neste caso, inclusive no que tange à ausência de indícios de irregularidades dos produtos importados.

296. É verdade que, neste processo, uma amostra, dentre 20, de um produto específico (vergalhão de 12,5mm) apresentou uma não conformidade. Esse fato, contudo, não legitima a atuação do IABr, até porque o IABr não possuía legitimidade nem interesse de agir, de acordo com (i) a decisão proferida pelo Desembargador Luiz Fernando Boller que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pela Repretec em sede de agravo de instrumento; (ii) a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito; e (iii) todas as demais decisões proferidas anteriormente pelo Poder Judiciário.

297. Além disso, os indícios de malícia do IABr ficaram claros com o ajuizamento da ação cominatória abstensiva, que requereu a retenção de toda a mercadoria importada pela Savino e não apenas do produto que apresentou a suposta não conformidade. Mais uma vez, a conduta processual do IABr indica uma provável agenda escusa, que foi mencionada de forma taxativa pelo Desembargador Luiz Fernando Boller em sua decisão, quando indicou que a ação do IABr seria õ ilegítima tentativa de estrangulamento econômico da importadoraõ. Como reconhecido pelo próprio Poder Judiciário, a instauração deste Processo Administrativo õ longe de ferir o direito de petição do IABr õ tem por objetivo exatamente avaliar se a conduta do IABr é anticompetitiva e, portanto, deve ser punida nos termos das Leis nº 8.884/1994 e 12.529/2011. A punição pelo Cade, que não pode ser realizada pelo Poder Judiciário, vai ao encontro das manifestações do Poder Judiciário.

298. Destaque-se que os produtos ficaram retidos pelo menos entre junho e dezembro de 2010, o que certamente causou diversos prejuízos significativos à Savino e à Repretec.

#### II.8.3.11. Ação nº 135.10.006357-1 (ajuizada contra Repretec) 2ª Vara Cível de Navegantes

##### II.8.3.11.1. Síntese processual

299. O IABr ajuizou, ainda, a ação nº 135.10.006357-1 contra a Repretec, com os mesmos alegados fundamentos e pedidos que a ação nº 135.10.006356-3, até onde esta SG conseguiu apurar. A ação foi ajuizada em junho de 2010 e, tal como nos demais casos, a pretensão da Repretec era basicamente fundada na procedência turca dos vergalhões importados pela Repretec.

300. A liminar requerida pelo IABr foi deferida, determinando-se a apreensão da mercadoria, mediante caução, e a realização de perícia.

301. A perícia (fls. 2010 e seguintes), datada de 13.12.2010, não encontrou problemas com a qualidade do material: todas as amostras foram aprovadas nos ensaios de tração, dobramento, verificação da massa linear, configuração geométrica e conformação superficial, o que atesta a qualidade do produto importado. Houve não conformidade relativa à etiquetagem, tendo em vista que teria sido constatada ausência de etiquetas em todos os feixes. Contudo, o perito judicial destacou que essas não conformidades poderiam ser sanadas com a reclassificação do material no que diz respeito à composição e re-etiquetagem dos feixes com o número de barras e massas.

302. Assim, foi determinada a liberação da mercadoria apreendida (**doc. nº 35**). Vale destacar que, mesmo após o laudo pericial, o IABr apresentou pedido de manutenção da apreensão, que foi afastado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Navegantes.

303. Em fevereiro de 2011, a Juíza Clarice Ana Lanzarini proferiu sentença, extinguindo a ação, sem resolução do mérito, afirmando que haveria ausência de duas condições da ação: legitimidade ativa e interesse de agir. O IABr interpôs o recurso de apelação.

304. De acordo com a tabela apresentada pelo IABr em 23.4.2015<sup>78</sup>, teria sido ajuizada ação principal em relação a este caso, o que, na linha do que ocorreu nos demais casos, gera bastante preocupação, tendo em vista que não foram constatados quaisquer vícios nos vergalhões periciados. Convém que o IABr apresente os esclarecimentos devidos a esse respeito.

#### II.8.3.11.2. Conclusão

305. Esta ação corrobora a inexistência de vícios de qualidade nos vergalhões que foram objeto de ação por parte do IABr. Realizada a perícia, nenhum vício na qualidade dos vergalhões foi constatado, que pudesse colocar em perigo o mercado consumidor. Os vícios na etiquetagem do material foram prontamente sanados.

306. O fato é que existem novamente indícios de que o IABr ajuizou a demanda de forma temerária, sem indícios claros de problemas na qualidade dos vergalhões apreendidos. Caso se confirme que o IABr ajuizou ação principal em relação a este caso, ainda mais grave poderá se tornar o indício de conduta anticoncorrencial.

---

<sup>78</sup> Sei nº 0052248. Eventuais discrepâncias com os dados apresentados pela Abrifa serão destacadas em seguida.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

II.8.3.12. *Ação nº 135.10.007782-3 (ajuizada contra Savino)*

*1ª Vara Cível de Navegantes*

II.8.3.12.1. Síntese processual

307. O IABr também não apontou qualquer motivo para ajuizar esta ação, em 5.8.2010, contra a Savino. Pelo que se depreende da sentença, o Juízo da 1ª Vara Cível de Navegantes deferiu a liminar requerida pelo IABr para que a mercadoria importada fosse retida e periciada, mediante caução por parte do IABr. Contudo, como a mercadoria já havia sido desembaraçada e comercializada em parte, foi realizada perícia apenas em parte dos vergalhões importados. Tal como ocorreu na ação nº 135.10.006356-3, a Repretec foi admitida como assistente litisconsorcial.

308. Em janeiro de 2011, foi juntado aos autos o laudo pericial elaborado em relação à mercadoria (fls. 1932 e seguintes). O laudo pericial consignou, em suma, que:

- (i) haveria não conformidade quanto ao número de barras por feixe, sendo que a não conformidade identificada pode ser sanada com a reclassificação do material (fl. 1968);
- (ii) os ensaios de configuração geométrica, conformação superficial e verificação da massa linear atestaram que o material atende às normas brasileiras pertinentes;
- (iii) os ensaios de tração e dobramento atestaram que os vergalhões com bitolas de 8mm e 12,5mm atendem às normas brasileiras;
- (iv) foi verificada não conformidade em relação a uma amostra relativa aos vergalhões com bitolas de 10mm. Destaque-se que foram realizados testes em 8 amostras de vergalhões com bitola de 10mm, sendo encontrada não conformidade relativa ao valor mínimo especificado para a relação ruptura/escoamento em uma única amostra. De qualquer modo, segundo o perito a não conformidade só poderá ser estabelecida após o ensaio nas amostras de contraprova, caso haja reprova. Não há indicação do resultado da contraprova;
- (v) O IFBQ havia realizado testes no material e verificado sua conformidade com as normas brasileiras pertinentes.

309. Em sua manifestação de fl. 674, o IABr afirmou que teria sido constatada a reprovação dos vergalhões de bitola de 10mm nos ensaios de tração e dobramento, mas não mencionou que apenas uma única amostra, em 8, foi reprovada.



COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

310. A sentença desta ação foi proferida em 28.2.2011 pela Juíza Clarice Ana Lanzarini (fls. 530 e seguintes). Tal como nas ações nºs 135.10.006356-3 e 135.10.006357-1, a Juíza Clarice Ana Lanzarini extinguiu as ações, sem resolução do mérito, afirmando que haveria ausência de duas condições da ação: legitimidade ativa e interesse de agir.

311. O IABr interpôs o recurso de apelação nº 2013.086619-2. Ao que é do conhecimento desta SG, o recurso de apelação do IABr ainda não foi decidido.

II.8.3.12.2. Conclusão

312. Trata-se de mais uma ação que constitui indício de prática anticoncorrencial por parte do IABr. Neste caso, uma amostra, dentre 8, de um produto específico (vergalhão de 10mm) apresentou uma possível não conformidade, mas não consta nos autos o resultado do exame de contraprova.

313. De qualquer modo, a suposta não conformidade não legitima a atuação do IABr. Até porque o IABr não possuía legitimidade nem interesse de agir, de acordo a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Essa conclusão fica ainda mais robusta ao serem analisados todos os elementos constantes destes autos.

II.8.3.13. Ação nº 033.10.015265-4 (ajuizada contra Codime)  
2ª Vara Cível de Itajaí

II.8.3.13.1. Síntese processual

314. Em 24.9.2010, o IABr ajuizou mais uma ação contra a Codime alegando não conformidade do material importado pela empresa.

315. A liminar requerida pelo IABr para impedir a liberação da mercadoria e para que fosse realizada perícia no material importado foi deferida. Contra essa decisão, a Codime interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 2010.064040-3/0001.00, com pedido de antecipação da tutela recursal, o qual foi deferido pelo Desembargador Domingos Paludo, em 8.10.2010. Em sua decisão, o Desembargador afirmou que o IABr estaria defendendo as empresas siderúrgicas, e não o mercado consumidor, e utilizando o Poder Judiciário de forma indevida (**doc. ° 36**):

*E há mesmo impossibilidade jurídica do pedido do agravado, já que deixa claro que está defendendo mercado em favor das siderúrgicas que são suas associadas, tendo como causa de pedir a falta de fiscalização adequada das acreditadas do INMETRO, ausência de técnicos quando do desembaraço aduaneiro e, claro, o baixo preço do produto... O agravado tenta, indevidamente, através do Poder Judiciário, exercer o poder de polícia administrativa que deve ser exercido pelos entes legalmente incumbidos do mister.*

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

316. O Desembargador Domingos Paludo questionou até mesmo a licitude do pedido do IABr:

*Assim, ausente a licitude e a própria legitimidade extraordinária para que o agravado atue como substituto processual dos consumidores ó o que, em tese, o autorizaria a ajuizar ação civil pública, em busca da defesa do consumidor, conforme CDC ó e duvidosa a possibilidade jurídica do pedido por ausência de licitude da causa de pedir, seria o caso de extinguir a ação de origem, o que somente não é feito por este Relator, diante da incompetência, conforme já decidiu este Tribunal no CC 2004.002705-2, de relatoria da Desa Salete Silva Sommariva, de 30/11/2005, o que se submete à deliberação de quem de direito*

317. O IABr ainda tentou reformar a decisão, via embargos de declaração, no qual indicou expressamente que não pretende representar os consumidores, mas as siderúrgicas nacionais contra a concorrência predatória. Em 1º.12.2010, os embargos de declaração foram rejeitados, pois o Desembargador Domingos Paludo considerou que o IABr pretendia rediscutir os fundamentos da decisão, e não afastar omissões ou contradições (**doc. nº 37**)<sup>79</sup>.

318. Finalmente, em 11.5.2011, foi proferida sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que o IABr deixou de ajuizar ação principal (**doc. nº 38**)<sup>80</sup>. O IABr foi condenado a arcar com as custas e honorários.

#### II.8.3.13.2. Conclusão

319. Não obstante todas as decisões anteriores, o IABr insistiu no ajuizamento desta ação, tendo logrado êxito em atrasar a comercialização do produto por cerca de 15 dias. Não há qualquer justificativa para o ajuizamento desta ação, exceto a intenção de prejudicar a importação do produto.

320. É possível constatar, mais uma vez, que o Poder Judiciário compreendeu a agenda do IABr, indicando expressamente, em suas decisões, o real intento do IABr.

321. Assim, esta ação é mais um indício claro de conduta anticoncorrencial por parte do IABr.

---

<sup>79</sup> Sei nº 0102411.

<sup>80</sup> Sei nº 0102411.

*II.8.3.14. Ações nºs 135.10.008596-6 e 135.10.010012-4 (ajuizada contra Codime)*

*1ª Vara Cível de Navegantes*

II.8.3.14.1. Síntese processual

322. O IABr ajuizou, em setembro de 2010, a ação nº 135.10.008596-6 contra a Codime, com as mesmas alegações de não conformidade do material importado pela empresa, o que prejudicou os associados que a autora representa (siderúrgicas), além dos consumidores, dada a desqualificação do produto e o baixo custo em que a mercadoria é distribuída no mercado interno, conforme depreende-se da sentença (fls. 499 e seguintes).

323. A liminar requerida pelo IABr para impedir a comercialização dos vergalhões e realizar perícia no material foi deferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Navegantes. A Codime interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 2010.064046-5 contra essa decisão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Contudo, o Desembargador Paulo Roberto Sartorato negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em 11.10.2010, determinando tão-somente a liberação da mercadoria após a realização da perícia (**doc. nº 39**)<sup>81</sup>.

324. Assim, foi realizada perícia nos vergalhões importados pela Codime (fls. 1809 e seguintes). O laudo pericial, datado de 16.11.2010, foi baseado em ensaios conduzidos pela empresa Concremat (fls. 1890 e seguintes) e apresentou, em suma, as seguintes conclusões:

- (i) as etiquetas estavam em conformidade com as normas brasileiras aplicáveis;
- (ii) o número de vergalhões por feixe estavam em conformidade com as normas brasileiras aplicáveis, mas os feixes apresentavam vergalhões de diferentes comprimentos, reclamando reclassificação do material;
- (iii) os vergalhões com diâmetro da bitola de 8mm atenderam às exigências das normas brasileiras;
- (iv) os vergalhões com diâmetro de 10mm apresentaram não conformidade, pois 3 amostras ensaiadas apresentaram tensão de ruptura 9% acima da tensão de escoamento. Destaque-se que, no total, 94 amostras foram ensaiadas, sendo que 25 amostras eram relativas a vergalhões com diâmetro de 10mm (tendo 3 apresentado não conformidade);

---

<sup>81</sup> Destaque-se que, em exame sumário da matéria, o Desembargador Paulo Roberto Sartorato indicou que o IABr seria legítimo e possuiria interesse de agir.

- (v) os vergalhões com diâmetro de 12mm apresentaram não conformidade, pois 1 amostra apresentou desprendimento de camada quando submetida ao ensaio de dobramento. Destaque-se que, no total, 94 amostras foram ensaiadas, sendo que 18 amostras eram relativas a vergalhões com diâmetro de 12mm (da qual 1 apresentou não conformidade).

325. Na sequência, foram realizados testes de contraprova nas amostras que apresentaram não conformidade. O novo laudo pericial (fls. 1915) datado de 29.11.2010 constatou que (i) todas as amostras de vergalhões com diâmetro de 10mm atendiam às especificações das normas brasileiras; e (ii) 1 amostra de vergalhão com diâmetro de 12mm, dentre 9 ensaiadas (sendo 2 de vergalhões com 12mm) não atendiam às especificações das normas brasileiras.

326. Portanto, como resultado final da perícia, tem-se que uma amostra, em 94, apresentou não conformidade com relação a um ensaio específico<sup>82</sup>.

327. O IABr ajuizou a ação cominatória abstensiva nº 135.10.010012-4 (fls. 2680 e seguintes) em 10.12.2010 ó portanto, após a realização do ensaio de contraprova nos vergalhões importados. Em sua petição inicial, o IABr afirma que todo o material da Codime seria irregular e requer liminar para impedir a comercialização de todo o material importado.

328. O IABr chega a mencionar que os vergalhões de 10mm estariam não conformes, sem fazer qualquer referência ao fato de que tais produtos foram aprovados no ensaio de contraprova. Ora, se estivesse efetivamente preocupado com a qualidade dos vergalhões importados, certamente o IABr não colocaria, mais uma vez, óbice à importação de vergalhões que atenderam a todas as exigências. Não há motivo para o pedido amplo do IABr, pela reprovação de todo o material importado. Em 15.12.2010, o Juiz Marcelo Trevisa Tambosi indeferiu a liminar requerida pelo IABr<sup>83</sup>.

329. Em 1º.3.2011, a Juíza Clarice Ana Lanzarini proferiu sentença nas duas ações (fls. 499 e seguintes), extinguindo os processos, sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir do IABr. A Juíza consignou, ainda, que òvislumbrada irregularidade em parte da carga (bitola de 12,5mm) e diante da extinção sem mérito desta demanda, determino a remessa de ofício (com cópia do laudo pericial e contraprova) ao INMETRO para tomada das medidas que entender cabíveis.

330. As partes interpuseram as apelações 2011.042308-2 e 2011.042307-5, que foram julgadas em 13.6.2013<sup>84</sup>. O recurso de apelação interposto pelo IABr não recebeu

---

<sup>82</sup> Após a realização da perícia, e em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.064046-5 sobreveio decisão de 7.12.2010 determinando a liberação da mercadoria apreendida.

<sup>83</sup> Sei nº 0102411.

<sup>84</sup> Sei nº 0102411.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

provimento e o recurso de apelação da Codime recebeu provimento apenas para majorar a verba fixada a título de honorários. Os embargos de declaração opostos pelo IABr foram rejeitados e o recurso especial teve seu seguimento negado.

II.8.3.14.2. Conclusão

331. Em primeiro lugar, não pode esta SG deixar de mencionar que se tem neste caso mais um exemplo cristalino da forma como o IABr tem se comportado neste Inquérito Administrativo. As considerações do IABr a respeito desta ação constam à fl. 674 dos autos e merecem ser transcritas:

*O laudo pericial, neste caso, deixou claras diversas não conformidades, tais como. ãA inspeção visual observou que o produto apresenta não conformidade no que diz respeito às inúmeras barras com dimensão abaixo da tolerância permitida pela Portaria nº 143/2005 e por consequência, a massa dos feixes também pode estar na (sic) conforme ã O laudo pericial ainda constatou que ãas bitolas com 10mm e 12,5mm não atenderam às especificações ã quando submetidas aos ãensaio de tração e dobramento. A mercadoria importada neste caso apresenta não conformidades quanto às suas propriedades mecânicas.*

332. Curiosamente, o IABr deixa de mencionar que os produtos com bitolas de 10mm foram aprovados na contraprova. Tampouco menciona que apenas uma amostra de 12,5mm apresentou não conformidade. Quer parecer a esta SG que a possível enganiosidade do IABr mostra-se clara e foi mantida na tabela apresentada pelo IABr em 23.4.2015<sup>85</sup>.

333. De qualquer forma, o ajuizamento da ação cominatória abstensiva nº 135.10.010012-4 requerendo a retenção de todo o material importado, e não apenas do material ó ou quiçá da bitola em questão ó reprovado no teste, deixa claro os indícios de que o IABr não tem preocupação com a qualidade do material, sendo o seu interesse, aparentemente, simplesmente o de impedir a importação dos produtos.

334. Tal como nos demais casos, esta ação também foi extinta sem resolução do mérito e constitui mais um indício de conduta anticoncorrencial por parte do IABr.

II.8.3.15. Ação nº 135.10.009201-6 (ajuizada contra Repretec)

2ª Vara Cível de Navegantes

II.8.3.15.1. Síntese processual

335. O IABr ajuizou esta ação em 22.10.2010, com os mesmos alegados fundamentos e pedidos que a ação nº 135.10.006357-1 (fls. 291 e seguintes). Mais uma

---

<sup>85</sup> Sei nº 0052248. Eventuais discrepâncias com os dados apresentados pela Abrifa serão destacadas em seguida.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

vez, não há nos autos qualquer indício de irregularidade do material importado pela Repretec. A única base dos pedidos formulados pelo IABr seriam a origem turca do material.

336. A liminar requerida pelo IABr foi deferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Navegantes em 22.10.2010 (fls. 313 e seguintes), para que fosse realizada perícia no material, que deveria permanecer depositado no Porto de Navegantes.

337. Contra essa decisão, a Repretec interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 2010.067983-7. O Desembargador Luiz Fernando Boller deferiu a antecipação da tutela (fls. 336 e seguintes), em 5.11.2010, consignando mais uma vez que:

*Desta forma, a alardeada defesa do interesse dos consumidores diretos e/ou indiretos dos produtos fabricados e comercializados por suas congregadas, nada tem a ver com o interesse coletivo dos consumidores dos produtos importados pela agravante, o que lhe retira a legitimidade para reunir provas acerca de subjetiva "condição desses produtos e sua adequação às normas internas de comercialização" (fl. 83).*

*Curioso destacar que a inicial da demanda cautelar não compreende um único dispositivo legal capaz de legitimar a titularidade da demanda por parte do INSTITUTO AÇO BRASIL, nem mesmo revelando-se plausível conjecturar qualquer interesse jurídico decorrente de eventual inadequação dos produtos inseridos no mercado nacional pela agravante.*

*Via de consequência, forçoso concluir que a demanda consubstancia ilegítima tentativa de estrangulamento econômico da importadora, na medida em que os produtos acabam por permanecer depositados junto à autoridade portuária, ensejando onerosidade progressiva, por conta da demurrage, ou sobre-estadia, além de implicar possível descumprimento de contratos pactuados com compradores, com efeitos financeiros efetivamente capazes de desestimular a atividade, preservando o mercado interno da concorrência com o produto estrangeiro.*

*E tampouco parece razoável invocar como justificativa o perigo representado pelo emprego do aço como insumo de construção civil, visto que, agindo no interesse das grandes siderúrgicas em operação no Brasil, não denoto qualquer interesse do INSTITUTO AÇO BRASIL, que não o de instituir verdadeiro sistema de reserva de mercado.*

338. Em 8.11.2010, foi proferida decisão liberando a mercadoria apreendida. Na sequência, em 28.2.2011, a Juíza Clarice Ana extinguiu o processo, sem resolução do mérito (**doc. nº 40**). Conforme as decisões anteriores, a Juíza entendeu que o IABr não possuía legitimidade ativa e carecia de interesse de agir.

#### II.8.3.15.2. Conclusão

339. Trata-se de mais uma ação que não possuía fundamento, tendo o Desembargador Luiz Fernando Boller afirmado que ãa demanda consubstancia ilegítima tentativa de estrangulamento econômico da importadora. De acordo com a decisão

proferida no agravo de instrumento nº 2010.067983-7, o intento do IABr seria o de instituir verdadeiro sistema de reserva de mercado.

340. Vale destacar que, em sua petição inicial, o IABr afirmou que o produtor dos vergalhões objetos desta ação seria a empresa Ar De Demir Celik Paz, que também teria produzido a mercadoria que foi objeto da ação nº 135.10.008596-6. Contudo, pelo que esta SG pode averiguar, essa informação não é verdadeira. De acordo com os documentos que constam dos autos, o produtor dos vergalhões que foram objeto da ação nº 135.10.008596-6 foi a empresa Habas Sinai Ve Tibbi Gazlar Istihsal Endustrisi A.S. (fls. 1864, 1888 e 1891). Aliás, a Codime, ré na ação nº 135.10.008596-6, informou que só comercializou produtos das empresas Ekinciler Iron and Steel Ind. Inc., Habas Sinai Ve Tibbi Gazlar Istihsal Endustrisi A.S. e Diler Demir Çelik End. Ve Tic. A.S. (fl. 2866).

341. Evidentemente, deve o IABr explicar a eventual relação entre as empresas e o motivo pelo qual afirmou, de forma taxativa, que o produtor dos vergalhões que foram objeto da ação nº 135.10.008596-6 era a empresa Ar De Demir Celik Paz (fl. 297), sob pena de essa afirmação ser tratada como mais um indício de má-fé do IABr no trato com o Poder Judiciário.

342. Não obstante esse ponto, o ajuizamento dessa ação, por si, é um claro indício de prática anticoncorrencial por parte do IABr.

*II.8.3.16. Ações nºs 135.10.009205-9 e 135.10.010190-2 (ajuizada contra Codime)  
2ª Vara Cível de Navegantes*

*II.8.3.16.1. Síntese processual*

343. Esta ação é bastante semelhante à que foi tratada acima (tópico II.8.3.16). A ação também foi ajuizada em 22.10.2010, com os mesmos pedidos de retenção de mercadoria e perícia. A liminar requerida pelo IABr foi deferida em 25.10.2015, mediante caução por parte do IABr.

344. Assim, foi realizada perícia nos vergalhões importados pela Codime. O laudo pericial, datado de 10.12.2010, foi fundamentado em ensaios realizados pela empresa Concremat (fls. 1789 e seguintes) e concluiu, em suma, que:

- (i) as etiquetas estavam em conformidade com as normas brasileiras aplicáveis;
- (ii) o número de vergalhões por feixe estavam em conformidade com as normas brasileiras aplicáveis, mas os feixes apresentavam vergalhões de diferentes comprimentos, reclamando reclassificação do material;

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

- (iii) os vergalhões apresentaram conformidade no que tange aos ensaios de massa linear, configuração geométrica e conformação superficial;
- (iv) quatro amostras dos vergalhões com diâmetro de 8mm apresentaram não conformidade no ensaio de dobramento e tração. Destaque-se que foram analisadas 106 amostras de vergalhões, sendo que 44 amostras eram referentes a vergalhões de 8mm (conforme relatório da Concremat).

345. A sentença (fl. 347) indica que teria sido realizada contraprova no material periciado, mas esta SG não identificou esse documento nos autos.

346. Com a conclusão da perícia, em 15.12.2010 o Juiz Marcelo Trevisan Tambosi determinou a liberação da mercadoria apreendida. Em seguida, o IABr ajuizou, em dezembro de 2010, a ação cominatória abstensiva nº 135.10.010190-2, requerendo, como nas anteriores, liminar para determinar a não comercialização de todos os vergalhões importados, e não apenas dos vergalhões de 8mm ou dos lotes que foram reprovados pelo laudo pericial (fls. 2727 e seguintes).

347. Em 7.1.2011 e 28.1.2011, o Juiz Bruno Makowiecky Salles deferiu parcialmente a liminar requerida pelo IABr, confirmando a liberação da mercadoria importada, com exceção dos produtos que foram reprovados nos ensaios de conformidade.

348. A Juíza Clarice Ana Lanzarini apreciou as ações na sequência e proferiu sentença em 28.2.2011 (fls. 346 e seguintes). Tal como nos casos anteriores, a Juíza determinou a extinção dos processos, sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir do IABr. A Juíza consignou, ainda, que òvislumbrada irregularidade em parte da carga (bitola de 8mm<sup>86</sup>) e diante da extinção sem mérito desta demanda, determino a remessa de ofício (com cópia do laudo pericial e contraprova) ao INMETRO para tomada das medidas que entender cabíveis.

349. As partes interpuseram as apelações 2011.073893-8 e 2011.073894-5, nos autos da ação nº 135.10.010190-2. Todos os recursos de apelação foram julgados em 19.5.2015<sup>87</sup>. O recurso de apelação interposto pelo IABr não recebeu provimento (reconhecendo inclusive a obrigatoriedade de o IABr arcar com as despesas havidas com a òmotivada retenção da carga) e o recurso de apelação da Codime recebeu provimento apenas para majorar a verba fixada a título de honorários. Os embargos de declaração opostos pelo IABr foram rejeitados e os recursos especial e extraordinário não foram admitidos.

---

<sup>86</sup> Acredita-se que tenha sido um erro material, tendo em vista que o laudo pericial mencionou vergalhões de 10mm. Isso pode, eventualmente, ser esclarecido pelo IABr em sua defesa.

<sup>87</sup> Sei nº 0102411.



II.8.3.16.2. Conclusão

350. Mais uma vez, tem-se que o IABr ajuizou ação cominatória abstensiva requerendo a retenção de todo o material importado, e não apenas do material reprovado no teste. Reitere-se que apenas 4 amostras, em 106, foram reprovadas. Além disso, não houve a constatação de qualquer irregularidade nos vergalhões de 10mm, inexistindo explicação para sua não comercialização ó considerando que o IABr estava supostamente preocupado com a qualidade do produto.

351. Tal como nos demais casos, esta ação também foi extinta sem resolução do mérito e constitui mais um indício de conduta anticoncorrencial por parte do IABr.

II.8.3.17. *Ações nº 135.10.009207-5 e 135.10.010191-0 (ajuizada contra Codime)*

II.8.3.17.1. Síntese processual

352. A planilha<sup>88</sup> apresentada pelo IABr em resposta ao ofício nº 1316 não mencionou a ação de produção antecipada de provas nº 135.10.009207-5, mas sim a ação cominatória abstensiva nº 135.10.010190-2, que foi apensa à ação de produção antecipada de provas.

353. O IABr ajuizou esta ação em 22.10.2010, contra a Codime, requerendo liminar para que os vergalhões importados pela empresa fossem retidos e periciados. A liminar foi deferida pelo Juiz José Aranha Pacheco, em 22.10.2010.

354. Assim, foi realizada perícia nos vergalhões importados pela Codime. O laudo pericial (fls. 1620 e seguintes), datado de 10.12.2010, foi fundamentado em ensaios realizados pela empresa Concremat (fls. 1695 e seguintes) e concluiu, em suma, que:

- (i) as etiquetas estavam em conformidade com as normas brasileiras aplicáveis;
- (ii) o número de vergalhões por feixe estavam em conformidade com as normas brasileiras aplicáveis, mas os feixes apresentavam vergalhões de diferentes comprimentos, reclamando reclassificação do material;
- (iii) os vergalhões apresentaram conformidade no que tange aos ensaios de massa linear, configuração geométrica e conformação superficial;
- (iv) os vergalhões com diâmetro de 10mm apresentaram não conformidade, pois duas amostras, em quarenta e quatro ensaiadas, apresentaram variação da massa linear acima do limite de tolerância de 6% (uma amostra

---

<sup>88</sup> Sei nº 0052275.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

apresentou variação da massa linear de 6,5% e outra apresentou variação da massa linear de 6,8%).

355. Esta SG não identificou a realização de contraprova.

356. Diante do laudo pericial, em 15.12.2010 o Juiz Marcelo Trevisa Tambosi determinou a liberação da mercadoria apreendida. Em seguida, o IABr ajuizou, em dezembro de 2010 (ação distribuída em 7.1.2011), a ação cominatória abstensiva nº 135.10.010191-0, requerendo, como nas anteriores, liminar para determinar a não comercialização de todos os vergalhões importados, e não apenas dos lotes que foram reprovados pelo laudo pericial (fls. 2667 e seguintes). O pedido liminar do IABr foi analisado no plantão judicial<sup>89</sup>. A Juíza Sônia Maria Mazzetto Moroso deferiu parcialmente o pedido formulado pelo IABr, em 20.12.2015, nos seguintes termos:

*Diante do exposto, DEFIRO a liminar postulada pelo Instituto Aço Brasil para DETERMINAR a abstenção da comercialização/circulação dos produtos de vergalhões de aço com diâmetro 10mm, oriundos da Turquia e importados pelo Requerido, os quais encontram-se depositados no Porto de Navegantes. Esta liminar refere-se tão somente aos produtos cuja perícia apresentou como irregulares por estarem fora dos padrões legais.*

357. Contra essa decisão, a Codime interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 2011.000247-9, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada a imediata liberação da mercadoria para comercialização. Em 7.1.2011, o Desembargador Stanley da Silva Braga deferiu parcialmente o pedido formulado pela Codime, para permitir a circulação (retirada do porto e desembarço alfandegário) das mercadorias importadas, mas mantendo a vedação da comercialização dos produtos considerados em desconformidade com as normas pertinentes (fls. 409 e seguintes). Assim, o Juízo de primeiro grau determinou a liberação das mercadorias em 10.1.2011<sup>90</sup>.

358. Em seguida, a Juíza Clarice Ana Lanzarini apreciou as ações e proferiu sentença em 28.2.2011 (fls. 356 e seguintes). Tal como nos casos anteriores, a Juíza determinou a extinção dos processos, sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir do IABr. A Juíza consignou, ainda, que òvislumbrada irregularidade em parte da carga (tocante as corridas de 10mm) e diante da extinção sem mérito desta demanda, determino a remessa de ofício (com cópia do laudo pericial e contraprova) ao INMETRO para tomada das medidas que entender cabíveis.

359. As partes interpuseram as apelações 2011.008910-6 e 2011.008911-3. Os recursos de apelação foram julgados em 19.5.2015<sup>91</sup>. O recurso de apelação interposto pelo IABr não recebeu provimento (reconhecendo inclusive a obrigatoriedade de o IABr

---

<sup>89</sup> Sei nº 0102411.

<sup>90</sup> Sei nº 0102411.

<sup>91</sup> Sei nº 0102411.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

arcar com as despesas havidas com a oimotivada retenção da carga) e o recurso de apelação da Codime recebeu provimento apenas para majorar a verba fixada a título de honorários. Os embargos de declaração opostos pelo IABr foram rejeitados e os recursos especial e extraordinário não foram admitidos.

II.8.3.17.2. Conclusão

360. Mais uma vez, tem-se que o IABr ajuizou ação cominatória abstensiva requerendo a retenção de todo o material importado, e não apenas do material reprovado no teste. Reitere-se que apenas 2 amostras, em 44, foram reprovadas.

361. Tal como nos demais casos, esta ação também foi extinta sem resolução do mérito e constitui mais um indício de conduta anticoncorrencial por parte do IABr.

II.8.3.18. Ação nº 135.10.009678-0 (ajuizada contra Codime)

*1ª Vara Cível de Navegantes*

II.8.3.18.1. Síntese processual

362. Em 22.11.2010, o IABr ajuizou a ação nº 135.10.009678-0, com os mesmos pedidos de retenção de mercadoria e realização de perícia. A liminar requerida pelo IABr foi deferida em 29.11.2010, mediante caução.

363. Contra essa decisão, a Codime interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 2010.074074-1 (**doc. nº 41**). A decisão proferida em 30.11.2010 antecipou os efeitos da tutela recursal, para revogar a liminar deferida pelo Juízo de primeiro grau. Tal como realizado anteriormente, o Desembargador Luiz Fernando Boller destacou que a ação do IABr configurava oilegítima tentativa de estrangulamento econômico da importadora:

*Curioso destacar que a inicial da demanda subjacente não compreende um único dispositivo legal capaz de legitimar a titularidade da demanda por parte do INSTITUTO AÇO BRASIL, nem mesmo revelando-se plausível conjecturar qualquer interesse jurídico decorrente de eventual inadequação dos produtos inseridos no mercado nacional pela agravante.*

*Via de consequência, forçoso concluir que a demanda consubstancia ilegítima tentativa de estrangulamento econômico da importadora, na medida em que os produtos acabam por permanecer depositados junto à autoridade portuária, ensejando onerosidade progressiva, por conta da demurrage, ou sobre-estadia, além de implicar possível descumprimento de contratos pactuados com compradores, com efeitos financeiros efetivamente capazes de desestimular a atividade, preservando o mercado interno da concorrência com o produto estrangeiro.*

*E tampouco parece razoável invocar como justificativa o perigo representado pelo emprego do aço como insumo de construção civil, visto que, agindo no interesse das grandes siderúrgicas em operação no Brasil, não denoto qualquer interesse do INSTITUTO AÇO BRASIL, que não o de instituir verdadeiro sistema de reserva de mercado.*

364. O IABr ainda opôs embargos de declaração contra essa decisão, mas os embargos não foram conhecidos (**doc. nº 42**). Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, foi cancelada a perícia e determinada a liberação da mercadoria apreendida.

365. Consequentemente, em 10.6.2011 foi proferida sentença pela Juíza Clarice Ana Lanzarini, mais uma vez extinguindo a ação, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir por parte do IABr (**doc. nº 44**).

366. Inconformado, o IABr interpôs o recurso de apelação nº 2011.075350-7, que não foi provido pelo TJSC (**doc. nº 44**). De outro lado, o recurso de apelação interposto pela Codime foi provido, para majorar os honorários sucumbenciais. Os embargos de declaração opostos pelo IABr não receberam provimento (**doc. nº 45**) e o TJSC negou seguimentos aos recursos especial e extraordinário.

#### II.8.3.18.2. Conclusão

367. Mesmo após o ajuizamento sem sucesso de todas as ações acima, o IABr insistiu na sua tese, contra a jurisprudência já pacífica do TJSC. É claro que o IABr não possuía, a essa altura, qualquer expectativa de obter provimento final bem-sucedido no mérito. A única razão para o ajuizamento parece ser efetivamente o de obter liminar para impedir a comercialização imediata dos produtos, aumentando os custos dos importadores.

368. Assim, essa ação constitui mais um indício de prática anticoncorrencial por parte do IABr.

#### II.8.3.19. Ação nº 135.10.009679-8 (ajuizada contra Codime) 2ª Vara cível de Navegantes

##### II.8.3.19.1. Síntese processual

369. Esta ação é extremamente semelhante à ação nº 135.10.009678-0, tendo sido inclusive ajuizada no mesmo dia, 22.11.2010. Tal como na ação anterior, a liminar foi deferida, em 29.11.2010, mas revogada após a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 2010.074072-7 pela Codime.

370. Em 28.2.2011, a Juíza Clarice Ana Lanzarini proferiu sentença, mais uma vez extinguindo a ação, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir por parte do IABr (fls. 572). Contra essa decisão, IABr e Codime interpuseram recursos de apelação, que até o momento não foram identificados por esta SG.

II.8.3.19.2. Conclusão

371. Todas as considerações tecidas para a ação nº 135.10.009678-0 são válidas também para esta ação, que constitui, portanto, mais um indício de conduta anticompetitiva por parte do IABr.

II.8.3.20. Ação nº 135.10.010045-0 (ajuizada contra Repretec)  
2ª Vara Cível de Navegantes

II.8.3.20.1. Síntese processual

372. Mesmo já tendo ciência, ao que é possível inferir, do laudo pericial exarado em 13.10.2010<sup>92</sup> nos autos da ação nº 135.10.006357-1, ajuizada contra a própria Repretec, o IABr insistiu na tentativa de barrar a importação de vergalhões por parte dessa empresa, ao ajuizar a ação nº 135.10.010045-0 em 15.12.2010.

373. Como visto acima, o laudo pericial juntado aos autos da ação nº 135.10.006357-1 não encontrou problemas com a qualidade dos vergalhões importados pela Repretec. Assim, se antes o IABr já não possuía fundamento válido para impedir a importação dos produtos, após o laudo técnico que constatou a conformidade do material importado fica ainda mais claro que os interesses do IABr não estavam conectados de qualquer forma com a proteção do mercado consumidor.

374. Após as inúmeras ações malsucedidas do IABr, ficou clara a sua real intenção. Daí porque o Juiz Marcelo Trevisan Tambosi indeferiu o seu pedido de liminar para retenção das mercadorias importadas e realização de perícia, afirmando:

*No caso em análise, os argumentos deduzidos pela parte autora carecem de comprovação da fumaça do bom direito. Isso porque em diversos feitos semelhantes, a decisão do juízo a quo - que determinou a produção de provas em ação cautelar - foi cassada pelo Eg. Tribunal de Justiça (citam-se, exemplificativamente, os AI's nº2010.067983-7 e 2010.064040-3, 2010.073993-7, n.2010.077072-7 e 2010.064046-5 ), fato que fulmina a alegada plausibilidade do direito que o instituto busca proteger. Tudo isso sem contar o entendimento, ainda não firmado, de ilegitimidade ativa do autor, posição que aguarda assentamento pela corte superior.*

375. O IABr interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 2010.084106-7 contra essa decisão, com pedido de antecipação de tutela. O pedido do IABr foi igualmente negado pelo Desembargador Ricardo Roesler, que consignou (**doc. nº 46**):

*No caso em apreço, denota-se dos autos que a própria agravante informa que a agravada obteve certificado da mercadoria importada, por meio de amostragem (certificado em*

---

<sup>92</sup> De acordo com o andamento dos autos, o laudo pericial foi juntado em 14.12.2010.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

*conformidade com o modelo 5 da ISO/IEC). Assim, parece prematuro, basear-se em suposta irregularidade e apreender a mercadoria no porto, a fim de aguardar a realização de perícia. Isso porque, o argumento de que a avaliação por amostragem é falha para atestar a regularidade da mercadoria, não é indício suficiente a impedir a comercialização do produto que foi autorizado pelo órgão competente.*

376. Em 28.2.2011, a Juíza Clarice Ana Lanzarini proferiu sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa do IABr e sua falta de interesse de agir (fls. 2410 e seguintes). Contra essa decisão, o IABr interpôs o recurso de apelação nº 2011.047763-8, que teve seguimento negado pelo Desembargador Gerson Cherm II (**doc. nº 47**). Essa decisão foi posteriormente confirmada pelo TJSC (**doc. nº 48**).

II.8.3.20.2. Conclusão

377. Esta ação mostra mais uma vez que o TJSC entendeu que o IABr possuía um propósito anticoncorrencial, o que levou o juízo de primeiro grau e o próprio TJSC a negar os pedidos formulados de retenção das mercadorias. Em suas decisões, o TJSC fez menção expressa ao prejuízo aos importadores e à falta de fundamento fático nas alegações do IABr, que jamais logrou apontar qualquer indício efetivo de irregularidade nas mercadorias importadas.

378. Vale mencionar que o próprio IABr sabia que as mercadorias importadas pelo Repretec não possuíam não conformidade que pudesse colocar em risco o mercado consumidor, o que foi inclusive atestado por perícia realizada nos autos da ação nº 135.10.006357-1. Assim, fica claro o motivo pelo qual esta ação é mais um indício evidente de prática anticoncorrencial do IABr.

II.8.3.21. Ação nº 135.11.000007-6 (ajuizada contra Codime)

*1ª Vara Cível de Navegantes*

379. Em primeiro lugar, deve-se destacar que a planilha<sup>93</sup> apresentada pelo IABr em resposta ao ofício nº 1316 não apresenta qualquer informação a respeito desta ação. Caso a ação acima não tenha relação com o objeto desta investigação, cabe ao IABr prestar os devidos esclarecimentos em sua defesa.

380. O IABr insistiu em suas tentativas de barrar a importação de vergalhões nesta ação, ajuizada em 7.1.2011, mesmo depois de o Poder Judiciário de Santa Catarina já ter se pronunciado reiteradas vezes pela inexistência de ilegitimidade ativa e/ou falta de interesse de agir do instituto.

---

<sup>93</sup> Sei nº 0052275.

381. Por essa razão que, quando do ajuizamento desta ação, a liminar requerida pelo IABr foi indeferida, de acordo com as informações dos autos.

382. O IABr também insistiu em sua tese perante o TJSC, interpondo o recurso de agravo de instrumento nº 2011.000273-0. O Desembargador Paulo Roberto Sartorato negou seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade, em 11.1.2011 (**doc. nº 49**).

383. Diante da farta jurisprudência então existente, em 15.3.2011 foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito. A Juíza Clarice Ana Lanarini entendeu, tal como em suas outras decisões, que o IABr não possui legitimidade ativa nem interesse de agir (**doc. nº 50**).

*II.8.3.22. Ação nº 061.11.001.153-9 (ajuizada contra Alvo Importação e Comércio Ltda. ó õAlvoö)*  
*1ª Vara Cível de São Francisco do Sul*

384. Tal como nos demais casos, esta ação também foi extinta sem resolução do mérito e constitui mais um indício de conduta anticoncorrencial por parte do IABr.

385. A ação foi ajuizada em 4.3.2011 e no mesmo dia a petição inicial foi indeferida, em razão da ausência de interesse de agir, conforme sentença prolatada pela Juíza Denise Nadir Enke (**doc. nº 51**). Em sua decisão, a Juíza deixou claro que o IABr pretendia substituir o Inmetro, que detém competência exclusiva para a verificação da qualidade das mercadorias importadas.

386. Trata-se, portanto, de mais uma ação ajuizada pelo IABr sem qualquer pretensão de vencer no mérito. O IABr interpôs recurso de apelação.

*II.8.3.23. Ação nº 135.11.001750-5 (ajuizada contra Ponta Brasil Exportação e Importação Ltda. - õPonta Brasilö)*  
*1ª Vara Cível de Navegantes*

387. Em primeiro lugar, deve-se destacar que, a planilha<sup>94</sup> apresentada pelo IABr em resposta ao ofício nº 1316 não apresenta qualquer informação a respeito desta ação. Caso a ação acima não tenha relação com o objeto desta investigação, cabe ao IABr prestar os devidos esclarecimentos em sua defesa.

388. Em 28.3.2011, o IABr ajuizou ação com os pedidos de praxe contra a Ponta Brasil. A ação não logrou êxito pois, no mesmo dia, foi proferida sentença pela Juíza

---

<sup>94</sup> Sei nº 0052275.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

Clarice Ana Lanzarini (fls. 545 e seguintes) extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir do IABr.

389. Importante mencionar que esta SG não logrou identificar se esta ação tem o mesmo objeto que aquela ajuizada no Rio de Janeiro, em 13.4.2011, e autuada sob o nº 0109093-07.2011.8.19.0001. Convém que o IABr esclareça isso em sua defesa. Contudo, mesmo não possuindo o mesmo objeto, o simples fato de o IABr ter ajuizado ações em Santa Catarina e no Rio de Janeiro, contra o mesmo réu, em relação à mercadoria que seria desembarcada no Porto de Navegantes, mostra a clara má-fé na ação do instituto.

390. Trata-se, portanto, de mais uma ação ajuizada pelo IABr sem qualquer pretensão de vencer no mérito. A sentença transitou em julgado.

**II.8.4. Ações ajuizadas no estado do Ceará**

**II.8.4.1. Ação nº 6415.2010.8.06.0164/0 (Ferro e Aço Comercial Ltda. ó ãFerro e Açoö)**

*Vara Única da Comarca de São Gonçalo do Amarante*

**II.8.4.1.1. Síntese processual**

391. Em 19.1.2010, o IABr ajuizou esta ação contra a Ferro e Aço, com o pedido de medida liminar para apreender as mercadorias importadas pela empresa e realizar perícia nos vergalhões. Não consta dos autos a petição inicial, mas pelo que é possível inferir, também não havia qualquer suspeita específica em relação aos produtos importados pela Ferro e Aço, exceto pelo fato de eles serem oriundos da Turquia. Evidentemente, esse ponto pode ser objeto de esclarecimento pelo IABr em sua defesa.

392. De acordo com os documentos que constam dos autos<sup>95</sup>, a Ferro e Aço juntou aos autos os relatórios de ensaio expedidos pelo IFBQ para atestar a conformidade do material importado com as normas pertinentes, indicando que tomou todas as preocupações legais para a importação do material.

393. Não obstante essas informações, a liminar requerida pelo IABr foi deferida. Foi determinado que a Ferro e Aço deveria pagar multa no valor de R\$ 300.000 caso comercializasse os vergalhões importados.

394. Assim, foi juntado aos autos laudo pericial (fls. 813 e seguintes), que teve por base análise realizada pela Concremat (fls. 850 e seguintes). O laudo pericial entendeu que estariam ãatendidas as características exigidas pela norma (atendendo às normas brasileiras para aço CA 50 para uso em armaduras de concreto armado)ö (fl. 827). Assim,

---

<sup>95</sup> Sei 0053754.



ao contrário da tese repetida pelo IABr, não havia no material periciado qualquer indício de irregularidade que pudesse colocar em perigo os consumidores.

395. Daí porque o Juiz Fábio Medeiros Falcão de Andrade proferiu decisão, em 13.5.2010, revogando a liminar concedida e determinando a liberação do aço apreendido para comercialização<sup>96</sup>.

396. Ainda inconformado, o IABr interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 33101-40.2010.8.06.000/0, com pedido de efeito suspensivo para impedir a liberação do aço apreendido. O pedido de efeito suspensivo foi concedido pelo Desembargador Francisco Suenon Bastos Mota, de plantão. Contudo, esse pedido foi posteriormente revisto, pelo que esta SG logrou apurar<sup>97</sup>.

397. Finalmente, em 4.8.2010, o Juiz Fábio Medeiros Falcão de Andrade sentenciou a ação, determinando sua extinção, sem resolução do mérito, tendo em vista que o IABr jamais ajuizou ação principal<sup>98</sup>. A sentença condenou o IABr nas custas e honorários advocatícios.

#### II.8.4.1.2. Conclusão

398. Em primeiro lugar, destaque-se que o IABr apresentou informação falsa ao afirmar, em sua tabela de 23.4.2015<sup>99</sup>, que não teria ocorrido perícia em relação ao material apreendido neste caso. Os próprios documentos dos autos contradizem a informação apresentada pelo IABr, que poderiam, por óbvio, levar esta SG a erro.

399. Contudo, ainda que, por hipótese, escuse-se essa informação apresentada pelo IABr, o intendo de levar esta SG a erro fica mais claro quando o IABr afirma, à fl. 659, em relação a esta ação, que:

*Também-neste caso foram constatadas diversas não conformidades no material importado, embora, tal como no processo 214-93.2010.8.0164/0, tenha sido coletada uma quantidade inexpressiva de amostras, cerca de 10 vezes menos do que aquela que determina a NBR 7480 da, ABNT.*

*Também aqui foi apurado no laudo pericial que haviam feixes sem etiquetas, em desacordo, portanto, com o item 4.8.2 da NBR 7480/1996, sendo que, também o número de barras por feixe estava em desacordo com a Portaria 143 do INMETRO.*

---

<sup>96</sup> Sei 0053754.

<sup>97</sup> Sei 0053754.

<sup>98</sup> Vide Diário de Justiça Eletrônica de 19.8.2010. Caderno 2: Judiciário. Fortaleza, Ano I ó Edição 54, p. 289.

<sup>99</sup> Sei nº 0052248. Curiosamente, a tabela contém uma contradição intrínseca, pois indica tanto que a perícia foi realizada quanto que não teria havido perícia.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

400. Ora, como é possível perceber de forma clara no laudo pericial (fl. 818), foi exatamente a movimentação dos feixes ocorrida para a realização da perícia que resultou em extravio de etiquetas. Nas palavras do perito judicial:

*Registre-se que durante a movimentação de feixes, algumas etiquetas foram extraviadas, porém este fato não inviabiliza qualquer inspeção. Outras se danificaram. Em ambas situações o número é inexpressivo em relação ao total de feixes. Pode-se verificar através da fotografia a presença de arame de amarração nas etiquetas nos feixes, comprovando a existência dos mesmos.*

401. Trata-se de mais uma demonstração da postura do IABr durante todo este Inquérito Administrativo, que pode ser esclarecida pelo IABr em sua defesa.

402. Não fosse suficiente, ao contrário do que o IABr afirmou, o laudo pericial não constatou qualquer não conformidade no material periciado, conforme destacado acima. Assim, todos os indícios apontam para o ajuizamento de uma ação temerária, sem que o IABr fundamentasse suas supostas suspeitas de irregularidade dos vergalhões importados. Diga-se, ainda, que o IABr logrou manter os produtos apreendidos entre janeiro de 2010 e, pelo menos, agosto de 2010<sup>100</sup>. Esta SG não tem informação sobre possível recurso de apelação, que pode ter mantido as mercadorias retidas por ainda mais tempo, muito embora o IABr tivesse todos os elementos para verificar que o produto efetivamente não gerava riscos ao mercado.

403. Assim, trata-se de mais uma ação que aponta para uma intenção de proteger a indústria siderúrgica contra importações, e não de proteger o mercado consumidor contra produtos de má qualidade.

II.8.4.2. Ação nº 214-93.2010.8.06.0164/0 (Ferro e Aço)

*Vara Única da Comarca de São Gonçalo do Amarante*

II.8.4.2.1. Síntese processual

404. Esta ação foi ajuizada pelo IABr em 20.2.2010, durante o plantão judiciário, com o mesmo pedido de liminar para reter e periciar os vergalhões importados pela Ferro e Aço. Mais uma vez, o IABr não apresentou fundamento para o seu pedido, exceto sua suposta intenção de impedir a comercialização de produtos em desconformidade com as normas técnicas nacionais, que exporia oã inegável risco diversos setores da economia nacional e a sociedade em geral<sup>101</sup>, e a procedência turca dos produtos.

---

<sup>100</sup> Esta SG não encontrou elementos concretos indicando a liberação anterior da mercadoria, podendo o IABr prestar os eventuais esclarecimentos, se conveniente.

<sup>101</sup> Sei nº 0052248.

405. A liminar requerida pelo IABr foi deferida em 20.2.2010<sup>102</sup>, durante o plantão judicial.

406. Ocorre, todavia, que esta ação possuía o mesmo objeto e a mesma causa de pedir da ação nº 6415.2010.8.06.0164/0, qual seja, a apreensão e perícia nos vergalhões oriundos da Turquia e transportados pelo navio Patriot.

407. Destaque-se que a Ferro e Aço juntou aos autos diversos documentos para comprovar que cumpriu todos os requisitos legais necessários para a correta importação dos produtos<sup>103</sup>.

408. De qualquer forma, foi elaborado o laudo pericial (fls. 747) que, tal como o realizado na ação nº 6415.2010.8.06.0164/0, atestou que estariam õatendidas as características exigidas pela norma (atendendo às normas brasileiras para aço CA 50 para uso em armaduras de concreto armado)õ (fl. 763) no que tange aos produtos importados pela Ferro e Aço. Assim, ao contrário da tese repetida pelo IABr, não havia no material periciado qualquer indício de irregularidade que pudesse colocar em perigo os consumidores.

409. Considerando o teor do laudo pericial, foi proferida decisão, em 13.5.2010, revogando a liminar antes concedida para liberar os vergalhões apreendidos<sup>104</sup>. Contra essa decisão, o IABr interpôs recurso de agravo de instrumento.

410. Finalmente, em 4.8.2010, o Juiz Fábio Medeiros Falcão de Andrade sentenciou a ação, determinando sua extinção, sem resolução do mérito, tendo em vista que o IABr jamais ajuizou ação principal. A sentença condenou o IABr nas custas e honorários advocatícios. Contra essa decisão, o IABr interpôs recurso de apelação, que não recebeu provimento.

#### II.8.4.2.2. Conclusão

411. Tal como no processo anterior, o IABr afirmou, à fl. 680, em relação a esta ação, que:

*Não bastasse isso, o IL.-Sr. Perito Oficial reconheceu que haviam feixes sem etiquetas, em desacordo, portanto, com o item 4.8.2 da NBR 74011996, sendo que também o número de barras por feixe estava em desacordo com o que dispõe o- Portaria 143/2005.*

---

<sup>102</sup> Sei nº 0052248.

<sup>103</sup> Sei nº 0052248.

<sup>104</sup> Sei nº 0052248.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

412. Ora, como é possível perceber de forma clara no laudo pericial (fls. 750/751), foi exatamente a movimentação dos feixes ocorrida para a realização da perícia que resultou em extravio de etiquetas. Nas palavras do perito judicial:

*Registre-se que durante a movimentação de feixes, algumas etiquetas foram extraviadas, porém este fato não inviabiliza qualquer inspeção, outras se danificaram, em ambas situações o número é inexpressivo em relação ao total de feixes. Pode-se verificar através da fotografia a presença de arame de amarração nas etiquetas nos feixes, comprovando a existência dos mesmos.*

413. As demais conclusões desta ação são idênticas às apresentadas na ação nº 6415.2010.8.06.0164/0, especialmente no que tange à inexistência de irregularidade no material periciado que pudesse colocar em perigo os consumidores; e o longo período de tempo que o IABr logrou impedir a comercialização do produto, com suas medidas judiciais.

414. Assim, essa ação é indício bastante forte de prática anticoncorrencial por parte do IABr.

II.8.4.3. *Ações nºs 266-89.2010.8.06.0164/0 e 5995-96.2010.8.06.016410 (Feronorte Industrial Ltda. ó õ Ferronorteö)*

*Vara Única de São Gonçalo do Amarante*

II.8.4.3.1. Síntese processual

415. O IABr ajuizou esta ação em 15.3.2010, durante o plantão judicial, perante a Vara Única da Comarca de Caucaia. O IABr formulou pedido de liminar para apreensão dos vergalhões importados pela Ferronorte e realização de perícia no material. Mais uma vez, a ação foi ajuizada com base simplesmente no fato de que os vergalhões importados eram oriundos da Turquia.

416. Em 6.3.2010, analisando a questão de forma sumária, o Juiz José Maria dos Santos Sales, da Comarca de Caucaia, deferiu o pedido formulado<sup>105</sup> pelo IABr e determinou a remessa dos autos para São Gonçalo do Amarante. Assim, o material foi apreendido e encaminhado para perícia.

417. Em 19.5.2010, o perito judicial apresentou manifestação (fls. 912 e seguintes), fundamentado em relatório elaborado pela Concremat (fls. 908 e seguintes). Nessa manifestação, o perito judicial indicou que haveria uma não conformidade no material importado. De fato, é possível verificar do relatório elaborado pela Concremat que 3 amostras (1 amostra referente à bitola de 10mm e 2 amostras referentes à bitola de

---

<sup>105</sup> Sei nº 0052248.

12,5mm), das 9 analisadas, não atenderam às especificações das normas aplicáveis no que tange à resistência característica de escoamento. Os vergalhões com bitola de 8mm atenderam a todas as normas aplicáveis e, por isso, foram liberados pelo Juízo da Vara Única de São Gonçalo do Amarante<sup>106</sup>.

418. O perito judicial recomendou a realização de contraprova nos vergalhões de 10mm e 12,5mm, o que foi realizado<sup>107</sup>. De acordo com o novo relatório apresentado pela Concremat (fls. 931 e seguintes), 4 amostras (3 amostras de 10mm e 1 amostra de 12,5mm), das 12 recolhidas, apresentaram não conformidade no que tange à resistência característica de escoamento. Dessa forma, o laudo pericial datado de 20.7.2010 (fl. 935) indicou que uma parte do material não atenderia às normas aplicáveis.

419. Em 4.8.2010, foi proferida sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que o IABr deixou de ajuizar ação principal<sup>108</sup>. O IABr interpôs recurso de apelação contra essa decisão, mas o recurso não recebeu provimento.

420. O IABr também ajuizou a ação cominatória abstensiva nº 5995-96.2010.8.06.016410 contra a Ferronorte (fls. 2648 e seguintes). Pelo que esta SG conseguiu apurar, os autos foram remetidos à Comarca de Teresina<sup>109</sup>. Não há muitas informações acerca dessa ação nos autos, não sendo possível concluir qual teria sido o seu andamento.

#### II.8.4.3.2. Conclusão

421. Trata-se de mais uma ação ajuizada sem indícios de que o material importado apresentaria irregularidade.

#### II.8.4.4. Ação nº 0005426-95.2010.8.06.0164 (Metalmecânica Maia Ltda. ó ãMetalmecânicaö)

*Vara Única da Comarca de São Gonçalo do Amarante*

#### II.8.4.4.1. Síntese processual

422. Em 20.4.2010, o IABr ajuizou esta ação contra a Metalmecânica com o mesmo usual pedido de liminar para apreensão e perícia das mercadorias importadas da Turquia por parte da Metalmecânica<sup>110</sup>. Mais uma vez, a única justificativa para requerer a liminar foi a origem dos produtos, inexistindo qualquer outra suspeita que recaísse sobre os vergalhões importados.

---

<sup>106</sup> Sei nº 0129119.

<sup>107</sup> Registre-se que o IABr interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a contraprova.

<sup>108</sup> Sei nº 0129119.

<sup>109</sup> Vide Diário de Justiça Eletrônica de 19.8.2010. Caderno 2: Judiciário. Fortaleza, Ano I ó Edição 54, p. 289.

<sup>110</sup> Sei nº 0052248.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

423. No mesmo dia, o Juiz Fábio Medeiros Falcão de Andrade indeferiu a liminar requerida, afirmando que o IABr não apontou uma única irregularidade incidente sobre o material importado capaz de torná-lo inapropriado ao uso a que se destina<sup>111</sup>. Para o Juiz, a liminar só poderia ser deferida se houvesse demonstração mínima de indícios de irregularidade no fabrico do material, sob pena de o processo tornar-se instrumento inibidor de importações<sup>112</sup>.

424. Contra essa decisão, o IABr interpôs recurso de agravo de instrumento, bem como requereu a reconsideração da decisão. O Juiz Fábio Medeiros Falcão de Andrade houve por bem reconsiderar sua decisão, em 20.5.2010, determinando a apreensão dos vergalhões importados e a perícia no referido material.

425. Ocorre que, conforme esclarecido pela Metalmeccanica em sua petição de 17.5.2010<sup>113</sup>, a empresa não teria importado os vergalhões informados na petição inicial. A Metalmeccanica afirmou que a petição inicial traduz um enredo mal entabulado (...) que não cuidou de atestar a veracidade dos seus argumentos, limitando-se a copiar literalmente o conteúdo de outras ações movidas contra terceiras pessoas. Assim, requereu a condenação do IABr nas penas por litigância de má-fé.

426. Vale mencionar que a Receita Federal respondeu ao ofício expedido pelo Juízo, esclarecendo que a Metalmeccanica importou o material com a nomenclatura NCM 7214.20.00, mas essa importação foi registrada na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em São Paulo (não tendo, portanto, sido desembarçada no Porto de Pacém) e que teria peso bruto de somente 121kg. Tratava-se, portanto, de importação apenas para amostra de mercadoria.

427. Logo após a apresentação dos esclarecimentos obtidos junto à Receita Federal, o IABr requereu a desistência da ação, que foi homologada por sentença<sup>114</sup>.

428. Contra essa sentença, a Metalmeccanica apresentou recurso de apelação, requerendo a condenação do IABr nas penas por litigância de má-fé, tendo em vista que o IABr teria deduzido pretensão contra fato incontroverso, qual seja, o de que a recorrente jamais houvera importado os produtos discriminados na inicial. O acórdão do TJCE deu provimento ao recurso de apelação da Metalmeccanica<sup>115</sup>, com os seguintes fundamentos:

*Com base nessas observações, constata-se que o autor, ora apelado, agiu de maneira leviana ao propor demanda sem ter feito a mínima averiguação sobre a conduta imputada à parte demandada.*

---

<sup>111</sup> Sei nº 0102411.

<sup>112</sup> Sei nº 0102411.

<sup>113</sup> Sei nº 0102411.

<sup>114</sup> Sei nº 0102411.

<sup>115</sup> Sei nº 0102411.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

*Com efeito, tão temerária foi o agir do demandante que este sequer soube precisar o peso bruto da carga supostamente importada pelo réu, ora asseverando que foi de 688 (seiscentos e oitenta e oito) toneladas, ora de 1.000 (mil) toneladas.*

*Do mesmo modo, ficou razoavelmente demonstrado em juízo que o réu não importara os vergalhões de aço CA 50, NCM 72 14.20.00. Tanto é verdade que, logo após o réu juntar as informações obtidas junto à Receita Federal, o autor desistiu da ação.*

429. O TJCE concluiu que o IABr agiu de maneira temerária, demonstrando clara ignorância dos fatos narrados na peça exordial. O IABr opôs embargos de declaração, que foram desprovidos.

II.8.4.4.2. Conclusão

430. À fl. 658, o IABr afirma, acerca desta ação:

*A perícia não chegou a ser realizada porque a mercadoria não foi encontrada, razão pela qual o Representado desistiu da ação.*

431. De outra feita, em sua tabela de 23.4.2015<sup>116</sup>, o IABr afirmou que esse processo teria sido extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

432. As duas informações estão equivocadas. É possível perceber que o IABr ocultou de forma deliberada o fato de que a mercadoria simplesmente não foi importada e é possível presumir que o seu objetivo era o de levar esta SG ao erro. Eventuais esclarecimentos podem ser prestados pelo IABr em sua defesa, mas, ao que parece, trata-se de mais uma informação falsa, que está em consonância com a forma como o IABr comportou-se neste Inquérito Administrativo.

433. Não obstante o comportamento do IABr nestes autos, o caso acima mostra claramente que o IABr ajuizou ação sem que houvesse qualquer indício de que a mercadoria importada possuía irregularidades ou até porque não existia mercadoria. Mais uma vez, nota-se que a única razão para o ajuizamento da ação era a origem turca do material.

434. Finalmente, importa mencionar que, à fl. 2460 o IABr informa que teria ajuizado a ação principal nº 190622010 (em Teresina), em relação a esta ação cautelar. Essa informação parece ser equivocada, cabendo ao IABr apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes. De fato, a ação principal nº 190622010 parece estar ligada à ação nº 5995-96.2010.8.06.016410. De qualquer forma, vale mencionar que a ação nº 190622010 foi extinta, sem resolução do mérito, por falta de legitimidade do IABr, pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Teresina.

---

<sup>116</sup> Sei nº 0052248. Eventuais discrepâncias com os dados apresentados pela Abrifa serão destacadas em seguida.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

II.8.4.5. Ação nº 8476.08.2010.8.06.0164-0 (Metalmecanica)

Vara Cível de Eusébio/CE

II.8.4.5.1. Síntese processual

435. Em primeiro lugar, deve-se destacar que a planilha<sup>117</sup> apresentada pelo IABr em resposta ao ofício nº 1316 não apresenta qualquer informação a respeito desta ação. Caso a ação acima não tenha relação com o objeto desta investigação, cabe ao IABr prestar os devidos esclarecimentos em sua defesa.

436. A ação foi ajuizada pelo IABr em 14.10.2010 (fl. 262), com o usual pedido de liminar para apreensão e perícia em vergalhões importados pela Metalmecanica. Mais uma vez, o principal indício de que o material importado seria irregular dizia respeito à sua procedência turca.

437. De acordo com a inicial (fls. 263 e seguintes), o objeto da ação seria suposta importação de 7.963 toneladas de vergalhões de origem turca. O IABr especificou a caga da seguinte forma:

- . **Importador: Metalmecania Maia Ltda**
- . **CNPJ: 08.283.205-0001/33**
- . **Material: Vergalhão**
- . **Peso: 7.963 toneladas de vergalhão**

- . **CE 041005168843627/041005168980292**
- . **LI: 10/25275254 01 10/25274584 1 10/25273057 01 10/25274363 01**
- . **Origem: Turquia**
- . **Navio: Happy Venture**
- . **Data da atracação: 11/10/2010**
- . **Porto: Pecem/CE**
- . **Produtor: Habas Sinai**



438. Em sua petição inicial, o IABr mencionou que proporia, ão oportuno tempoõ, ação declaratória c/c cominatória abstensiva para impor à Metalmecanica a obrigação de não distribuir os produtos no país, devolvendo-o ao importador.

<sup>117</sup> Sei nº 0052275.



COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

439. A liminar requerida pelo IABr foi indeferida em 15.10.2015, nos seguintes termos (fl. 286):

*Data vênua, o requerente não apresentou justificaco sumria suficiente para o convencimento deste rgo Judicante de que a mercadoria importada no recebeu o aval da ABNT e o selo Inmetro, ou tais rgos tenham negligenciado o cumprimento da legislao de regncia. De outra banda, no mencionou o valor da importao para servir de parmetro a fixao de cauco - garantia de pagamento ou ressarcimento dos elevados custos com armazenamento da mercadoria nas Docas, tambm, a quebra de contrato do importador com compradores nacionais.*

*No ha olvidar o fato de que as importaes funcionam como mecanismo de ajuste de preos em setores importantes da economia, valendo ressaltar que ha notcias de grandes siderrgicas brasileiras condenadas pelo CADE por formao de cartel.*

*Ante o exposto, indefiro a liminar e nego seguimento  prpria cautelar. Intime-se. Certificado o transido em julgado da presente deciso, arquivem-se os autos com baixa na distribuo.*

440. No ha nos autos outras informaes a respeito de outros andamentos processuais.

II.8.4.5.2. Concluso

441. A concluso a respeito deste caso ser realizada de forma conjunta com a concluso referente  ao n 6314.64.2010.8.06.164-0, analisada abaixo.

II.8.4.6. Ao n 6314.64.2010.8.06.164-0 (Metalmeccanica)

*Vara nica da Comarca de So Gonalo do Amarante*

II.8.4.6.1. Sntese processual

442. Em primeiro lugar, deve-se destacar que a planilha<sup>118</sup> apresentada pelo IABr em resposta ao ofcio n 1316 no apresenta qualquer informao a respeito desta ao. Caso a ao acima no tenha relao com o objeto desta investigao, cabe ao IABr prestar os devidos esclarecimentos em sua defesa.

443. Em 16.10.2010, o IABr ajuizou esta ao cominatria abstensiva, perante a comarca de So Gonalo do Amarante. Contudo, como a ao foi ajuizada em regime de planto, foi distribuda para a Comarca de Caucaia. Esta ao tem por objetivo obstar a comercializao da mesma mercadoria que foi objeto da ao n 8476.08.2010.8.06.0164-0, mencionada acima, ajuizada dois dias antes perante o Juzo da Comarca de Eusbio e que teve a liminar requerida indeferida.

---

<sup>118</sup> Sei n 0052275.

444. A descrição da carga que consta na petição inicial é a seguinte (fls. 182 e seguintes):

- . **Importador: Metalmecania Maia Ltda**
- . **CNPJ: 08.283.205-0001/33**
- . **Material: Vergalhão**
- . **Peso: 7.963 toneladas de vergalhão**
- . **CE 041005168843627/041005168980292**
- . **LI: 10/25275254 01 10/25274584 1 10/25273057 01 10/25274363**
- 01**
- . **Origem: Turquia**
- . **Navio: Happy Venture**
- . **Data da atracação: 11/10/2010**
- . **Porto: Pecem/CE**
- . **Produtor: Habas Sinai**

445. É curioso que o IABr não menciona, em qualquer momento, o ajuizamento da ação cautelar nº 8476.08.2010.8.06.0164-0 ou a decisão liminar proferida naqueles autos, em evidente intenção de conduzir o Juízo plantonista a erro<sup>119</sup>. O IABr ajuizou ação com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido limitar da ação cautelar nº 8476.08.2010.8.06.0164-0, alterando, tão-somente, a comarca em que a ação foi ajuizada, em prática bastante evidente de *forum shopping*.

446. Vale notar que o IABr havia obtido, em março de 2010, provimento liminar favorável do Juízo da Comarca de Caucaia, também em regime de plantão, nos autos da Ação nº 266-89.2010.8.06.0164/0. Assim, é plausível a estratégia do IABr de tentar o ajuizamento na mesma Comarca, tendo testado e falhado na Comarca de Eusébio/CE.

447. O IABr requereu antecipação da tutela para impedir a Metalmecanica de comercializar/fazer circular a mercadoria importada, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00.

448. O IABr foi bem-sucedido em seu objetivo: a Juíza Sandra Helena Fortaleza de Lima Bessa, da Comarca de Caucaia, analisando o pedido do IABr em plantão, deferiu a liminar requerida em 16.10.2010 (fls. 178 e seguintes) e determinou a remessa dos autos à Comarca de São Gonçalo do Amarante.

---

<sup>119</sup> Destaque-se que, na petição inicial da ação nº 8476.08.2010.8.06.0164-0, o IABr até mesmo mencionou que ajuizaria a ação cominatória abstensiva.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

449. Contudo, a Metalmeccanica chamou a atenção para a prática do IABr (fls. 226 e seguintes)<sup>120</sup>. Assim, o Juiz Fábio Medeiros Falcão de Andrade, da Vara Única de São Gonçalo do Amarante, revogou a liminar anteriormente deferida (fls. 260 e seguintes), em 22.10.2010. Além de revogar a liminar anteriormente deferida, o Juiz considerou que o IABr estava litigando de má-fé, pois estaria tentando obter liminar já indeferida em juízo diverso:

*Analisando a cópia da inicial da ação proposta na Comarca de Eusébio, ainda que seja uma ação cautelar, observo haver continência entre elas.  
Além disto, observo também que a parte autora, faltando com a lealdade processual esperada, ante o indeferimento da cautelar no Juízo da Comarca de Eusébio, apresentou nova ação em Comarca diversa, omitindo o anterior indeferimento da liminar.  
Com o seu agir descumpriu a parte autora o dever processual do art. 14, II do CPC, é de ser reputado litigante de má-fé, pois utilizou o presente feito para conseguir objetivo ilegal, qual seja, obter liminar já indeferida em Juízo diverso.  
Assim sendo, considerando que a liminar concedida nestes autos o foi de forma indevida, pois desconhecido era o fato por parte da MM. Juíza Plantonista, revogo a referida liminar.*

450. Por esse motivo, o Juiz Fábio Medeiros Falcão de Andrade houve por bem (i) declinar de sua competência em favor do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Eusébio/CE; (ii) aplicar ao IABr a multa prevista no parágrafo único, artigo 14, do CPC; e (iii) oficiar a OAB/CE.

451. Contra essa decisão, o IABr interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 0100695-71.2010.8.06.0000. A decisão monocrática proferida pelo Desembargador Teodoro Silva Santos, em 31.7.2013, confirmou que o Juízo de Eusébio/CE seria o competente, tendo em vista que a Metalmeccanica tem sede naquele município<sup>121</sup>.

452. O Desembargador mencionou que a litigância de má-fé do IABr foi notada pelo Juízo de primeiro grau, pelo Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva, pelo Desembargador Celso Albuquerque e pelo Procurador de Justiça Odilon Silveira Aguiar. Sua decisão foi bastante enfática, merecendo ser transcrita, em parte:

*O reprovável comportamento da parte agravante foi percebido por Juízo a quo; relator originário, Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva (denegação de suspensividade, fls. 524/527); Desembargador Celso Albuquerque Macedo (suspensão de liminar obtida em cautelar reproposta, fls. 803/610); e Procurador de Justiça Odilon Silveira Aguiar Neto (Parecer, fls. 613/617). Vale transcrever este último parecer, em literal:  
õ(...)*

---

<sup>120</sup> A Metalmeccanica apresentou, ainda os documentos probatórios da regularidade do material importado e do cumprimento de todos os cuidados necessários no que tange à importação do material importado.

<sup>121</sup> Sei nº 0102411.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

*Nesse contexto, não deixa de causar espanto o “estratagema processual” adotado pelo agravante, valendo-se da renúncia ao prazo recursal em uma comarca do ajuizamento de ação com outra nomenclatura em comarca diversa, para, desse modo, descaracterizar a litispendência.*

*No caso presente, todavia, parece bastante evidente a tentativa do agravante de burlar a regra de prevenção, E, o que é pior, valendo-se do plantão Judiciário e da falta de conhecimento do juiz plantonista acerca do conhecimento de uma ação anterior. Sendo assim, a providência adotada pelo juiz titular (fis. 483/484) revelou-se salutar, na medida em que apenas se prestou a corrigir a esdrúxula situação.[...]*

*Por consequência, a conclusão a que se chega é a de que o Magistrado agiu com acerto ao aplicar a multa correspondente à violação do dever de lealdade e boa-fé, nos termos do art. 14, II e parágrafo único do CPC.ö  
(Parecer da PGJ.)*

453. Não foi possível obter outras informações sobre o andamento processual subsequente, podendo, evidentemente, o IABr trazer esclarecimentos a esse respeito em sua defesa.

#### II.8.4.6.2. Conclusão

454. Esta ação é um indício fortíssimo da prática anticoncorrencial do IABr. Além da litigância de má-fé reconhecida pelo Poder Judiciário do Ceará (o que, se acompanhado de feitos anticompetitivos, reforça a necessidade de atuação do Cade), importante destacar que inexistia qualquer indicação de irregularidade no material importado, tendo a Metalmeccanica apresentado o cumprimento com todas as normas no que tange à importação dos produtos em sua manifestação (fls. 226 e seguintes).

455. O IABr realizou verdadeira prática de *forum shopping*, escolhendo o juízo que mais lhe convinha para ajuizar ações com o mesmo objeto e com pedido praticamente idêntico. Mais grave, o IABr deliberadamente ocultou ao Juízo de plantão da Comarca de Caucaia que havia ajuizado anterior ação na Comarca de Eusébio e que sua liminar havia sido indeferida.

456. A prática de *fórum shopping* já foi analisada nos autos do Processo Administrativo nº 08012.011508/2007-91. Naquele caso, a Representada ajuizou nova ação quando já havia decisão desfavorável em outra Comarca. A Conselheira Ana Frazão qualificou tal ação como um comportamento nitidamente abusivo da representada, citando FREDIE DIDIER JR., que afirma:

*É absolutamente natural que, havendo vários foros competentes, o autor escolha aquele que acredita ser o mais favorável aos seus interesses. É do jogo, sem dúvida. O problema é conciliar o exercício desse direito potestativo com a proteção da boa-fé. Essa escolha*

*não pode ficar imune à vedação ao abuso do direito, que é exatamente o exercício do direito contrário à boa-fé.<sup>122</sup>*

457. A situação, nesta investigação, é de todo semelhante. É de se ressaltar que o IABr, ao que tudo indica, não tinha qualquer pretensão de obter provimento favorável no mérito. Há indícios sérios de que seu objetivo era impedir a comercialização dos vergalhões importados pela Metalmeccanica, a qualquer custo, em prática que constitui indício de conduta anticoncorrencial.

*II.8.4.7. Ação nº 479013-89.2010.8.06.0001/0 (ajuizada contra Metalmeccanica)  
30ª Vara Cível de Fortaleza*

II.8.4.7.1. Síntese processual

458. O IABr ajuizou esta ação em 5.11.2010, com o usual pedido de liminar para apreensão e perícia em vergalhões importados pela Metalmeccanica. Mais uma vez, o principal indício de que o material importado seria irregular dizia respeito à sua procedência turca, de acordo com a inicial.

459. A liminar requerida pelo IABr foi deferida, em 5.11.2010.

460. Em 9.11.2010, a Metalmeccanica apresentou resposta, com pedido de revogação imediata da liminar deferida. Em sua petição, a Metalmeccanica informou que em 14.10.2010, o IABr teria ajuizado a ação nº 8476-08.2010.8.06.0075/0 perante a 1ª Vara de Eusébio/CE. A liminar requerida pelo IABr foi indeferida pelo Juiz Eli Gonçalves Junior. Dois dias depois, em 16.10.2010, o IABt teria ajuizado ação cominatória abstensiva nº 6314-64.2010.8.06.0164/0 perante a Vara Única da Comarca de São Gonçalo do Amarante, que, reconhecendo que o objeto era idêntico ao da ação nº 8476-08.2010.8.06.0075/0, determinou a remessa dos autos à 1ª Vara de Eusébio/CE.

461. Assim, afirmou a Metalmeccanica que não fazia sentido o ajuizamento desta ação, agora perante o Juízo de Fortaleza. O IABr estaria, na visão da Metalmeccanica, agindo de má-fé. De se notar que, de acordo com a Metalmeccanica, a carga que seria objeto desta ação nº 479013-89.2010.8.06/0001/0 seria diferente da que foi tratada na ação nº 8476-08.2010.8.06.0075/0. Contudo, em sua visão a ação também deveria ter sido ajuizada em Eusébio/CE, sede da Metalmeccanica<sup>123</sup>.

462. A Metalmeccanica também juntou aos autos diversos documentos que comprovavam que a empresa tomou todos os cuidados necessários com a importação do

---

<sup>122</sup> DIDIER JR., Fredie. Editorial 67. 2009. Disponível em: <  
<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-67/>>.

<sup>123</sup> A Metalcanica opôs a exceção de incompetência nº 0479767-31.2010.8.06.0001.

produto e a certificação de que os vergalhões estavam em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

463. Não há muitas informações acerca desta ação, exceto pelo fato de que os pedidos formulados pelo IABr foram julgados improcedentes. De acordo com o IABr (fl. 661), não houve perícia neste caso. O IABr mencionou que apresentaria cópia dos autos quando possível, mas isso não ocorreu até este momento<sup>124</sup>.

#### II.8.4.7.2. Conclusão

464. Não obstante o fato de que não foi possível obter cópia das principais peças do processo, inclusive recursos, é possível extrair dos autos indícios graves de prática anticoncorrencial por parte do IABr, em especial no possível *fórum shopping*: (i) o IABr teria tentado obter liminar ajuizando ação cautelar na Comarca de Eusébio/CE; (ii) não sendo bem sucedido, tentou obter provimento de antecipação da tutela recursal em regime de plantão perante o Juízo da Comarca de Caucaia/CE; (iii) o IABr obteve sucesso inicialmente, mas a liminar foi revogada pelo Juízo da Comarca de São Gonçalo do Amarante; e (iv) finalmente, diante da postura não receptiva dos Juízes, promoveu esta ação em Fortaleza, não obstante o fato de que o réu residia em Eusébio/CE.

465. Aparentemente, a prática de *forum shopping*, com objetivos anticoncorrenciais, está bastante evidente (cabendo ao IABr, claro, trazer os eventuais argumentos de defesa no momento oportuno).

#### II.8.4.8. Ação nº 0479011-22.2010.8.06.0001 (Ferronorte) 15ª Vara Cível de Fortaleza

466. Esta ação foi ajuizada em 5.11.2010, contra a Ferronorte (**doc. nº 52**).

467. Não há muitas informações acerca desta ação, exceto pelo fato de que os pedidos formulados pelo IABr foram julgados improcedentes (**doc. nº 53**). De acordo com o IABr (fl. 660), não houve perícia neste caso. O IABr mencionou que apresentaria cópia dos autos quando possível, mas isso não ocorreu até este momento.

468. Dessa forma, não é possível extrair conclusões desta ação.

#### II.8.4.9. Ação nº 8984-17.2011.8.06.0075/0 (Metalmecânica) 1ª Vara Cível de Eusébio/CE

---

<sup>124</sup> Na tabela apresentada pelo IABr em 23.4.2015 (Sei nº 0052248), o IABr mencionou que também teria ajuizado a ação nº 0101057-73.2010.8.06.0000 contra a Metalmecânica. Até onde esta SG apurou, esse processo trata-se na verdade dos embargos de declaração nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pelo IABr, contra decisão proferida nesta ação. Mais uma vez, convém, evidentemente, que o IABr preste os eventuais esclarecimentos em sua defesa.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

469. Em primeiro lugar, deve-se destacar que a planilha<sup>125</sup> apresentada pelo IABr em resposta ao ofício nº 1316 não apresenta qualquer informação a respeito desta ação. Caso a ação acima não tenha relação com o objeto desta investigação, cabe ao IABr prestar os devidos esclarecimentos em sua defesa.

470. O IABr ajuizou esta ação em 22.3.2011. Não há muitas informações a respeito do caso nos autos. Contudo, é possível inferir dos embargos de declaração opostos pelo IABr (fls. 287 e seguintes) que a ação tem o mesmo objeto de todas as outras, qual seja, a apreensão e perícia dos vergalhões importados pela Metalmeccanica.

471. Também é possível perceber que a liminar requerida pelo IABr foi indeferida e a ação extinta. O IABr opôs embargos de declaração, os quais foram julgados intempestivos.

II.8.4.10. Ação nº 34546-61.2011.8.06-0064 (Aço Cearense Ltda. ó ãAço Cearenseö)  
3ª Vara Cível de Caucaia

472. Esta ação foi ajuizada em 21.6.2011, com pedido liminar de apreensão das mercadorias importadas da Turquia pela Aço Cearense, bem como realização de perícia no material. Mais uma vez, a única suspeita do IABr derivada da origem turca do material. A liminar requerida pelo IABr foi negada exatamente por esse motivo. De acordo com o Juiz José Coutinho Tomás Filho:

*Entendo que a requerente, apesar da farta documentação que acostou aos autos, não logrou êxito em convencer este juízo, pelo menos a título precário como o mínimo necessário para averiguação do fumus boni iuris.*

*Dispôs na inicial que na Comarca de Navegantes-SC existe processo de mesma natureza em que se comprovou a inadequação dos materiais importados semelhantes ao que a ré negociou. Foi além, asseverou que se trata da mesma importadora. Compulsando os autos, não verifiquei a comprovação de tal alegação. Às fls. 95/158 consta laudo pericial daquele feito, sem mencionar que a procedência do produto é de origem turca, tal como o deste feito é.*

*Ademais, mesmo que se tratasse da mesma empresa, não significa que todos os produtos por ela comercializados terão o mesmo defeito. Tal imputação seria o mesmo que imputar a todas as empresas que comercializam uma parcela qualquer de produtos defeituosos a presunção de que todos as mercadorias que nela se produzissem teriam os mesmos vícios. Tal, alegação precisa ser comprovada, pelo menos perfunctoriamente, para se vislumbrar a concessão da liminar requestada. Nos autos não há tal demonstração, no sentido de que são evidentes os indícios de que a importadora Icdas Celik A.S. comercializa produtos sem observação das normas do INMETRO.*

---

<sup>125</sup> Sei nº 0052275.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

473. Não obstante, o Juiz determinou que uma das peças do vergalhão fosse disponibilizada para perícia<sup>126</sup>.

474. O IABr opôs embargos de declaração. A decisão apresentada pelo IABr nos autos dos embargos de declaração não está completa, mas é possível perceber que desde então já foram tecidas considerações acerca da legitimidade ativa do IABr. O IABr interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 0005099-26.2011.8.06.0000, que foi prejudicado.

475. De qualquer forma, em 16.8.2011 foi proferida sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do IABr.

*II.8.4.11. Ação nº 0505695-47.2011.8.06.0001 (Aço Cearense)*

*21ª Vara Cível de Fortaleza*

476. Não há muitas informações sobre esta ação, que foi ajuizada em 22.9.2011. De acordo com as informações do IABr e com o Diário da Justiça Eletrônico<sup>127</sup>, a ação foi extinta, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de interesse de agir do IABr.

**II.8.5. Ações ajuizadas no estado do Rio de Janeiro**

*II.8.5.1. Introdução*

*II.8.5.2. Ações nºs 0109089-67.2011.8.19.0001 e 0000751-88.2013.8.24.0033 (Satori Importação e Exportação ó ò Satoriö)*

*7ª Vara Cível do Rio de Janeiro e 3ª Vara Cível de Itajaí*

**II.8.5.2.1. Síntese processual**

477. Até onde esta SG conseguiu apurar, esta ação foi ajuizada em 13.4.2011, com os mesmos pedidos de apreensão da mercadoria importada pela Satori, com consequente perícia no material apreendido (**doc. nº 54**).

478. Em 14.4.2011, o Juízo da 7ª Vara Cível do Rio de Janeiro negou a liminar para apreensão dos vergalhões importados pela Satori, tendo em vista que estaria oausente o *fumus boni iuris* dos fatos alegados quanto à qualidade do material importado (**doc. nº 55**). Contudo, foi deferida a produção antecipada da prova. Assim, expediu-se carta precatória para a citação e intimação da Satori em Santa Catarina e consequente realização de perícia no juízo deprecado.

---

<sup>126</sup> Sei nº 0102411.

<sup>127</sup> Diário da Justiça Eletrônico de 14.10.2011. Caderno 2: Judiciário. Fortaleza, Ano I, Edição 335, p. 230.



COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

479. Contra essa decisão, o IABr interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 0019844-48.2011.8.19.0000, com pedido de antecipação da tutela recursal, a qual foi deferida para determinar a apreensão da mercadoria (**doc. nº 56**).

480. Em 5.5.2011, a Satori opôs a exceção de incompetência nº 0132982-87.2011.8.19.0001, tendo em vista que a empresa possui município em Santa Catarina e que a mercadoria que o IABr pretendia apreender seria desembarcada no Porto de Navegantes. Em 30.6.2011, o Juízo da 7ª Vara Cível do Rio de Janeiro determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis de Itajaí (**doc. nº 57**). Contra essa decisão, o IABr interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 0035385-24.2011.8.19.0000. O Desembargador Gilberto Campista Guarino deferiu pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo IABr, mantendo a ação no Rio de Janeiro.

481. Em 6.9.2011, o TJRJ negou provimento ao recurso de agravo de instrumento do IABr, nos seguintes termos (**doc. nº 58**):

*18. Além disso, a relação de direito material que envolve os litigantes não é de consumo, o que conduz à inaplicabilidade do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 19. Aliás, a tal conclusão facilmente se chega, quando se nota que o caput do referido dispositivo legal emprega a expressão "Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços (...)", e que o agravante não é fornecedor de produtos, nem de serviços. Menos ainda, há que se entender confundam-se a cautelar de produção antecipada de provas com ação em que se postula responsabilidade civil. 20. É, a seu turno, incompreensível o argumento de fixação de competência com base no art. 21 da Lei de Ação Civil Pública. Isso porque, se o recorrente, como assevera às fls. 53 do instrumental em apenso (n.º 0019628- 87.2011.8.19.0000), pretende, posteriormente, ajuizar ação principal pelo procedimento comum ordinário, obviamente não pode tentar contornar as normas processuais que fixam a competência territorial, uma vez que, na produção antecipada de prova, existe o fenômeno da inversão do sentido da fixação da competência... É o foro competente para o processo principal que, de antemão, determina o da cautelar.*

482. O recurso especial interposto pelo IABr contra essa decisão teve seu seguimento negado.

483. Em razão do julgamento do agravo de instrumento nº 0035385-24.2011.8.19.0000, o recurso de agravo de instrumento nº 0019844-48.2011.8.19.0000, interposto pelo IABr, foi julgado prejudicado, em 6.9.2011 (**doc. nº 59**). Contra essa decisão, o IABr opôs embargos de declaração, afirmando que o agravo de instrumento nº 0035385-24.2011.8.19.0000 não teria transitado em julgado. O TJRJ considerou que o IABr estaria abusando do exercício do seu direito de defesa, negando provimento aos embargos de declaração do IABr e aplicando multa de 1% (**doc. nº 60**). O acórdão, de 4.10.2011, foi assim ementado:

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE (ARTIGO 535, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), AO ASSERTO DE QUE A DECISÃO COLEGIADA, QUE NEGOU PROVIMENTO AO INSTRUMENTAL DE N.º 0035385-24.2011.8.19.0000 (EM APENSO), TAMBÉM INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE, AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO. TESE ABSURDA QUE CONFIGURA ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. ACLARATÓRIOS MANEJADOS COM EXPRESSO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS EE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO QUE MAL DISFARÇA A PROCRASTINAÇÃO INADMISSÍVEL E REPROVÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS ADMITIDOS E IMPROVIDOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA de 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DADO A CAUSA.*

484. Assim, em 9.1.2013, os autos foram remetidos à Comarca de Itajaí. Vale destacar que, até onde esta SG conseguiu investigar, a liminar de apreensão dos produtos continuou em vigor pelo menos até essa data, logrando êxito o IABr em impedir a comercialização dos vergalhões. Evidentemente, também esse esclarecimento pode ser prestado pelo IABr em sua defesa.

485. Pelo que esta SG conseguiu apurar, a ação foi registrada em Itajaí sob o nº 0000751-88.2013.8.24.0033 (**docs. nºs 61 e 62**), sendo que a perícia estaria pendente.

#### II.8.5.2.2. Conclusão

486. Após o deferimento de algumas liminares perante o estado de Santa Catarina, as ações ajuizadas pelo IABr começaram a ser indeferidas de plano, pois ficou bastante claro, no entender do Poder Judiciário de Santa Catarina, que o IABr não possuía legitimidade ativa e carecia de interesse de agir. Assim, o IABr passou a não lograr êxito sequer em apreender as mercadorias. A inicial do IABr era indeferida de plano.

487. Diante disso, o IABr começou a ajuizar ações no Rio de Janeiro, mesmo contra empresas sediadas em Santa Catarina e em relação a mercadoria que seriam desembarcadas no Porto de Navegantes. Trata-se de mais um exemplo da prática de *forum shopping* por parte do IABr.

488. O IABr foi extremamente bem sucedido em sua estratégia, impedindo a comercialização da mercadoria da Santori por mais de 4 anos, pelo que foi possível verificar, mesmo tendo ciência de sua ilegitimidade ativa e sua falta de interesse de agir.

489. Assim, os indícios de conduta ilegal do IABr são bastante fortes.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

490. Importa mencionar que o IABr informou, na tabela apresentada em 23.4.2015<sup>128</sup>, que o processo teria sido extinto por ilegitimidade do IABr. Trata-se de mais um ponto que pode, eventualmente, ser esclarecido pelo IABr em sua defesa, com a apresentação dos documentos pertinentes.

II.8.5.3. Ação nº 0109091-37.2011.8.19.0001 (Repretec)

49ª Vara Cível do Rio de Janeiro

II.8.5.3.1. Síntese processual

491. Mais uma vez, esta SG não logrou obter muitas informações a respeito dessa ação, a despeito do pedido de informações às partes. Essa ação foi ajuizada em 13.4.2011 contra a Repretec, com os mesmos pedidos liminares, pelo que esta SG apurou. Mais uma vez, muito embora a ação tenha sido ajuizada no Rio de Janeiro, a mercadoria a que se buscava a apreensão estava localizada no Porto de Navegantes e a Repretec possuía sede em Santa Catarina.

492. A liminar requerida pelo IABr foi deferida no mesmo dia 13.4.2011 (**doc. nº 63**). Contra essa decisão, a Repretec interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 0019358-63.2011.8.19.0000, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, para determinar a prestação de caução por parte do IABr. Essa caução não foi depositada tempestivamente, pelo que esta SG pode apurar.

493. A Repretec opôs a exceção de incompetência nº 0123173-73.2011.8.19.0001 em 27.4.2011 (**doc. nº 64**). A exceção de incompetência foi acolhida em 1º.7.2011 (**doc. nº 65**). Em sua decisão, o Juízo da 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro rechaçou a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou da Lei nº 7.114, defendida pelo IABr, destacando que o IABr estaria defendendo interesse dos seus associados:

*Com razão o excipiente. Primeiramente, totalmente incabível a incidência do art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, uma vez que a ação principal será ação ordinária, o que demonstra interesse individual. Por outro lado, mesmo que, em um esforço desmedido, se pudesse entender pela aplicação do artigo acima apontado, não caberia a aplicação do CDC. É necessário ressaltar que o art. 21 da Lei denominada, empregou a frase, 'NO QUE FOR CABÍVEL'. Bem, o CDC não se encaixa na questão dos autos, isto em razão de não se tratar de relação de consumo. Além do mais a Lei da Ação Civil Pública, neste ponto, pretende proteger e facilitar a execução do julgado pelos consumidores. Não se pode esquecer que, se de um lado, a ação transparece ser uma preocupação com a qualidade do produto, que entrará no mercado nacional, de outro, também não se pode descartar que, caso se impeça a entrada dos vergalhões no mercado, maior a quantidade de produto que será vendida pelos associados da autora. Isto trata-se de direito individual. Tal*

---

<sup>128</sup> Sei nº 0052248.

*interpretação tem reforço no número de ações movidas pela excepta no Estado de Santa Catarina, as quais, aliás, careceram de procedência.*

494. Nesses termos, a liminar foi revogada, determinando-se a remessa dos autos à Comarca de Itajaí. Contra essa decisão, o IABr interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 0031042-82.2011.8.19.0000, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido do IABr foi deferido para impedir a comercialização dos vergalhões até que o juízo competente se pronunciasse a respeito, pelo que esta SG conseguiu apurar.

495. Finalmente, o TJRJ negou provimento ao recurso, em 23.8.2011<sup>129</sup> (**doc. nº 66**). Na mesma ocasião, o TJRJ julgou o agravo de instrumento nº 0019358-63.2011.8.19.0000 (**doc. nº 67**). O TJRJ determinou que a decisão de não comercialização das mercadorias fosse mantida. Contudo, afirmou:

*Assim, a decisão que concedeu efeito suspensivo ao presente recurso, para adoção das providências ali determinadas, bem como, aquela de primeiro grau não modificada no presente agravo, deve ser mantida, cuja revogação ou modificação é atribuída, por inteiro e exclusivamente, ao juízo declinado. Contudo, não se revela razoável que a presente medida restritiva quanto à impossibilidade de comercialização perdure indefinidamente, até porque, não se tem notícia da efetiva prestação de caução, conforme determinado por este Relator, por ocasião da concessão do parcial efeito suspensivo, sob pena de causar prejuízos ao agravado, inclusive e eventualmente em face de seus clientes. Assim, concede-se o prazo de 72 horas para que o requerente/agravado comprove a prestação da caução outrora determinada, sob pena de caducidade ou da revogação da liminar concedida em 1º grau e ora confirmada, cessando a constrição em caso contrário, de modo resultar permitida a liberação e, conseqüentemente, comercialização dos produtos, de imediato, independentemente de outras providências ou formalidades, nos termos dos arts. 798 e 838, do CPC, dada a excessiva onerosidade da providência.*

496. Os embargos de declaração que foram opostos na sequência também foram desprovidos, em 25.10.2011, por terem por objeto a rediscussão da matéria (**doc. nº 68**). O IABr interpôs recurso especial, que teve seu seguimento negado em 17.2.2012.

497. Os autos foram remetidos à Comarca de Itajaí em 15.1.2014. Esta SG não logrou identificar os autos na Comarca de Itajaí, sendo conveniente que o IABr preste os esclarecimentos acaso julgados necessários.

#### II.8.5.3.2. Conclusão

498. Em primeiro lugar, ressalte-se que o IABr afirmou, na tabela apresentada em 23.4.2015<sup>130</sup>, que não teria sido deferida liminar neste caso. Não foi o que esta SG

---

<sup>129</sup> Sei nº 0102411.

<sup>130</sup> Sei nº 0052248.

constatou, conforme mencionado acima. Tampouco teria sido a ação extinta, sem resolução do mérito, como afirmou o IABr.

499. Tal como no caso acima, esse é um caso flagrante de *forum shopping*. Não logrando êxito em Santa Catarina, inclusive nas ações ajuizadas contra a Repretec, o IABr entendeu por bem tentar a sorte no Rio de Janeiro. É flagrante a tentativa de obter liminar abusando do seu direito de petição.

500. Além disso, a liminar deferida perdurou durante um tempo bastante significativo, pelo menos desde abril de 2011 até outubro de 2011, sendo possível que esteja em vigor até hoje. Assim, está claro o prejuízo gerado pelo IABr, por meio do abuso do direito de petição, em uma demanda que sabe ser infrutífera no mérito.

*II.8.5.4. Ação nº 0109093-07.2011.8.19.0001 (Ponta Brasil)  
22ª Vara Cível do Rio de Janeiro*

501. Em primeiro lugar, deve-se destacar que a planilha<sup>131</sup> apresentada pelo IABr em resposta ao ofício nº 1316 não apresenta qualquer informação a respeito desta ação. Caso a ação acima não tenha relação com o objeto desta investigação, cabe ao IABr prestar os devidos esclarecimentos em sua defesa.

502. De acordo com as informações disponíveis, a ação foi ajuizada em 13.4.2011, contra a Ponta Brasil, com os mesmos pedidos liminares de praxe (**doc. nº 69**). Em 13.4.2011, o Juízo da 22ª Vara Cível do Rio de Janeiro declinou de sua competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Itajaí, considerando que a ré tem sede em Itajaí e que o local de desembarque dos vergalhões era o Porto de Navegantes (**doc. nº 70**).

503. Contra essa decisão, o IABr interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 0019452-11.2011.8.19.0000. Em 15.6.2011, o TJRJ negou provimento ao recurso do IABr, com as seguintes considerações (**doc. nº 71**):

*Com efeito, diante das circunstâncias supramencionadas, a remessa dos autos para a Comarca de Itajaí, se coaduna não só a efetividade da prestação jurisdicional, bem como com a celeridade e eficiência do processo judicial já que a produção de prova pericial diretamente naquela Comarca, por certo, evitará dificuldades no contato do magistrado com o expert de sua confiança e deste com o material objeto da perícia, bem como prescindirá da expedição de precatórias.*

504. Ressalte-se que esta SG não logrou identificar se esta ação tem o mesmo objeto que aquela ajuizada em Santa Catarina, em 28.3.2011, e autuada sob o nº 135.11.001750-5. Convém que o IABr esclareça isso em sua defesa. Contudo, mesmo

---

<sup>131</sup> Sei nº 0052275.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

não sendo o mesmo objeto, o simples fato de o IABr ter ajuizado ações em Santa Catarina e no Rio de Janeiro, contra o mesmo réu, em relação à mercadoria que seria desembarcada no Porto de Navegantes, mostra a clara má-fé na ação do instituto.

II.8.5.5. *Ações nºs 0175400-40.2011.8.19.0001 e 033.12.009310-6 (Codime)*  
*30ª Vara Cível do Rio de Janeiro / 2ª Vara Cível de Itajaí*

505. Em primeiro lugar, deve-se destacar que a planilha<sup>132</sup> apresentada pelo IABr em resposta ao ofício nº 1316 não apresenta qualquer informação a respeito desta ação. Caso a ação acima não tenha relação com o objeto desta investigação, cabe ao IABr prestar os devidos esclarecimentos em sua defesa.

506. O IABr ajuizou essa ação em 10.6.2011, com os pedidos de praxe. Em 10.6.2011, o pedido liminar formulado pelo IABr foi negado, tendo o Juízo da 30ª Vara Cível do Rio de Janeiro declinado de competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Itajaí.

507. O IABr insistiu em sua tese, interpondo o recurso de agravo de instrumento nº 0028753-79.2011.8.19.0000. O recurso de agravo de instrumento recebeu provimento no que tange ao declínio de competência, em 17.7.2011, tendo em vista que a declaração havia sido feita de ofício (**doc. nº 72**). Contudo, o TJRJ indeferiu a liminar pleiteada pelo IABr, com as seguintes considerações:

*Analisando os elementos constantes dos autos, verifica-se que o material importado, é certificado junto a instituto devidamente credenciado no INMETRO, possuindo regular licença de importação. O mero fato de a certificação ter se dado por amostra não retira a sua idoneidade, uma vez que a análise individual de cada vergalhão em uma carga de 10 toneladas seria extremamente trabalhosa. Ademais, é evidente o periculum in mora reverso, porquanto os prejuízos ao agravado seriam absurdos e desnecessários, em razão da vultosa quantidade de aço embarcado, que poderia se deteriorar acaso mantido no porto. O pedido de abstenção de comercialização do produto também não preenche os requisitos legais, dada a certificação da mercadoria e a ausência de qualquer indício de que o material geraria danos à saúde dos consumidores.*

508. Os embargos de declaração opostos pelo IABr na sequência não foram providos. O TJRJ também negou seguimento ao recurso especial interposto na sequência.

509. Em seguida, o Juízo da 30ª Vara Cível do Rio de Janeiro ratificou sua decisão pelo declínio de competência, dessa vez examinando a exceção de incompetência oposta pela Codime. Assim, os autos foram remetidos à Comarca de Itajaí.

---

<sup>132</sup> Sei nº 0052275.

510. Ao que esta SG conseguiu apurar, a ação teria sido autuada na 2ª Vara Cível de Itajaí sob o nº 033.12.009310-6 (**doc. nº 73**). A Juíza Cleni Serly Rauen Vieira imediatamente indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto, em 11.6.2012 (**doc. nº 74**).

II.8.5.6. Ação nº 0183814-27.2011.8.19.0001 (Repretec)  
50ª Vara Cível do Rio de Janeiro

II.8.5.6.1. Síntese processual

511. Trata-se de mais uma ação sem muitas informações nos autos. De acordo com o que possível apurar, a ação foi ajuizada em 17.6.2011, muito embora o objetivo do IABr tenha sido o de apreender mercadoria que estaria sendo desembargada no Porto de Navegantes (**doc. nº 75**). Como é cediço, a Repretec também é localizada em Santa Catarina.

512. No mesmo dia 17.6.2011, o Juízo da 50ª Vara Cível do Rio de Janeiro declinou de competência para um dos Juízos da Comarca de Itajaí (fl. 2429). Contra essa decisão, o IABr interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 0030918-02.2011.8.19.0000, que foi provido, tendo em vista que a incompetência relativa, caso dos autos, não pode ser declarada de ofício (**doc. nº 76**). O TJRJ determinou, ainda, que o Juízo de primeiro grau analisasse o pedido liminar formulado pelo IABr na ação.

513. Em 14.1.2014, foi proferida sentença julgando improcedente a ação, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade no material importado pela Repretec (**doc. nº 77**):

*No caso em tela, verifica-se a falta do fumus boni iuris. Entendo não haver indício de um direito em favor da parte autora que justifique a autorização da produção antecipada de provas, a fim de se determinar a realização de perícia técnica no material importado pela parte ré. Na ausência de um dos requisitos necessários a concessão da medida antecipatória, imperioso se torna reconhecer a improcedência do pleito autoral.*

514. Não há outras informações acerca desta ação.

II.8.5.6.2. Conclusão

515. Ao contrário do que o IABr afirmou em sua tabela de 23.4.2015<sup>133</sup>, esta ação não foi extinta sem resolução do mérito, com visto acima. Mais uma vez, o IABr apresenta informações equivocadas à SG.

---

<sup>133</sup> Sei nº 0052248.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

516. Além disso, trata-se de mais uma indicação bastante clara de que o IABr estava realizando *forum shopping*: não sendo bem-sucedido em Santa Catarina, o IABr passou a intentar a ação no Rio de Janeiro. Ao que tudo indica, o IABr tinha conhecimento de que a competência era de Santa Catarina, mas desejava obter provimentos liminares de quem ainda não havia examinado a matéria, postergando com manobras processuais o envio dos autos à Santa Catarina para fazer tal liminar perdurar por mais tempo.

*II.8.5.7. Ação nº 0250793-68.2011.8.19.0001 (Giassi Comércio de Ferro e Aço ó  
õGiassiö)*

*43ª Vara Cível do Rio de Janeiro*

517. Em 22.7.2011, o IABr ajuizou esta ação com os usuais pedidos de liminar para apreender os vergalhões importados pela Giassi (fls. 469 e seguintes). Mais uma vez, a pretensão foi fundada apenas na origem turca dos vergalhões de aço. Vale destacar que a inicial da ação ajuizada pelo IABr nada menciona sobre as diversas decisões de primeiro e segundo grau declarando-o ilegítimo e afirmando que inexistia interesse de agir. O IABr oculta deliberadamente essa informação. O IABr também nada afirma a respeito das diversas perícias realizadas em produtos turcos que não encontraram qualquer irregularidade. Isso ocorreu em diversas ações anteriores, mas toma um relevo significativo nesta ação porque (i) a petição inicial está disponível para análise; e (ii) a ação foi ajuizada em julho de 2011, quando várias decisões já haviam sido proferidas e a jurisprudência estava consolidada.

518. Também convém salientar que, quando do ajuizamento desta ação, (i) o Juízo da 7ª Vara Cível do Rio de Janeiro já havia declinado de competência em favor de uma das Comarcas de Itajaí, nos autos da ação nº 0109089-67.2011.8.19.0001 (em 30.6.2011); e (ii) o Juízo da 21ª Vara Cível do Rio de Janeiro havia proferido decisão semelhante nos autos da ação nº 0109091-37.2011.8.19.0001 (em 1º.7.2011). Assim, causa estranheza o ajuizamento da ação no Rio de Janeiro, considerando que a mercadoria que o IABr visava a apreender seria desembarcada no Porto de Navegantes e a Giassi estava localizada em Santa Catarina, conforme consta na própria petição inicial do IABr (fl. 469).

519. A liminar requerida pelo IABr foi indeferida, em 9.3.2012, considerando o óevidente prejuízo causaria ao réu, eis que se trata de enorme quantidade de açoö.

520. Em 16.10.2012, a ação foi extinta, por perda do objeto.



II.8.5.8. *Ações nºs 0283766-76.2011.8.19.0001 e 0001098-87.2014.8.24.0033 (Repretec)*

*49ª Vara Cível do Rio de Janeiro ó 3ª Vara Cível de Itajaí*

II.8.5.8.1. Síntese processual

521. Muito embora (i) o Juízo da 7ª Vara Cível do Rio de Janeiro já tivesse declinado de competência em favor de uma das Comarcas de Itajaí, nos autos da ação nº 0109089-67.2011.8.19.0001 (em 30.6.2011); e (ii) o Juízo da 21ª Vara Cível do Rio de Janeiro tivesse proferido decisão semelhante nos autos da ação nº 0109091-37.2011.8.19.0001 (em 1º.7.2011); o IABr insistiu no ajuizamento da ação no Rio de Janeiro, em 10.8.2011 (**doc. nº 78**). É bem possível que essa decisão tenha sido tomada em razão de o IABr ter sido bem-sucedido em impedir a comercialização dos vergalhões importados pela Repretec até aquele momento, por meio de expedientes processuais.

522. A liminar de apreensão dos produtos, requerida pelo IABr, foi inicialmente negada. Contra essa decisão, o IABr interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 0049524-78.2011.8.19.0000, que teve seguimento negado, em 26.9.2011 (**doc. nº 79**). Os embargos de declaração do IABr também não lograram êxito.

523. Em 17.2.2012, esta ação foi apensada à ação nº 0283777-08.2011.8.19.00. Contudo, esta SG não conseguiu identificar o motivo para o apensamento, sendo importante o IABr indicar em sua defesa se as ações possuíam o mesmo objeto ou se existia continência entre as ações.

524. Em 24.2.2012, a Repretec opôs a exceção de incompetência nº 0059870-51.2012.8.19.0001. O Juízo da 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro declinou de competência em favor da Comarca de Itajaí.

525. Em seguida, o IABr apresentou pedido de desistência, pelo que esta SG pode constatar. Não obstante, os autos foram enviados à 3ª Vara Cível de Itajaí, onde foram autuados sob o nº 0001098-87.2014.8.24.0033 (**doc. nº 80**). O processo foi recebido em Itajaí em 27.1.2014. Em 26.2.2015, foi proferida sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em razão do pedido de desistência formulado pelo IABr (**doc. nº 81**).

#### II.8.5.8.2. Conclusão

526. Mais uma vez, as informações prestadas pelo IABr mostram-se equivocadas. A ação não foi extinta por ilegitimidade do IABr, como indicado na tabela apresentada pelo IABr em 23.4.2015<sup>134</sup>, mas em razão do pedido de desistência por ele formulado.

527. Além dessa informação mais uma vez equivocada, que demanda mais esforços investigativos por parte da SG, trata-se de mais uma ação que corrobora a prática de *forum shopping* por parte do IABr, sendo certo que quando da propositura desta ação o IABr já contava com pelo menos duas decisões judiciais que declinaram de competência e confirmaram a competência das Varas Cíveis da Comarca de Itajaí para processar ações com o objeto de apreender/periciar vergalhões desembarcados no Porto de Navegantes e importados por empresas localizadas em Santa Catarina.

528. Além do mais, é conveniente esclarecer o motivo pelo qual esta ação foi apensada à ação nº 0283777-08.2011.8.19.0001, muito embora essa informação não seja necessária para concluir pela presença de fortes indícios de prática anticoncorrencial por parte do IABr.

#### II.8.5.9. Ações nºs 0283777-08.2011.8.19.0001 e 0001099-72.2014.8.24.0033 (Repretec)

*49ª Vara Cível do Rio de Janeiro ó 3ª Vara Cível de Itajaí*

#### II.8.5.9.1. Síntese processual

529. No mesmo dia do ajuizamento da ação nº 0283766-76.2011.8.19.0001, e a despeito de tudo quanto mencionado acima (vide parágrafo 521), o IABr ajuizou esta ação contra a Repretec, com os mesmos pedidos usuais. Tal como na ação acima, o pedido de liminar formulado pelo IABr foi negado.

530. Contra essa decisão, o IABr interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 0049214-72.2011.8.19.0000, que recebeu provimento, em 21.9.2011, determinando-se que o Juízo de primeiro grau reavaliasse a questão.

531. Em 24.10.2011, a Repretec opôs a exceção de incompetência nº 0376557-64.2011.8.19.0001 que, ao que esta SG conseguiu apurar, foi julgada procedente, tendo o Juízo da 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro declinado de competência em favor do Juízo da Comarca de Itajaí.

532. De fato, tramita na 3ª Vara Cível de Itajaí a ação nº 0001099-72.2014.8.24.0033. Tal como a ação nº 0283766-76.2011.8.19.0001, a ação foi recebida

---

<sup>134</sup> Sei nº 0052248.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

em 27.1.2014 e em 9.9.2014 o IABr apresentou pedido de desistência, que motivou a sentença proferida em 26.2.2015, extinguindo o processo, sem resolução do mérito.

II.8.5.9.2. Conclusão

533. Esta ação é bastante semelhante à ação nº 0283766-76.2011.8.19.0001, sendo que a conclusão apresentada para aquela ação é totalmente válida também para este processo, inclusive no que tange à ressalva relativa à informação equivocada constante da tabela apresentada pelo IABr em 23.4.2015<sup>135</sup>.

II.8.5.10. Ação nº 0309909-05.2011.8.19.0001 (Repretec)

15ª Vara Cível do Rio de Janeiro

534. Mais uma vez, o IABr ajuizou a ação em foro incompetente, em 29.8.2011, mesmo tendo ciência desse fato (**doc. nº 82**). Não por outra razão, o Juízo da 15ª Vara Cível do Rio de Janeiro declinou de competência em 1º.9.2011, afirmando (**doc. nº 83**):

*Trata-se de ação cautelar de antecipação de provas, proposta por associação com sede no Rio de Janeiro em face de empresa com sede em Santa Catarina, em que pede diligência de urgência em Santa Catarina. Em que pese a matéria ser própria de arguição pela parte ré, haja vista versar sobre incompetência relativa, observo que não é razoável que seja deferida complexa diligência neste juízo, ante a evidência de que o foro competente para a ação principal é Santa Catarina. Ademais, observo a especificidade da ação - antecipação de provas - que exige acompanhamento próximo do juízo, sendo certo que será altamente complexo orientar diligência em estado tão distante da federação. Em verdade, não se vislumbra motivo legítimo para a propositura neste foro, senão a conveniência da parte autora que, por não gozar de foro especial, não pode ser, dessa forma, privilegiada. Observe-se que se a parte autora tivesse efetivamente urgência na medida, jamais proporia a presente em foro tão distante, em que, obviamente, não poderá a diligência ser realizada com a agilidade que alega ser imprescindível. Assim, em observância à economia processual, DECLINO da competência para o Santa Catarina. Dê-se baixa e remeta-se.*

535. Contra essa decisão, o IABr interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 0047807-31.2011.8.19.0000. O TJRJ negou provimento ao recurso do IABr, em 30.11.2011 (**doc. nº 84**), bem como aos embargos de declaração, em 15.2.2012 (**doc. nº 85**). O TJRJ afirmou que os embargos seriam manifestamente inadmissíveis, não sendo razoável que a demanda se desenvolva no Rio de Janeiro, diante dos obstáculos e dificuldades na sua realização, bem como potencial prejuízo ao contraditório. Assim, os autos foram enviados à Comarca de Navegantes. Contudo, esta SG não logrou obter informações adicionais acerca dessa ação.

---

<sup>135</sup> Sei nº 0052248.

536. Tal como nas demais ações, a informação prestada pelo IABr em sua tabela de 23.4.2015<sup>136</sup> parece estar equivocada, pelo que esta SG conseguiu apurar.

#### *II.8.6. Ações ajuizadas no estado do Paraná*

##### *II.8.6.1. Introdução*

##### *II.8.6.2. Ação nº 0010507-54.2010.8.16.0129 (ajuizada contra Ipanema) 2ª Vara Cível de Paranaguá*

537. Em primeiro lugar, deve-se destacar que, a planilha<sup>137</sup> apresentada pelo IABr em resposta ao ofício nº 1316 não apresenta qualquer informação a respeito desta ação. Caso a ação acima não tenha relação com o objeto desta investigação, cabe ao IABr prestar os devidos esclarecimentos em sua defesa.

538. O IABr ajuizou esta ação contra a Ipanema em 12.3.2010, com o mesmo pedido liminar de apreensão de mercadoria e realização de perícia nos vergalhões importados (**doc. nº 86**). A liminar requerida pelo IABr foi deferida, pelo que esta SG conseguiu apurar.

539. Esta SG não conseguiu apurar o resultado da perícia judicial, podendo o IABr prestar os eventuais esclarecimentos julgados necessários.

540. Em 28.11.2013, foi proferida sentença homologando a prova pericial e extinguindo o processo, sem resolução do mérito.

541. Não é possível extrair muitas conclusões a respeito desta ação, exceto pelo fato de que o IABr ajuizou mais uma ação sem ter indícios concretos de irregularidade do material importado. Além disso, é bastante possível que o material tenha ficado retido por bastante tempo, sendo conveniente, mais uma vez, que o IABr preste os esclarecimentos a esse respeito.

##### *II.8.6.3. Ação nº 2423-30.2011.8.16.0129 (ajuizada contra Alvo) 1ª Vara Cível de Paranaguá*

542. Em 17.2.2011, o IABr ajuizou esta ação contra a Alvo, com os usuais pedidos liminares de apreensão das mercadorias e perícia (**doc. nº 87**). Pelo que esta SG pode averiguar, o pedido liminar requerido pelo IABr foi deferido.

---

<sup>136</sup> Sei nº 0052248.

<sup>137</sup> Sei nº 0052275.

543. Em 5.12.2011, a autoridade alfandegária comunicou a imposição da pena de perdimento das mercadorias que constituem objeto da ação. Não obstante, a perícia no material importado foi realizada<sup>138</sup>.

544. O laudo pericial constatou que os vergalhões estavam plenamente em conformidade com as exigências prescritas pelas normas técnicas aplicáveis no que tange às suas características mecânicas, muito embora tenha constatado que ãem todos os feixes possuíam etiquetas, portanto, o carregamento em questão não atendeu a esse quesito em sua totalidade.

545. Não há outras informações relevantes a respeito desta ação. Contudo, o mero fato de que não foi constatada qualquer não conformidade do material periciado já indica a falta de fundamento no ajuizamento da ação pelo IABr.

*II.8.6.4. Ação nº 0002424-15.2011.8.16.0129 (ajuizada contra Alvo)  
1ª Vara Cível de Paranaguá*

546. Ainda em 17.2.2011, o IABr ajuizou outra ação contra a Alvo, com os mesmos pedidos liminares de apreensão das mercadorias e perícia. O pedido liminar requerido pelo IABr foi deferido. Contra essa decisão, a Alvo interpôs recurso de agravo de instrumento.

547. Também neste caso, a autoridade alfandegária comunicou a imposição da pena de perdimento das mercadorias que constituem objeto da ação<sup>139</sup>. Não obstante, a perícia no material importado foi realizada<sup>140</sup>.

548. O laudo pericial constatou que os vergalhões estavam plenamente em conformidade com as exigências prescritas pelas normas técnicas aplicáveis no que tange às suas características mecânicas, concluindo que o material estava õapto tecnicamenteõ a ser comercializado no mercado brasileiro. O laudo mencionou a existência de õdesconformidades de menor relevância, a exemplo da desconformidade (constatada por amostragem) com relação ao número de barras por feixe, uma vez que tal ocorrência poderá ser facilmente sanada pela requeridaõ.

549. Assim, foi proferida sentença homologando o laudo pericial, em 20.10.2015.

---

<sup>138</sup> Sei nº 0052248.

<sup>139</sup> Diário de Justiça do Estado do Paraná (DJPR), 08.12.2011, pg. 1409.

<sup>140</sup> Sei nº 0052248.

550. Não há outras informações relevantes a respeito desta ação. Contudo, o mero fato de que não foi constatada qualquer não conformidade do material periciado já indica a falta de fundamento no ajuizamento da ação pelo IABr.

## **II.9. Análise dos indícios de exercício abusivo do direito de petição por parte do IABr**

### **II.9.1. Introdução**

551. Os fatos indicados acima já demonstram de forma inequívoca os indícios de prática anticoncorrencial por parte do IABr.

552. De fato, é possível constatar que as ações ajuizadas não apresentavam qualquer indício de irregularidade dos vergalhões importados. Tratava-se de uma verdadeira expedição do IABr. Em sua argumentação, o IABr utilizava informações sabidamente falsas para apelar para a cautela do julgador que, premido pelo tempo, preferia impedir a comercialização imediata dos vergalhões. Com uma liminar deferida, o IABr utilizava-se de diversos experientes processuais para postergar a liberação das mercadorias, como oposição de embargos de declaração e interposição de recursos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (oportunidade na qual o IABr mais uma vez apelava para a cognição sumária do juiz).

553. Este capítulo tem como propósito resumir o quanto exposto acima para cada ação, diante das diretrizes estabelecidas pela jurisprudência do Cade a respeito da configuração da prática de *sham litigation*.

554. Convém mencionar, desde já, que as práticas sob investigação se enquadram, em tese:

- (i) no teste PRE, tendo em vista o ajuizamento de ações objetivamente sem fundamento com intuito e resultado potencialmente anticompetitivo, inclusive considerando que o IABr carecia de legitimidade ativa e interesse de agir; que as ações eram manifestamente improcedentes (especialmente após as primeiras decisões judiciais) e tinham por objetivo retardar a comercialização dos vergalhões importados; e que as ações judiciais do IABr continham omissões graves, como foi demonstrado;
- (ii) no teste POSCO, considerando que o IABr ajuizou inúmeras ações (sem chance de provimento favorável), de forma a gerar danos colaterais; gerando custos aos importadores de vergalhões; e retirando os produtos do mercado, ainda que temporariamente;
- (iii) no teste de *fraud litigation*, em razão das falsidades incorridas pelo IABr no ajuizamento de suas ações, inclusive omitindo as suas malfadadas

tentativas de obter provimento jurisdicional favorável; e até mesmo realizando *forum shopping*.

## **II.9.2. Inexistência de plausibilidade do direito invocado**

### **II.9.2.1. Ausência de indícios de irregularidade nos vergalhões importados**

555. De acordo com o IABr (fls. 2457 e seguintes), o instituto toma ciência acerca da entrada no país de vergalhões de aço com suspeita de não conformidade por meio de denúncias anônimas. Contudo, o IABr jamais juntou qualquer evidência de tais denúncias anônimas.

556. Ocorre que o IABr aparentemente jamais investigou de forma mais cautelosa os fatos alegadamente reportados nas denúncias. Esses fatos mostraram-se falsos ou equivocados em diversas ocasiões, conforme será abordado no tópico II.8.3, abaixo<sup>141</sup>.

557. Se fosse do interesse do IABr investigar a procedência das denúncias anônimas, teria requerido cópia dos documentos que comprovavam a regularidade do material importado ao Inmetro, e não a sua apreensão e perícia. De fato, os institutos acreditados pelo Inmetro gozam de mais credibilidade do que os próprios peritos judiciais. Além disso, como é sabido, as regras para os produtos importados são as mesmas dos produtos fabricados no Brasil e, segundo o próprio Inmetro, não haveria como chegar aos portos produtos irregulares. Vide, a esse respeito, o capítulo II.6, acima.

558. Não foi essa a atitude do IABr. Ao contrário, o IABr, com base em tais supostas denúncias anônimas, decidiu ajuizar ações afirmando de forma categórica que os produtos poderiam oferecer risco para o mercado consumidor. Existem indícios razoáveis de que essa conduta foi uma expedição jurídica do IABr com intuito exclusivamente anticompetitivo, e não uma ação com real plausibilidade do direito invocado. De fato, o IABr tinha conhecimento de que os produtos importados estavam certificados pelo Inmetro, alegando de forma leviana que essa certificação teria sido realizada por amostragem. Como já mencionado, é claro que os testes complexos e dispendiosos realizados pelo Inmetro são realizados, em regra, por amostragem.

559. Assim, existem indícios bastante razoáveis de que, quando do ajuizamento das ações, o IABr não possuía qualquer elemento concreto que indicasse não conformidade dos vergalhões, embarcando em verdadeira expedição em busca de irregularidades, sem maiores zelos com a acuidade das informações apresentadas ao Poder Judiciário.

---

<sup>141</sup> Vide, por exemplo, a ação nº 0005426-95.2010.8.06.0164, ajuizada contra a Metalmeccanica requerendo a retenção de produto que sequer teria sido importado.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

560. Conjugando-se isso com os outros elementos de prova trazidos aos autos, de tratativas internas no âmbito do IABr, que demonstram claramente o intuito eminente anticompetitivo do Representado em relação a importações, e não de zelo técnico pela qualidade dos produtos, o que parece estar demonstrado é que o IABr jamais levantou ou constatou indícios de irregularidades nos vergalhões importados porque, na verdade, essa nunca foi a sua real preocupação, tampouco a base verdadeira para o ajuizamento das ações. Seu intuito parece ter sido, efetivamente, gerar custos e dificuldades à importação de produtos concorrentes, por razões meramente anticompetitivas, e não técnicas. O IABr não apenas ajuizou ações sem o fundamento técnico mínimo para respaldá-las ó o IABr, ao que tudo indica, sabia que não tinha o fundamento técnico para respaldá-las.

*II.9.2.2. Ausência de legitimidade ativa e interesse de agir do IABr*

561. Além de inexistir plausibilidade nos fatos alegados pelo IABr, também em termos jurídicos inexistia plausibilidade no direito invocado pelo IABr. Isso porque o IABr (i) não detém a titularidade do direito pretendido, tanto ordinária, quanto extraordinariamente; e (ii) não possui interesse de agir, uma vez que a fiscalização da conformidade do produto importado já é feita pelo Inmetro na via administrativa, sendo a certificação prévia da mercadoria por instituto acreditado uma condição obrigatória para obtenção da licença de importação. O IABr, melhor do que ninguém, também sabia disso, e obteve esta confirmação do Judiciário várias vezes.

562. O Poder Judiciário manifestou-se reiteradamente acerca da ausência das condições da ação em demandas ajuizadas pelo IABr, sendo desnecessário repetir todos os argumentos apresentados. De qualquer forma, os trechos transcritos abaixo ilustram os argumentos comumente utilizados pelos juízes em suas decisões de extinção da ação sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa e/ou falta de interesse de agir:

*õLogo, denota-se que a autora revela-se parte ilegítima para exercer qualquer poder fiscalizatório sobre as mercadorias importadas pela ré. Assim, o requerimento postulado se destina a defender interesse próprio da autora, donde se extrai sua ilegitimidade ordinária.*

*Do mesmo modo, não se pode cogitar a legitimidade extraordinária da autora (hipótese de defesa, em nome próprio, de direito alheio). Isso, porque defende, como ventilado, os interesses das empresas siderúrgicas associadas. Em nenhum momento, pois, foi-lhe reservada competência para pleitear os direitos dos consumidores, hipótese em que a intervenção do judiciário se mostraria oportuna, já que o CDC abarca a possibilidade de propositura de ações para compelir o Poder Público a coibir a fabricação e venda de produtos irregulares (art. 102)*

*A autora, contudo, não se enquadra dentre as legitimadas do artigo 82 do supracitado diploma, competência reservada ao MP, União, Estados, Municípios, Distrito Federal, entidades e órgãos da administração pública, bem como associações legalmente constituídas, com fins institucionais especificamente destinado a defesa dos consumidores.õ*

*(IABR x Codime - Ação Cautelar nº 135.10.009207-5 )*

-----



COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

*õ(...) Nesse pensar, porque constato vícios insanáveis, concernentes às condições indispensáveis ao regular processamento do feito, conhecimento de ofício sobre tais matérias. Não se perde de vista o fato deste juízo ter externado (nas cautelares, quando da concessão da liminar para produção antecipada de provas), ainda que sucintamente, a regular condição da ação. A revisão daquele posicionamento, contudo, justifica-se pelo aprimorado estudo da matéria (nesta fase de saneamento), bem como levando-se em conta as decisões do E. TJSC, em especial às proferidas pelos desembargadores Domingos Paludo, Luiz Fernando Böller e José Carlos carstens Köhler, que adiante se citará. Pois bem, in casu, verifico a ausência de duas condições da ação, que fulminam o andamento do feito: legitimidade ativa e interesse de agir. Início pela primeira.*

*Ao se asseverar que autor e réu devem ser partes legítimas, quer-se afirmar seja o postulante titular da situação jurídica afirmada em juízo e o acionado em condição de sujeição diante da pretensão daquele.*

*(...)*

*Extrai-se, pois, que a pertinência subjetiva ativa deve se inclinar à defesa de direito próprio (legitimidade ordinária). É fato existirem casos excepcionais de substituição processual em que se postula direito alheio em nome próprio (legitimidade extraordinária). Estes, contudo, estão autorizados por lei (art. 6º do CPC).*

*Dito isso, tenho que a autora não almejou êxito em demonstrar a titularidade do direito pretendido, tanto ordinária, quanto extraordinariamente.*

*(...)*

*Não fosse a ilegitimidade, há ainda de se reconhecer a falta de interesse de agir a autora. Consoante mencionado, a atividade fiscalizatória da qualidade dos produtos comercializados no mercado nacional é de competência do INMETRO e do CONMETRO, com o auxílio de empresas públicas credenciadas para tanto.*

*A própria autora afirma que as normas de adequação devem ser obedecidas por todos (produtores nacionais ou estrangeiros e, conseqüentemente, os importadores) e, embora discorde do procedimento, assevera que, no caso de importação, o produtor estrangeiro poderá contratar em seu país uma auditoria de qualidade de seu produto, bem como dos materiais utilizados na fabricação de mesmo através de meras amostras, recebendo uma certificação fornecida por empresas credenciadas pelo INMETRO que permite exportar tais produtos para o Brasil.*

*Ora, se a ré vem obedecendo as normas técnicas impostas porque o Instituto credenciado atesta a conformidade do produto estrangeiro e, por consequência, o INMETRO (órgão que, repise-se, detém competência exclusiva para apreciar a regularidade do produtor) certifica sua qualidade e não há qualquer interesse em realizar nova perícia para (re) certificar o que já restou oficialmente atestado. A autora não pode pretender substituir o INMETRO, único responsável pela fiscalização.*

*Outrossim, eventual irrisignação quanto aos critérios utilizados pelo INMETRO para certificação da qualidade dos produtos, dado o alegado tratamento diferenciado entre o produtor nacional e o estrangeiro, ou, ainda, aventada hipótese de ilegalidade do ato, deverá ser dirigida diretamente ao próprio órgão administrativo, mas contra a importadora (ré) que, em tese, atendeu os parâmetros de exigência.*

*(...) Nesse passo, a via judicial não se mostra necessária ou oportuna para os fins propostos pela autora. Acrescente-se, a intenção do instituto Aço Brasil não está voltada à preservação dos interesses dos consumidores (até porque ilegítima para tanto), mas visa, tão somente, disseminar a concorrência e atender ao privativo proveito dos integrantes da associação civil, as expressivas Gerdau, Aço Villares, ArcelorMittal, CSN, Siderúrgica Barra Mansa, Sinobrás, Usiminas, V&M do Brasil S.A, etc.ö (Fls. 503/508) ( IABR x Codime - Ação Ordinária nº 135.10.010012-4 )*

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

-----  
(...) Assim, verifica-se a patente ausência superveniente de interesse de agir da agravante, na modalidade necessidade, sobre dois aspectos.

Primeiro, porque a pretensão deduzida na inicial traduz claro objetivo de substituir o INMETRO na fiscalização da conformidade dos produtos importados pela agravada, utilizando-se da via judicial para legitimar sua atuação.

(...)

E segundo, pelo fato de que, administrativamente, o Instituto Falcão Bauer de Qualidade impediu a comercialização dos produtos importados pela agravada, suspendendo a certificação dos mesmos até o resultado da inspeção procedida após o ajuizamento da ação cautelar de produção antecipada de provas.

(...)

Ante o exposto, pronuncio de ofício a ausência de interesse processual de agir do Instituto Aço Brasil, na modalidade necessidade, por causa superveniente ao ajuizamento da ação cautelar de produção antecipada de provas (Fls. 729/737)

(IABR x Intermesa Trading S/A - Agravo de Instrumento nº 24.099.172.231)

563. Se sequer possuía legitimidade para agir/interesse processual, é claro que não havia qualquer plausibilidade do direito invocado pelo IABr. Daí porque o Desembargador Domingos Paludo afirmou, em 8.10.2010, nos autos da ação nº 033.10.015265-4 que haveria impossibilidade jurídica do pedido do IABr.

564. O próprio resultado das ações, indicado no Quadro 1, deixa isso claro: das 51 ações cautelares ajuizadas pelo IABr, 25 foram extintas sem resolução do mérito. Na verdade, o IABr não foi bem-sucedido, ao final, em nenhuma das ações por ele ajuizadas ó muito embora o seu objetivo mediato, de criação de dificuldade à importação dos vergalhões, tenha sido amplamente atingido por meio de expedientes processuais dos mais variados.

565. Destaque-se, além disso, que ao contrário do que o IABr afirmou nestes autos, o Instituto não suspendeu o ajuizamento das ações assim que percebeu o entendimento do Poder Judiciário de que não possuía legitimidade ativa e interesse de agir. Ao contrário, persistiu no ajuizamento de tais ações, intensificando a prática de *forum shopping* para tentar obter liminares em juízos que ainda não haviam analisado ações com o objeto de impedir a entrada de vergalhões no mercado brasileiro.

566. A esse respeito, mencione-se, a título de exemplo, que (i) já em 17.3.2010 o Desembargador Fabio Clem de Oliveira, do TJES, pronunciou de ofício a ausência de interesse de agir do IABr<sup>142</sup> (ação nº 0040396-36.2009.8.08.0024); (ii) em 20.4.2010, foi proferida sentença no mesmo sentido pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Vitória (ação nº 024.10.004328-0); (iv) em 5.11.2010 o Desembargador Luiz Fernando Boller, do TJSC, decidiu pela falta de interesse de agir do IABr (ação nº 135.10.009201-6); (v) em 30.11.2010, o TJSC acolheu preliminar de ausência de interesse de agir do IABr (ação nº

---

<sup>142</sup> O TJES confirmou essa decisão em 3.8.2010.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

061.10.002961-3 e ação nº 135.10.009678-0). Além disso, várias sentenças foram proferidas no estado de Santa Catarina nos primeiros meses de 2011, julgando extinto o processo sem resolução do mérito<sup>143</sup>. Contudo, nada disso impediu o ajuizamento de inúmeras outras ações pelo IABr (pelo menos mais 12 ações cautelares a partir de abril de 2011).

567. De fato, ausentes as condições que justificariam o direito de provocar o Judiciário, resta questionar porque o IABr persistiu ajuizando as ações. Há fortes indícios que apontam não para a defesa de um direito legítimo, mas para a manutenção de uma condição concorrencial desfavorável para a competição, que beneficiaria preços e condições de mercado atrativas para as siderúrgicas que o instituto representa no setor de vergalhões de aço.

*II.9.2.3. Os resultados das perícias realizadas*

568. Como já mencionado anteriormente, os testes realizados pelos organismos acreditados pelo Inmetro são mais confiáveis do que os testes realizados pelos peritos judiciais, que não possuem tal acreditação. Assim, o mero fato de que o Inmetro certificou os produtos que entraram no mercado brasileiro já garantem sua conformidade e, mais do que isso, demonstram a implausibilidade do direito invocado pelo IABr.

569. Contudo, por completez, esta SG entendeu conveniente analisar os resultados das perícias realizadas. Pelo que esta SG pode verificar, foram realizadas perícias nos autos de 20 ações cautelares, sendo que, aparentemente, uma dessas ações possuía o mesmo objeto de outra ação ajuizada pelo IABr<sup>144</sup>. Das 19 perícias com objeto aparentemente distinto, esta SG obteve informações relativamente confiáveis acerca de 18<sup>145</sup>. Dentre essas 18 perícias:

- (i) 1 perícia foi inconclusiva porque foi acatada exceção de suspeição contra o perito judicial (ação nº 0040396-36.2009.8.08.0024);
- (ii) 2 perícias foram inconclusivas porque não há indicação do resultado da contraprova (ações nºs 135.10.007782-3; 135.10.009207-5;

---

<sup>143</sup> Vide, por exemplo, (i) sentença proferida em fevereiro de 2011 nos autos da ação nº 135.10.006357-1; (ii) sentença proferida em 28.2.2011 nos autos da ação nº 135.10.009201-6; (iii) sentença proferida em 28.2.2011 nos autos da ação nº 135.10.009205-9; (iv) sentença proferida em 28.2.2011 nos autos da ação nº 135.10.009207-5; (v) sentença proferida em 28.2.2011 nos autos da ação nº 135.11.000007-6; (vi) sentença proferida em 28.2.2011 nos autos da ação nº 033.10.015265-4; (vii) sentença proferida em 1º.3.2011 nos autos da ação nº 135.10.008596-6; (viii) sentença proferida em 3.3.2011 nos autos da ação nº 135.10.006356-3; (ix) sentença proferida em 4.3.2011 nos autos da ação nº 061.11.001.153-9; e (x) sentença proferida em 28.3.2011 nos autos da ação nº 135.11.001750-5.

<sup>144</sup> Perícia realizada nos autos da ação nº 033.10.004810-5, que guarda relação com a perícia realizada nos autos da ação nº 033.10.004811-3, pelo que esta SG pode constatar.

<sup>145</sup> Não foi possível obter informações acerca da perícia realizada nos autos da ação nº 0010507-54.2010.8.06.0164/0.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

- (iii) 10 perícias não constataram qualquer vício na qualidade do material, afastando, assim, qualquer risco ao mercado consumidor<sup>146</sup> (ações n°s 6415.2010.8.06.0164/0; 033.10.002228-9; 033.10.002001-4; 214-93.2010.8.06.0164/0; 061.10.002961-3; 033.10.004811-3; 135.10.006357-1; 024.10.022989-7; 0002423-30.2011.8.16.0129; e 0002424-15.2011.8.16.0129);
- (iv) 5 perícias constataram alguma não conformidade no material periciado (ações n°s 266-89.2010.8.06.0164/0; 135.10.006356-3; 024.10.022991-3; 135.10.008596-6; e 135.10.009205-9).

570. Dentre essas 5 perícias, em todas elas a maior parte do material importado teria apresentado conformidade com as normas técnicas aplicáveis:

- (i) ação n° 266-89.2010.8.06.0164/0: 3 amostras (1 amostra referente à bitola de 10mm e 2 amostras referentes à bitola de 12,5mm), das 9 analisadas, não atenderam às especificações das normas aplicáveis no que tange à resistência característica de escoamento;
- (ii) ação n° 135.10.006356-5: foram importados 391.400 quilos de vergalhões com diâmetro de 10mm e 158.750 quilos com diâmetro de 12,5mm. Foram analisadas 20 amostras de vergalhões de 12,5mm e uma única amostra apresentou não conformidade;
- (iii) ação n° 024.10.022991-3: das 118 amostras coletadas, 116 atenderam a todos os ensaios realizados e 2 amostras não atenderam a um ensaio específico, referente aos limites de tração;
- (iv) ação n° 135.10.008596-6: 94 amostras foram ensaiadas, sendo 18 amostras de vergalhões de 12mm. Uma amostra do vergalhão de 12mm apresentou não conformidade;
- (v) ação n° 135.10.009205-9: foram analisadas 106 amostras de vergalhões, sendo que 44 amostras eram referentes a vergalhões de 8mm. 4 amostras de vergalhões com diâmetro de 8mm apresentaram não conformidade. Destaque-se que, embora aparentemente tenha sido realizada contraprova, não há informações mais detalhadas acerca da contraprova nos autos.

---

<sup>146</sup> Destaque-se que as eventuais não conformidades relativas à etiquetagem não devem ser sequer consideradas, pois (a) não impediam a rastreabilidade do material; (b) não colocariam em risco o mercado consumidor (principal suposta causa de pedir do IABr, de acordo com as suas petições iniciais); e (c) como afirmado pelo próprio Poder Judiciário, seria questionável se seria necessário sanar tais não conformidades, tendo em vista que os materiais são conhecidos dos profissionais que os utilizam (vide decisão proferida nos autos da ação n° 061.10.002961-3).

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

571. É possível perceber, portanto, que a quase totalidade dos vergalhões, em todos os casos, possuía total conformidade com as normas brasileiras de acordo com os próprios peritos judiciais ó cuja confiabilidade é inferior à das entidades creditadas pelo Inmetro. Assim, entende-se, como já dito, que o IABr não possuía elementos para suspeitar de fato da qualidade do material, tendo efetivamente embarcado em expedição anticompetitiva contra o material importado.

572. Mais importante: em todas as ações mencionadas acima, o IABr ajuizou ações cominatórias abstensivas visando a impedir a comercialização de todo o material importado, e não apenas dos produtos que seriam, supostamente, não conformes. O IABr também se utilizou de diversos mecanismos processuais para impedir a comercialização dos produtos ó inclusive os que as perícias judiciais indicaram que estariam em conformidade com as normas aplicáveis -, tais como recursos e embargos de declaração. É emblemático, a esse respeito, o comportamento do IABr nos autos da ação nº 024.10.022991-3 (vide tópico II.8.2.3).

573. Não há qualquer justificativa racional para esse comportamento, exceto o intento de dificultar a importação de vergalhões por meio do aumento do custo dos importadores. Se estivesse de fato preocupado com o bem-estar do consumidor, o IABr requereria a restrição apenas no que tange ao material importado.

574. Destaque-se que todas as ações acima foram extintas sem resolução do mérito, exceto a ação nº 024.10.022991-3. Nessa ação, ajuizada contra a Massimex, o Juiz Jaime Ferreira de Abreu decidiu o caso com resolução do mérito, afirmando que õa importação deste tipo de produto seguiu todos os trâmites previstos para tantoõ e que õembora a Requerente tente provar com a presente medida a suposta qualidade inferior do produto, o que restou evidenciado nos autos foi exatamente o contrário, uma vez que os vergalhões de aço utilizados como amostra na perícia realizada nos autos, em sua grande maioria, foram aprovados pelos testes de qualidade, comprovando, destarte, a aptidão da mercadoria, como assim já estava certificadaõ. Assim, o IABr foi taxativamente censurado, tendo o Juiz afirmado que õo que emerge nos presentes autos é a tentativa do Autor [IABr] de impedir a livre concorrência de mercado, em afronta à ordem econômicaõ.

*II.9.2.4. Ajuizamento de ação cominatória abstensiva mesmo quando a perícia não indica qualquer não atendimento no que tange à qualidade do material*

575. Salta aos olhos que, mesmo quando a perícia judicial não indicou qualquer não conformidade no material periciado, o IABr aparentemente insistiu com o ajuizamento de ação cominatória abstensiva para impedir a comercialização do material importado.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

576. Foi esse o comportamento do IABr nos autos das ações nºs 061.10.002961-3 e 061.10.004611-9, ao que tudo indica. Evidentemente, deve o IABr prestar esclarecimentos em sua defesa, se entender necessário.

577. Pelo que esta SG pode constatar, o laudo pericial de 27.4.2010 não identificou qualquer não conformidade física nos vergalhões que pudesse colocar em perigo o seu consumo. Ao contrário, todas as especificações físicas estavam conforme preconizam as normas técnicas brasileiras. Assim, não havia qualquer plausibilidade do direito invocado pelo IABr ao ajuizar a ação cominatória nº 061.10.004.611-9, em 12.7.2010, requerendo tutela antecipada para impedir que a Cirius comercializasse os produtos importados.

**II.9.3. Falsidade das informações prestadas pelo IABr**

578. Quando a parte faz afirmações enganosas, falaciosas ou falsas sobre fatos objetivamente determinados, incontroversos ou notórios, conseguindo, assim, no Poder Judiciário ou em um foro administrativo, uma guarida jurídica capaz de lhe conferir poder de mercado, tal conduta pode representar, ao mesmo tempo, infração ao artigo 17, II, do CPC; e à Lei nº 12.529/2011.

579. Note-se que é possível haver tanto uma arguição falsa sobre um fato de um ponto de vista positivo como negativo (omissão da verdade, com propósito de distorcer os fatos). Neste aspecto, é possível que uma empresa se utilize do Judiciário, induzindo-o a erro, para que lhe seja conferido um direito que não conseguiria sem o uso da referida estratégia processual.

580. Frise-se que, no Poder Judiciário, pune-se a má-fé processual, independentemente de haver ou não qualquer questão afeta à concorrência. Por outro lado, quando da falsidade e da simulação, nos processos judiciais, decorrem efeitos anticompetitivos, tal questão ultrapassa os limites do processo cível *inter partes*, dado que os efeitos negativos da referida falsidade afetam a coletividade de uma forma geral.

581. No caso em comento, verificam-se fortes indícios de todas as situações apontadas acima. Como as informações falsas específicas de cada caso já foram tratadas no tópico II.7<sup>147</sup>, convém trazer à baila tão-somente as informações falsas que foram utilizadas na maior parte dos casos;

- (i) o IABr afirma ser legítimo para pleitear um direito de interesse coletivo quando na verdade representa o interesse das siderúrgicas;

---

<sup>147</sup> Vide, por exemplo, (i) a informação falsa a respeito da origem dos vergalhões importados pela Massimex (ação nº 024.10.022991-3), valendo destacar que o IABr fundou sua pretensão na suposta origem turca dos produtos; e (ii) ajuizamento de ação quando sequer houve importação de vergalhões (ação nº 0005426-95.2010.8.06.0164), o que levou o IABr a ser condenado por litigância de má-fé, valendo destacar que o IABr apresentou, aparentemente, informação falsa à SG no tocante a essa ação.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

- (ii) o IABr não apresenta qualquer indicação concreta de irregularidade dos vergalhões importados, baseando seus pedidos em denúncias cuja existência nunca foi provada;
- (iii) o IABr apresenta-se como Agente Externo e referência junto ao Inmetro no que tange à fiscalização do mercado de aço (fl. 644). Contudo, como aduziu o Inmetro em sua resposta (fls. 2884/2889), o IABr não pode agir como fiscal nem se qualifica como Agente Externo;
- (iv) o IABr ocultou deliberadamente o resultado das diversas perícias que não encontraram qualquer não conformidade dos vergalhões importados em ações pretéritas ajuizadas contra diversos importadores;
- (v) o IABr selecionou as ações e precedentes que mencionou ao Poder Judiciário, e citou decisões que já haviam sido revogadas e perícia que foi considerada suspeita, sem mencionar esse fato. Em especial, o IABr omitiu as diversas decisões que negaram a tutela liminar requerida, tendo em vista a falta de interesse de agir do IABr;
- (vi) o IABr realizou efetiva prática de *forum shopping*, (especialmente nos casos em que a comarca do porto já havia formado entendimento desfavorável ao IABr), que ficou evidente pela prática do IABr (a) nos autos das ações ajuizadas contra a Metalmeccanica no estado do Ceará; e (b) de, a partir de abril de 2011, o IABr ter passado a ajuizar ações no estado do Rio de Janeiro, mesmo contra empresas com sede no estado de Santa Catarina e visando à apreensão de mercadorias desembarcadas no Porto de Navegantes. Em tais ações, o IABr simplesmente omitiu o ajuizamento e decisões anteriores, com o aparente propósito de ludibriar o Poder Judiciário e obter provimento favorável às suas pretensões. Tal conduta levou o IABr a ser condenado por má-fé, como visto.

582. Esta SG não pode deixar de consignar, ainda, que, ao que tudo indica, o mesmo padrão de apresentação de informações falsas foi mantido pelo IABr nos autos deste Inquérito Administrativo, conforme foi explorado no tópico II.7, sendo conveniente que o IABr apresente os devidos esclarecimentos em sua defesa.

**II.9.4. Ajuizamento de ações repetitivas com inadequação e falta de razoabilidade dos meios utilizados e a probabilidade de sucesso da postulação**

583. Ainda que quando do ajuizamento das primeiras ações o IABr acreditasse ó por hipótese ó que poderia ser bem-sucedido no mérito das ações, com o passar do tempo e na medida em que o Poder Judiciário foi proferindo reiteradas decisões afirmando a ilegitimidade ativa/ausência de interesse de agir do IABr, ficou evidente que o IABr não mais esperava qualquer provimento favorável. O objetivo do IABr era exclusivamente o

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

de causar prejuízos e constrangimento aos importadores de vergalhões de aço, ganhando tempo por meio de expedientes processuais.

584. Esse aspecto do abuso do direito de petição já foi abordado anteriormente pela jurisprudência do Cade. Quando do julgamento do Processo Administrativo nº 08012.004484/2005-51, o então Conselheiro Fernando Furlan se manifestou asseverando que:

*o recurso ao judiciário se afigura como mais uma possível ferramenta à disposição do empreendimento que deseja afastar seu concorrente. Trata-se de um mecanismo extremamente eficaz: todo o poder do Estado apoiará a iniciativa de afastar o concorrente, desde que o agente seja capaz de convencer um juiz a, ainda que temporariamente, impor a ordem desejada. Em um ambiente institucional como o brasileiro, em que juízes sobrecarregados de trabalho são forçados a tomar decisões de vida ou morte em poucas horas e, em muitos casos, sem possibilidade de aprofundamento de pesquisa sobre os fatos, a prática pode ser particularmente atraente.*

585. No julgamento do Processo Administrativo nº 08012.004283/2000-40, o então Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho, firmou posicionamento semelhante, citando Helena Najjar Abdo<sup>148</sup>, para quem:

*não há dúvidas de que o uso indiscriminado das formas de tutela de urgência gera risco de abusos. E isso ocorre porque as tais tutelas de urgência são concedidas, em geral, mediante cognição sumária, com postecipação do contraditório. Assim, a atividade cognitiva do juiz é superficial (...) Todos os provimentos proferidos com base em cognição sumária podem ser definidos como juízos de probabilidade ou de verossimilhança(...). No afã de atingir o grau máximo da efetividade do processo, proporcionando o acesso à ordem jurídica justa, a ciência processual enfrentou e ainda hoje enfrenta uma crise de valores, com a proliferação de tutelas ditas diferenciadas ou especiais. Por conseguinte, é preciso cautela no delineamento legislativo e no deferimento judicial dessas modalidades de tutela, para evitar a ocorrência de desvios de finalidade (...) O abuso, nesses casos, verifica-se pela deturpação da finalidade da medida liminar, seja ela de natureza cautelar ou antecipatória. Ocorre quando a parte pretende conseguir, com a medida requerida, outros efeitos que não aqueles intrínsecos a esse tipo de tutela de urgência, ou seja, assegurar a efetividade da tutela final, evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.*

586. Como já visto acima, a prática de *sham litigation* pode ser verificada quando o autor ajuíza uma série de ações, de maneira sistemática e reiterada, com o único intuito de criar obstáculos ao funcionamento de empresas concorrentes. Ao que tudo indica, essa é a hipótese dos autos, considerando todo o exposto.

---

<sup>148</sup> Apud WATANABE, Kazuo. Da Cognição no Processo Civil. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1987, p. 2011.



COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

587. No caso em análise, conforme mencionado, o IABr sabe não ter legitimidade ativa/interesse de agir para ajuizar as ações judiciais. Ainda que restasse alguma dúvida, o fato de haver inúmeras decisões judiciais que corroboram o entendimento de que o IABr é associação civil que defende os interesses das siderúrgicas brasileiras e não o de seus consumidores e, portanto, ilegítimo para a propositura de ações em nome da coletividade, serviria para alertar o referido Instituto quanto às elevadas chances de fracasso das ações ajuizadas.

588. O presente tópico tem por objetivo justamente demonstrar os fortes indícios apurados até o momento no sentido de que objetivo do IABr seria, na verdade, o mero deferimento da liminar determinando o embargo dos vergalhões de aço importados e a realização de perícias. As estratégias processuais adotadas pelo IABr respaldam a constatação.

589. Nesse sentido, foram verificadas algumas manobras processuais que, adotadas separadamente ou conjunto, permitiram ao IABr a obtenção de inúmeras liminares, sendo que, das liminares obtidas, a maior parte foi posteriormente revista. As principais estratégias adotadas pelo IABr foram

- (i) requerimento de liminares com a utilização de argumentos aparentemente falaciosos acerca dos perigos das mercadorias supostamente desconforme para a segurança dos consumidores nacionais (como demonstraram as próprias perícias);
- (ii) requerimento de liminares precisamente em varas e períodos nos quais estavam atuando juízes plantonistas ou substitutos (mais propensos a decidir com base única e exclusivamente na suposta urgência e sob a pressão do tempo, já que sua decisão no caso se resumiria àquele pedido);
- (iii) prática deliberada de *forum shopping* (especialmente nos casos em que a comarca do porto já havia formado entendimento desfavorável ao IABr), que ficou evidente pela prática do IABr (a) nos autos das ações ajuizadas contra a Metalmeccanica no estado do Ceará; e (b) de, a partir de abril de 2011, o IABr ter passado a ajuizar ações no estado do Rio de Janeiro, mesmo contra empresas com sede no estado de Santa Catarina e visando à apreensão de mercadorias desembarcadas no Porto de Navegantes;
- (iv) ajuizamento de ações para impedir a comercialização de toda a mercadoria importada mesmo quando a perícia indicava não conformidade de uma parcela extremamente reduzida do material importado, como ocorreu em todas as ações principais ajuizadas pelo IABr; e

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

- (v) interposição de recursos ou oposição de embargos de declaração com propósito protelatório.

590. O único motivo racional para a prática do IABr era criar obstáculos à importação de vergalhões de aço. Até que as provas fossem produzidas e as ações tivessem uma análise mais completa por parte do julgador, o IABr conseguiu adiar a entrada do vergalhão de aço importado no país. Enquanto isso, as siderúrgicas representadas pelo IABr ficaram menos expostas à concorrência do produto importado. Ao mesmo tempo, as importadoras têm a sua competitividade paulatinamente reduzida, dados os altos custos que precisam incorrer com a defesa judicial e com a retenção das cargas nos portos.

591. Deve-se destacar, nesse tocante, que não procede o argumento do IABr de que determinadas perícias teriam constatado vícios sanáveis ou insanáveis, pois (i) os vícios eventualmente constatados na etiquetagem dos produtos, além de sanáveis, não colocam em risco o mercado consumidor nem impediam o rastreamento dos produtos (conforme reconhecido pelo próprio Poder Judiciário); (ii) os órgãos acreditados pelo Inmetro gozam de mais *expertise* do que os peritos judiciais para constatar a conformidade dos produtos comercializados com as normas técnicas aplicáveis; e (iii) ainda quando foram constatados vícios nas propriedades mecânicas dos vergalhões, a maior parte do lote foi considerado em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, sendo certo (o que o IABr deliberadamente ocultou em suas ações judiciais e também nos autos deste Inquérito Administrativo).

592. De qualquer forma, o argumento do IABr cai por terra ao analisar-se a conduta global da representada, especialmente o fato de que, mesmo nos casos em que as perícias constataram não conformidade, o IABr ajuizou ações reiteradas e repetitivas requerendo a não comercialização de todos os vergalhões importados ó inclusive os que atenderiam às normas e, portanto, não apresentariam qualquer risco ao mercado.

**II.9.5. Constatação, pelo Poder Judiciário, de conduta maliciosa do IABr**

593. É importante dizer que o Poder Judiciário constatou a conduta maliciosa do IABr por diversas vezes, inclusive (mas não de forma exaustiva):

- (i) ação nº 0005426-95.2010.8.06.0164 ajuizada contra a Metalmeccanica requerendo a retenção de mercadoria que sequer havia sido importada e na qual o Poder Judiciário condenou o IABr por litigância de má-fé, tendo em vista que teria atuado õde maneira leviana ao propor demanda sem ter a mínima averiguação sobre a conduta imputada à parte demandadaõ;
- (ii) ações ajuizadas contra a Metalmeccanica no estado do Ceará (ações nºs 8476.08.2010.8.06.0164-0 e 6314.64.2010.8.06.164-0), na qual o IABr tentou obter decisão liminar já indeferida em juízo diverso, o que também

levou à condenação do IABr foi litigância de má-fé, haja vista o seu õreprovável comportamento e o õestratagema processualõ adotado; e

- (iii) o ajuizamento de ações de ações em Santa Catarina e no Rio de Janeiro, contra o mesmo réu, para tentar obter provimento jurisdicional liminar distinto.

594. Quando a litigância de má-fé do IABr é, também, uma conduta anticoncorrencial, deve o Cade agir.

595. É importante destacar que, ao que tudo indica, a conduta maliciosa do IABr teve prosseguimento nestes autos, com a omissão de informações relevantes e a indicação de informações falsas. Notadamente, o IABr indicou as ações ajuizadas contra importadores de forma seletiva, além de deixar de prestar as informações completas requeridas por esta SG, para dificultar a investigação.

#### **II.9.6. Índícios diretos do propósito anticoncorrencial**

596. Não fosse suficiente tudo quanto acima exposto, convém mencionar que existem nos autos provas diretas do objetivo anticoncorrencial do IABr, conforme comprovado no tópico II.4, acima.

597. De fato, as próprias atas das reuniões do IABr indicam que o ajuizamento de ações cautelares contra a importação de vergalhões de aço inseria-se na estratégia de defesa comercial do instituto.

598. Dessa forma, os indícios acumulam-se a propósito da efetiva prática anticoncorrencial investigada.

#### **II.10. Possíveis efeitos da prática no mercado**

599. O suposto exercício abusivo do direito de petição pelo IABr provoca danos ao ambiente concorrencial pela manutenção de preços elevados e pelo prejuízo da imagem do importador, que não consegue cumprir os prazos contratuais em razão do embargo da mercadoria nos portos brasileiros.

600. Embora não se tenha estimativas precisas quanto aos valores gastos, sabe-se, das informações apresentadas nestes autos, que as importadoras arcam com (i) custos de armazenamento; (ii) custos de *demurrage*<sup>149</sup>; (iii) custo variável da ação (gastos com advogados, custas, passagens de avião, etc.) para litigar pela liberação de produtos já conformes em diversos locais do país; (iv) custos para õconsertarõ a deterioração dos

---

<sup>149</sup>*Demurrage* é a multa determinada em contrato, a ser paga pelo contratante de um navio, quando este demora mais do que o acordado em contrato nos portos de embarque ou de descarga.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 3

---

vergalhões armazenados, que deverá passar por processos de melhoria para consertar eventual oxidação, dentre outros.

601. Por exemplo, (i) a Intermesa mencionou que 82% do total importado teria ficado retido em armazém alfandegário por aproximadamente 90 dias em razão da ação ajuizada pelo IABr; (ii) os vergalhões que foram objeto das ações nºs 024.10.022991-3 e 024.10.034264-1, ajuizadas contra a Massimex, foram retidas por um longo período de tempo (embora não existam informações conclusivas, é possível inferir que as mercadorias ficaram retidas pelo menos entre julho de 2010 e abril de 2012, quando foram julgados os embargos de declaração opostos nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a liminar requerida pelo IABr); (iii) os vergalhões que foram objeto das ações nºs 135.10.006356-3 e 135.10.008679-2, ajuizadas contra a Savino, foram retidas pelo menos entre junho e dezembro de 2010; e (iv) na ação nº 024.10.022989-7, ajuizada contra a Açofergo, levou à retenção da mercadoria importada entre julho e dezembro, resultando em um prejuízo de R\$ 2.155.382,14 (até 23.10.2014), de acordo com perícia judícia. Existem nos autos diversas outras indicações de prejuízos reais aos importadores.

602. Além de tais custos, a prática gera outros efeitos perniciosos, como aumento as barreiras à entrada e desincentivo à concorrência: cientes de que possivelmente o IABr ajuizará uma ação contra a importação de suas mercadorias, importadores podem ficar inibidos a realizar sua atividade fim ou aumentar seus preços para compensar os custos que deverão incorrer. Da mesma forma, as empresas que contratam os vergalhões de importadores podem deixar de fazê-lo, pelo receio de não obter o produto a tempo, tal como contratado, em razão de sua retenção. Ou seja, o efeito anticompetitivo é consideravelmente maior do que as ações judiciais em si indicam.

603. Portanto, da análise feita nestes autos, depreende-se que o que o IABr buscava era o aumento do custo das rivais, por meio de longas e desnecessárias lides processuais, que resultaram no repasse de custos dos importadores ao consumidor.

### III. CONCLUSÃO

604. Diante do exposto, em virtude da existência de indícios robustos de infração à ordem econômica, sugere-se a instauração de Processo Administrativo, nos termos dos artigos 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/2011 c.c. artigos 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face do IABr, a fim de investigar suposto exercício abusivo do direito de ação com finalidade anticompetitiva, conduta essa passível de enquadramento no artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos, IV, V e IX, da Lei nº 8.884/94, equivalente ao artigo 36, incisos I, II e IV, e § 3º, incisos III, IV e VII, da Lei nº 12.529/2011.

605. Sugere-se, ainda, a notificação do IABr, nos termos do artigo 70 do referido diploma legal, para que apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo,

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE**  
**ANTITRUSTE 3**

---

o IABr deverá especificar e justificar as provas que pretende sejam produzidas, que serão analisadas pela SG nos termos do artigo 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o IABr tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no artigo 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. artigo 155, §2º, do Regimento Interno do Cade.